



Tribunal de Contas

PROCESSO N.º 08/2005-Audit

RELATÓRIO N.º 49/2005-2ª. S.

Auditoria à Cobrança de Dívidas Fiscais

Objecto de Cessão



Dezembro 2005



Tribunal de Contas

PROCESSO N.º 08/05 – AUDIT

RELATÓRIO DE AUDITORIA

N.º 49/05 – 2.ª SECÇÃO

AUDITORIA À COBRANÇA

DE DÍVIDAS FISCAIS OBJECTO DE CESSÃO

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA II

DEZEMBRO DE 2005



ÍNDICE

Abreviaturas utilizadas	5
Ficha técnica	6
SUMÁRIO	7
Observações	8
1 – <i>Quanto à informação contida nos ficheiros remetidos pela Direcção-Geral dos Impostos</i>	8
2 – <i>Quanto à amostra de créditos seleccionados</i>	10
3 – <i>Quanto à informação constante do Sistema Central de Receitas e da Contabilidade do Tesouro de 2004</i>	13
Recomendações	14
I – INTRODUÇÃO	16
1.1 – Fundamento, objectivo e objecto da auditoria	16
1.2 – Metodologia	17
1.3 – Enquadramento normativo	18
1.4 – Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis	21
1.5 – Audição dos responsáveis	22
II – RESULTADOS DA AUDITORIA	24
2.1 – Informação utilizada na auditoria	24
2.2 – Comparação com os relatórios enviados ao cessionário	32
2.2.1 – <i>Variação da Carteira de Créditos – Créditos Violados e Créditos Substitutos</i>	35
2.2.2. – <i>Valor em dívida – anulações e cobranças</i>	45
2.3 – Análise de créditos seleccionados	55
2.3.1 – <i>Seleção dos serviços de finanças e créditos</i>	55
2.3.2 – <i>Créditos sem movimento</i>	58
2.3.3 – <i>Créditos com movimento</i>	59
2.3.3.1 – <i>Créditos Violados</i>	59
2.3.3.2 – <i>Créditos Substitutos</i>	62
2.3.3.3 – <i>Anulações</i>	63
2.3.3.4 – <i>Cobranças</i>	64
2.4 – Contabilização em 2004	65
III – DECISÃO	74



ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Ficheiros contendo informação sobre a cessão de créditos do Estado utilizada na auditoria	31
Quadro 2 – Cobrança de Créditos Fiscais.....	33
Quadro 3 – Valores transferidos para a Sagres.....	34
Quadro 4 – Situação dos créditos fiscais na Carteira pelo valor em dívida.....	35
Quadro 5 – Créditos Violados, Créditos Substitutos, Anulações e Créditos Inactivos.....	35
Quadro 6 – Variação da Carteira de Créditos do Estado até 28-02-2005 segundo os relatórios para o cessionário.....	35
Quadro 7 – Variação da Carteira de Créditos do Estado até 31-08-2004 segundo os ficheiros informáticos.....	36
Quadro 8 – Variação da Carteira de Créditos até 31-08-2004, por tipo de crédito do Estado, segundo os ficheiros informáticos.....	38
Quadro 9 – Discriminação dos Créditos Violados até 31-08-2004	39
Quadro 10 – Confronto entre Créditos Violados e correspondente redução da Carteira de Créditos.....	39
Quadro 11 – Discriminação dos Créditos Substitutos até 31 de Agosto de 2004.....	40
Quadro 12 – Confronto entre Créditos Substitutos e correspondente acréscimo da Carteira de Créditos.....	41
Quadro 13 – Créditos acrescidos à Carteira em 31 de Agosto de 2004.....	42
Quadro 14 – Confronto entre Créditos Violados e Créditos Substitutos	42
Quadro 15 – Divergência na informação de Créditos Violados em 31 de Agosto de 2004.....	43
Quadro 16 – Divergência na informação de Créditos Substitutos em 31 de Agosto de 2004	43
Quadro 17 – Variação da Carteira de Créditos do Estado até 28-02-2005 segundo os ficheiros informáticos.....	44
Quadro 18 – Evolução dos créditos do Estado até 31-08-2004 segundo os relatórios para o cessionário.....	45
Quadro 19 – Evolução dos créditos do Estado até 28-02-2005 segundo os relatórios para o cessionário.....	45
Quadro 20 – Divergência na informação de Anulações em 31 de Agosto de 2004.....	47
Quadro 21 – Discriminação da cobrança por origem dos dados	48
Quadro 22 – Discriminação da cobrança e da má cobrança por relatório mensal – Primeiro relatório semi-anual	48
Quadro 23 – Discriminação da cobrança e má cobrança por relatório mensal – Segundo relatório semi- anual	49
Quadro 24 – Cobranças e más cobranças sem identificação do número do crédito	50
Quadro 25 – Resultado do teste de aderência com a Carteira de Créditos	51
Quadro 26 – Comparação entre tipo de crédito e tipo de tributo.....	52
Quadro 27 – Apuramento da cobrança por imposto em 31 de Agosto de 2004	52
Quadro 28 – Apuramento da cobrança por imposto em 28 de Fevereiro de 2005.....	53
Quadro 29 – Desvio entre os resultados da pesquisa por relatório mensal e por data de pagamento	53
Quadro 30 – Divergência na informação de cobrança em 31 de Agosto de 2004.....	54



Quadro 31 – Divergência na informação de cobrança em 28 de Fevereiro de 2005	54
Quadro 32 – Migração dos processos de execução fiscal nos serviços de finanças seleccionados	58
Quadro 33 – Cobranças efectuadas no âmbito da cessão de créditos	66
Quadro 34 – Registo no Sistema Central de Receitas em 2004.....	66
Quadro 35 – Créditos do Estado que não foram objecto de cessão, estando nas condições necessárias para esse efeito	69
Quadro 36 – Transferências efectuadas em 2004 no âmbito da cessão	70
Quadro 37 – Contas do Tesouro – Cessão de créditos do Estado.....	71



Abreviaturas utilizadas

CD	Certidão de dívida
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CT	Contabilidade do Tesouro
DGCI	Direcção-Geral dos Impostos
DGITA	Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros
DGO	Direcção-Geral do Orçamento
DGT	Direcção-Geral do Tesouro
DSCGF	Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos
DSJT	Direcção de Serviços de Justiça Tributária
DSPE	Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística
ICA	Imposto de Camionagem
ICI	Imposto de Circulação
IEP	Instituto das Estradas de Portugal
IR	Impostos sobre o Rendimento
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
ISD	Imposto sobre Sucessões e Doações
ISE	Imposto do Selo
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JCO	Juros Compensatórios
JMO	Juros de Mora
PEF	Programa de Execuções Fiscais
SCR	Sistema Central de Receitas
SEF	Sistema de Execuções Fiscais
SF	Serviço de Finanças
SGR	Sistema de Gestão de Receitas



Ficha técnica

COORDENAÇÃO GERAL

MARIA AUGUSTA ALVITO

COORDENAÇÃO DA EQUIPA

LUÍS FILIPE SIMÕES

EQUIPA DE AUDITORIA

FREDERICO HUGO PINTO

MARÍLIA DIAS CARRILHO

MIGUEL MORAIS ABRANTES



SUMÁRIO

O presente texto contém os resultados da Auditoria à cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão. A cessão de créditos do Estado relativa às dívidas fiscais, foi regulamentada pela Portaria n.º 1375-A/2003 e efectuada em 19 de Dezembro de 2003, tendo o valor nominal dos créditos cedidos sido determinado por referência à data de 30 de Setembro de 2003. Através desta operação foram cedidos 1.390.758 créditos do Estado no valor de €9.446.137.174, por um preço inicial equivalente a 15,38% desse valor e por um eventual preço diferido a determinar após ser concluída a operação de titularização desses créditos.

No âmbito do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, o Tribunal de Contas concluiu que a receita extraordinária obtida com essa operação teria como consequência a redução das receitas dos anos seguintes, pela exclusão da futura cobrança dos créditos cedidos. No mesmo âmbito, foram ainda colocadas reservas à fiabilidade da informação que serviu de base à mesma operação e revelada a sobreavaliação da Receita inscrita na Conta de 2003, devido ao facto da cobrança de créditos cedidos obtida nesse ano só ter sido deduzida à Receita do Estado do ano seguinte.

Estas conclusões determinaram a necessidade de acompanhar a evolução das dívidas fiscais que foram objecto de cessão, para avaliar o seu impacto na execução do Orçamento da Receita do Estado de 2004 e, assim, habilitar o Tribunal de Contas a pronunciar-se sobre o desenvolvimento da operação em causa, no Parecer sobre a respectiva Conta Geral do Estado.

O objectivo da presente auditoria consistiu em avaliar o grau de execução das dívidas fiscais objecto de cessão no ano de 2004, implicando a prossecução deste objectivo avaliar a fiabilidade da informação sobre o conjunto dos créditos cedidos (Carteira de Créditos), a cobrança obtida, os pagamentos efectuados à entidade cessionária, a substituição e a anulação das dívidas cedidas.

Ao objecto desta auditoria correspondeu o conjunto de serviços da Direcção-Geral dos Impostos responsáveis pela execução das dívidas fiscais objecto de cessão, nomeadamente, a Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

Na fase preparatória desta acção foram solicitados à Direcção-Geral dos Impostos os relatórios mensais e semi-anuais sobre a execução das dívidas cedidas remetidos à entidade cessionária, bem como a discriminação, por crédito, da informação que suporta aqueles relatórios, para o período de 1 de Outubro de 2003 a 28 de Fevereiro de 2005. Efectuado o tratamento, confronto (com a informação dos referidos relatórios) e análise da informação recebida, foram constituídas duas amostras, uma de créditos sem movimento até ao final do primeiro período de cobrança (31 de Agosto de 2004) e, outra, de créditos com movimento no mesmo período (por substituição, anulação ou cobrança).

Na fase de execução foi avaliada a fiabilidade da informação obtida sobre os créditos e movimentos seleccionados, através da verificação física dos correspondentes processos de execução fiscal e da análise da informação sobre esses processos no Sistema de Execuções Fiscais (sistema informático implementado na área das execuções fiscais) e sobre as respectivas liquidações e certidões de dívida nos sistemas de gestão dos impostos sobre o rendimento e sobre o valor acrescentado. Foi ainda analisada a conformidade das operações relativas a dívidas cedidas que, no âmbito da Conta Geral do Estado de 2004, foram registadas no Sistema Central de Receitas e na Contabilidade do Tesouro, face à informação constante dos relatórios enviados à entidade cessionária.



Observações

1 – Quanto à informação contida nos ficheiros remetidos pela Direcção-Geral dos Impostos

O confronto da informação recebida pelo Tribunal de Contas com a constante dos relatórios remetidos pela Direcção-Geral dos Impostos à entidade cessionária revelou divergências significativas, apesar de a informação ter sido expressamente solicitada pelo Tribunal de Contas como relativa aos valores apurados nesses relatórios, discriminada por crédito cedido. Esta falta de aderência coloca em causa a fiabilidade da informação prestada sobre os créditos cedidos e constitui uma limitação da análise efectuada aos valores em causa e da extensão dos comentários produzidos.

Este facto demonstra ainda que a Direcção-Geral dos Impostos não dispunha no final do primeiro trimestre de 2005, de procedimentos ou mecanismos de salvaguarda e controlo da informação que permitissem, de forma tempestiva, suportar ou reconstituir a situação vertida nos relatórios.

Os dados relativos à Carteira de Créditos original constituída (com referência a 30 de Setembro de 2003) pelos créditos do Estado objecto de cessão correspondiam à informação prestada nos relatórios semi-anuais (1.390.758 créditos com o valor nominal de €9.446.137.173,30). Porém, os dados relativos à situação da Carteira de Créditos no final do primeiro período de cobrança (em 31 de Agosto de 2004) e no final do segundo período de cobrança (em 28 de Fevereiro de 2005) já não correspondiam à informação prestada nos respectivos relatórios semi-anuais sobre número e valor dos créditos cedidos.

É de referir que, segundo a Direcção de Serviços de Justiça Tributária, a variação registada na composição da Carteira de Créditos original seria apenas resultante das substituições entretanto efectuadas, fossem estas parciais, através de ajustamentos ao valor original das dívidas cedidas (na sequência de conclusão da migração dos processos para o Sistema de Execuções Fiscais e da sua verificação física), ou totais, através da eliminação de créditos não elegíveis e da inclusão de novos créditos; esta inclusão só se deveria verificar se os referidos ajustamentos fossem insuficientes para repor o valor original dos créditos cedidos, face à redução resultante da exclusão dos créditos eliminados. No presente documento, os créditos cujo valor nominal, devido a substituições parciais ou totais, seja objecto de redução ou acréscimo designam-se, respectivamente, Créditos Violados e Créditos Substitutos.

A eliminação de créditos da Carteira é consequência de se encontrar legal e contratualmente prevista a substituição dos créditos para os quais seja apurado um facto anterior a 30 de Setembro de 2003 (data da separação) que confira à dívida inexistência ou inexigibilidade, para efeito da cessão, designadamente, sentença judicial, prescrição ou declaração de falência. No entanto, sempre que se verificar um facto posterior à data acima referida, os respectivos créditos não são objecto de substituição e, no caso das prescrições, devem passar a ser reportados ao cessionário como anulações, reduzindo o saldo em dívida. Também deve ser reportada ao cessionário a informação sobre os créditos que sejam objecto de cobrança (parcial ou integral) e a correspondente redução do valor em dívida.

Assim, as substituições devem ser as variáveis utilizadas para manter o valor nominal dos créditos constantes da Carteira de Créditos. As cobranças e as anulações devem ser, por sua vez, as variáveis responsáveis pela redução do valor em dívida referente aos créditos objecto de cessão.



A análise da informação dos ficheiros remetida ao Tribunal, no que respeita à situação da Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004 e em 28 de Fevereiro de 2005, confirmou que a composição da Carteira de Créditos original só foi alterada por informação relativa a substituições, facto que impediu a verificação, por esta via, do valor em dívida reportado ao cessionário para as referidas datas.

A comparação entre os ficheiros informáticos respeitantes à situação da Carteira de Créditos na data da separação (30 de Setembro de 2003) e no final do primeiro período da cobrança (31 de Agosto de 2004) revelou que se mantiveram 1.339.060 créditos, dos quais 211.030 tiveram o respectivo valor total (imposto e juros) reduzido, em €188.888.647,58, enquanto para 7.609 esse valor foi acrescido, em €29.740.625,45; verificou-se ainda a eliminação de 51.698 créditos, no valor total de €333.860.046,88 e a inclusão de 85.518 créditos, no valor de €433.817.684,60. Segundo estes dados, não se verificava a manutenção do valor da Carteira de Créditos mas a sua redução em €59.190.384,41 apesar do número de créditos cedidos ter aumentado para 1.424.758 (mais 33.820 do que na Carteira de Créditos original).

Acontece que, segundo os dados registados no respectivo relatório semi-anual, as substituições efectuadas até 31 de Agosto de 2004 não alteraram o valor da Carteira de Créditos original, uma vez que o valor (€467.958.813,03) acrescido pela inclusão de 110.616 créditos e pelos ajustamentos (para mais) no valor dos créditos que se mantiveram foi exactamente igual ao valor deduzido pela eliminação de 114.471 créditos e pelos ajustamentos (para menos) no valor dos créditos que se mantiveram, devendo ainda salientar-se que, neste caso, o número de créditos cedidos se reduziu para 1.386.903 (menos 3.855 do que na Carteira de Créditos original).

As divergências apuradas pelo confronto da informação deste relatório com a dos correspondentes ficheiros traduziram-se pela redução de 31.309 créditos na Carteira resultante da informação do relatório e pelo acréscimo de €76.378.735,34 no valor da mesma Carteira de Créditos, face à situação resultante da informação dos ficheiros.

A composição da Carteira de Créditos em 28 de Fevereiro de 2005 no respectivo ficheiro informático (1.471.127 créditos cedidos no valor de €9.667.926.210,86) revela ainda maior disparidade, face à situação resultante da informação prestada no correspondente relatório semi-anual (1.402.115 créditos cedidos no valor de €9.446.026.492,86), traduzida pelo acréscimo de 69.012 créditos e de €221.899.718,00.

Por sua vez, os dados relativos à cobrança e às anulações, operações que devem ser consideradas no apuramento do valor em dívida, também continham inconsistências de diversa ordem como, por exemplo, valores superiores aos cedidos, operações relativas a créditos não integrados na Carteira até 31 de Agosto de 2004 e operações sem identificação de crédito associado, das quais resultou a emissão de uma opinião negativa sobre a sua fiabilidade e a impossibilidade de apurar o valor em dívida, por crédito, uma vez que não estavam garantidas as condições necessárias para assegurar que uma parte significativa das referidas operações era referente a créditos cedidos.

Assim sendo, só foi possível determinar o grau de execução das dívidas fiscais objecto de cessão com base nos valores de cobrança registados nos relatórios enviados ao cessionário, salientando-se que este cálculo se encontra condicionado pelo facto da informação de cobrança prestada ao Tribunal de Contas para suportar os referidos valores não ter sido considerada fiável.

Nestas circunstâncias e para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2003 e 28 de Fevereiro de 2005 (17 meses), o grau de execução dos créditos do Estado objecto de cessão (incluindo juros moratórios acrescidos) foi de 49,19% do valor previsto pelo cessionário (€889,2 milhões), registando-



se a descida deste indicador de 50,31% no primeiro período de cobrança (11 meses, até 31 de Agosto de 2004) para 46,79% no segundo período (seis meses).

No mesmo período de 17 meses, o grau de execução dos créditos do Estado objecto de cessão (excluindo juros moratórios acrescidos) foi de 3,73% do valor nominal dos créditos cedidos (€9.446,1 milhões), o que representa 0,22% em termos de cobrança média mensal, indicador que também diminuiu de 0,24% no primeiro período de cobrança para 0,18% no segundo período de cobrança.

2 – Quanto à amostra de créditos seleccionados

As observações apresentadas pelo Tribunal de Contas, no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, quanto à fiabilidade da informação sobre as dívidas fiscais integradas na Carteira de Créditos do Estado objecto de cessão foram sustentadas numa análise preliminar do conteúdo da Carteira de Créditos e nas conclusões de acções de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal no âmbito das execuções fiscais.

A auditoria realizada veio confirmar estas observações na medida em que os problemas inerentes às dívidas em cobrança coerciva têm originado correcções na informação sobre os créditos cedidos e a substituição de dívidas originalmente incluídas na Carteira de Créditos.

O facto dos processos de execução fiscal se encontrarem distribuídos pelos serviços locais da Direcção-Geral dos Impostos tornou inexecutável a aplicação de um método de selecção da amostra directamente ao total da população, devido à dispersão geográfica dos serviços. Por esse motivo, foram, em primeiro lugar, definidos e aplicados critérios para seleccionar o conjunto de serviços locais a auditar, sendo posteriormente constituídas as amostras dos créditos e movimentos a analisar. Foram seleccionados oito serviços de finanças (Matosinhos - 1; Porto - 5; Porto - 6; Sintra - 4; Vila Nova de Gaia - 4; Lisboa - 2; Lisboa - 12; e Maia - 1) com base nos seguintes critérios:

- ◆ serviços de finanças com receita potencial (valor dos respectivos créditos cedidos apurado na Carteira à data de 30 de Setembro de 2003) superior a 1% do total cedido; e
- ◆ serviços de finanças cujo valor de créditos substituídos e anulações apurado no primeiro relatório semi-anual (31 de Agosto de 2004) seja superior a 10% da respectiva receita potencial (definida no ponto anterior).

Com o objectivo de determinar a conformidade da informação relativa aos créditos da Carteira, com a constante dos processos de execução fiscal, a registada no Sistema de Execuções Fiscais e nos sistemas próprios do IR e do IVA, foram constituídas duas amostras extraídas na sequência da divisão dos créditos afectos aos serviços seleccionados em dois conjuntos (sem movimento e com movimento até 31 de Agosto de 2004).

Não foi possível analisar a situação relativa a 39 créditos seleccionados (19 sem movimento e 20 com movimento) porque não foram disponibilizados os respectivos processos, a 30 por não terem sido localizados e a nove por terem sido remetidos para tribunal, no âmbito da graduação de créditos em processos de falência. Este facto reduziu o número dos créditos sujeitos a verificação de 241 (sem movimento) e de 238 (com movimento) para, respectivamente, 222 e 218.

A análise dos 222 créditos sem movimento revelou a indevida sobrevalorização da Carteira de Créditos em €44.580.067,24 relativamente a 58 (26,1%) desses créditos, 39 por não apresentarem



condições de elegibilidade e 19 por terem um valor real inferior ao registado na Carteira, que se distribuem da seguinte forma:

- ◆ 17 créditos integrados na Carteira de Créditos sem serem elegíveis, por declaração de falência anterior à data da separação (no valor total de €9.682.474,37);
- ◆ 22 créditos integrados na Carteira de Créditos sem serem elegíveis, por pagamento, anulação ou prescrição da dívida anterior à data da separação (no valor total de €27.316.593,48); e
- ◆ 19 créditos integrados na Carteira de Créditos por valor superior ao real (em €7.580.999,39), devido a não terem sido considerados pagamentos e anulações parciais anteriores à data da separação.

A amostra dos 238 créditos com movimento até 31 de Agosto de 2004 compreendia 123 créditos violados, 62 créditos substitutos, 24 créditos com anulações e 29 créditos com cobranças; pelos motivos previamente expostos não foi verificada a situação de 20 destes créditos (oito violados, oito substitutos, um anulado e três cobrados).

A análise dos 115 créditos violados (com o valor total de €92.606.985,11) identificou as seguintes situações:

- ◆ 73 créditos (63,5% do total), no valor global de €70.047.816,18 (75,6% do valor total), foram substituídos porque efectivamente as dívidas não eram elegíveis;
- ◆ para 21 créditos (18,3%), no valor de €3.832.030,07 (4,1%), a análise dos processos de execução fiscal e da informação contida nos sistemas informáticos não evidencia uma situação não elegível, não existindo registos de pagamentos ou anulações que comprovem o ressarcimento total da dívida, mas apenas a evidência de citação do executado e, em alguns casos, diligências no sentido de obter bens para aplicação na dívida;
- ◆ 15 créditos (13%), no valor de €12.811.643,91 (13,8%), foram substituídos devido ao facto das mesmas dívidas figurarem duas vezes na Carteira de Créditos inicial com números de crédito diferentes; e
- ◆ em seis créditos (5,2%), no valor de €5.915.494,95 (6,4%), foi detectado mais de um motivo para a respectiva substituição (a dívida não era elegível, existia outro crédito para o mesmo processo ou a informação contida na Carteira de Créditos era divergente com o valor registado no processo, no sistema próprio e no Sistema de Execuções Fiscais).

A análise dos 54 créditos substitutos (com o valor total de €25.836.500,46) identificou as seguintes situações:

- ◆ 34 créditos novos (63%), no valor de €6.401.174,40 (24,8%), eram efectivamente elegíveis;
- ◆ 15 créditos novos (27,8%), no valor de €16.387.178,49 (63,4%), foram acrescentados à Carteira de Créditos sem serem elegíveis para o efeito, por terem associado processo contencioso de impugnação (seis) ou de oposição judicial (um), processo administrativo de reclamação graciosa (dois), declaração de falência (dois) ou por as dívidas já se encontrarem regularizadas (quatro); e



- ◆ cinco créditos alterados (9,3%) para o valor de €3.048.147,57 (11,8%), por redução de €2.376.430,58 no período de cobrança a que se refere o primeiro relatório semi-anual (até 31 de Agosto de 2004); a informação obtida nos respectivos processos e nos sistemas consultados só é suficiente para justificar uma destas reduções (devido a pagamentos parciais anteriores à cessão e não considerados no valor originalmente cedido) mas evidencia que dois dos créditos nem sequer eram elegíveis (por declaração de falência anterior à data da separação).

A análise dos 23 créditos com anulações (com o valor total de € 10.385.177,51) identificou as seguintes situações:

- ◆ 14 créditos (60,9%), no valor de €6.747.621,62 (65%), correspondiam efectivamente a anulações (dívidas extintas por prescrição, em data posterior à data da separação);
- ◆ cinco créditos (21,7%), no valor de €3.314.012,64 (31,9%), cujas dívidas eram inexigíveis à data da separação pelo que deveriam ter sido considerados créditos violados em vez de anulações; e
- ◆ para quatro créditos (17,4%), no valor de €323.543,25 (3,1%), a análise do processo e da informação constante dos sistemas informáticos não justifica a respectiva anulação.

Finalmente, a análise dos 26 créditos com cobrança (no valor total de €1.913.447,83) identificou as seguintes situações:

- ◆ foram confirmadas 21 cobranças (80,8%), no valor de €874.639,72 (45,7%), apesar das respectivas guias de pagamento nem sempre se encontrarem nos processos de execução fiscal (casos em que a confirmação foi exclusivamente obtida por consulta aos sistemas informáticos);
- ◆ não foram confirmadas três cobranças (11,5%), no valor de €617.349,21 (32,3%), por não se encontrarem as respectivas guias de pagamento nos processos nem existir referência a pagamento no sistema de execuções fiscais e no sistema próprio; e
- ◆ não foram confirmadas duas cobranças, uma das quais pelo facto do respectivo valor (€97.328,16) exceder em €95.831,77 o do respectivo crédito (€ 1.496,39) e a outra porque, para o crédito, foi detectada uma anulação, no mesmo valor (€324.130,74).

As divergências verificadas são mais um elemento confirmativo das deficiências que o Tribunal de Contas tem apontado, na sequência das auditorias efectuadas na área das execuções fiscais, as quais, na presente acção, se consubstanciaram no seguinte:

- ◆ em alguns serviços de finanças os processos de execução fiscal não se encontravam instruídos com todos os elementos necessários à sua análise, faltando, por vezes, a referência a processos de reclamação, impugnação ou oposição existentes, ou à adesão aos regimes excepcionais de regularização de dívidas fiscais;
- ◆ também nos processos que se encontravam apensados a outro, não existia alusão a esse facto, o que, à semelhança do que sucede relativamente à situação referida na observação anterior, dificulta a compreensão do processo;



- ◆ por outro lado, não existe também um sistema de registo normalizado que permita conhecer, de forma rápida e segura, a situação de eventuais processos de contencioso, nomeadamente, quanto à existência ou não de decisão;
- ◆ a migração dos dados do Programa de Execuções Fiscais para o Sistema de Execuções Fiscais iniciou-se em 1999 passando este sistema a incluir processos novos já directamente instaurados e processos antigos migrados; no final do primeiro trimestre de 2005 os dados ainda não se encontravam totalmente centralizados, ou seja, integralmente conferidos, validados e migrados para o Sistema de Execuções Fiscais; refira-se, no entanto, que a análise da Carteira de Créditos revelou uma evolução na quantidade de processos com migração concluída (28% em 30 de Setembro de 2003, 49% em 31 de Agosto de 2004 e 54% em 28 de Fevereiro de 2005);
- ◆ na consulta da informação sobre a tramitação dos processos no Sistema de Execuções Fiscais, por vezes, os registos não correspondem à situação efectiva dos processos; nos processos migrados do Programa de Execuções Fiscais para o Sistema de Execuções Fiscais, embora sejam indicadas situações de “*apensação*”, “*citação*” ou “*emissão de mandado de penhora*”, essas situações nem sempre correspondem à realidade, surgindo automaticamente no sistema após a conclusão da migração e não em resultado de uma efectiva mudança na situação do processo; e
- ◆ na existência de desactualizações nas bases de dados centrais em resultado de problemas operativos e de natureza informática na validação, reconciliação e imputação dos pagamentos e anulações às respectivas liquidações, nomeadamente para as que se encontram em regimes excepcionais de regularização de dívidas fiscais, de desadequados procedimentos de controlo no que respeita ao preenchimento de guias de pagamento, causando a sua rejeição no sistema, e da deficiente comunicação entre os serviços centrais e locais, no que respeita à situação dos processos de execução fiscal.

3 – Quanto à informação constante do Sistema Central de Receitas e da Contabilidade do Tesouro de 2004

O impacto da operação de cessão de créditos do Estado, para efeitos de titularização, na execução do Orçamento do Estado de 2004 consistiu na dedução, à Receita desse ano, da cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão, obtida em 2003 e em 2004; os correspondentes movimentos contabilísticos foram registados no Sistema de Gestão de Receitas e na Contabilidade do Tesouro de 2004.

Verificou-se a conformidade dos valores registados no Sistema Central de Receitas (que recebe e consolida os dados provenientes do Sistema de Gestão de Receitas) e na Contabilidade do Tesouro relativos aos créditos do Estado objecto de cessão, com os valores inscritos nos relatórios mensais e semi-anuais remetidos à entidade cessionária.

Relativamente à cobrança de créditos cedidos obtida no último trimestre de 2003 (que já teria de ser entregue ao cessionário) foi sancionado, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento exarado em 13 de Abril de 2004, o procedimento de deduzir à Receita do Estado deste ano, como restituição, os fluxos financeiros resultantes da referida cobrança. Este acto, para além da utilização indevida da figura da restituição, determinou a sobreavaliação da Receita do Estado em 2003 e a subavaliação da Receita do Estado em 2004, no valor de €105.297.455,80.

Quanto a esta questão, a DGO, entendeu referir em sede de contraditório, que as contas nacionais das Administrações Públicas para os anos em questão foram corrigidas tendo, para sustentar esta



afirmação, anexado à sua resposta cópia de parte de um documento enviado à *Eurostat* no âmbito da notificação de Fevereiro de 2005 e cópia da página da Acta da reunião entre aquele organismo e as entidades portuguesas envolvidas na notificação. Nestes documentos é mencionada a correcção das contas, na notificação ao *Eurostat* de Fevereiro de 2005, considerando as observações efectuadas em comum pelo Tribunal de Contas português e pelo *Eurostat* à cobrança de dívidas fiscais cedidas efectuada em 2003. Esta correcção resultou em redução e aumento do défice em 2003 e 2004, respectivamente, em cerca de €105 milhões.

Para além da dedução da cobrança obtida no ano anterior (que foi registada como restituição no Sistema de Gestão de Receitas afecto à Direcção-Geral do Tesouro), a dedução da cobrança de créditos cedidos obtida no próprio ano foi também registada na Receita de 2004 (por redução da cobrança bruta contabilizada pelos serviços administradores das respectivas receitas no Sistema de Gestão de Receitas afecto à Direcção-Geral dos Impostos).

A parte da cobrança deduzida à receita de impostos sobre o rendimento foi de €149.604.289,34 e correspondeu a 1,33% da receita líquida de IRS e de IRC registada na Conta Geral do Estado de 2004 (€11.289.901.365,26), enquanto a parcela afecta à receita de imposto sobre o valor acrescentado foi de €214.192.977,09 e correspondeu a 2,07% da receita líquida de IVA registada naquela Conta (€10.340.721.239,22).

A cobrança obtida em 2004 de dívidas fiscais que foram objecto de cessão foi de €303.085.581,34 e representou 33,28% da cobrança coerciva nesse ano (€910.718.131), excluídos os valores cobrados de custas e de juros vincendos para regularização de dívidas ao abrigo do regime estipulado pelo Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto.

A cobrança coerciva de impostos sobre o rendimento (€124.668.198,90), sobre o valor acrescentado (€168.109.871,26) e de outras receitas do Estado (€10.307.511,18) obtida dos créditos cedidos correspondeu a 35,65%, 33,98% e 15,54%, respectivamente, da cobrança coerciva dessas receitas registadas na Conta Geral do Estado de 2004.

Recomendações

Tendo em atenção o âmbito e os resultados desta auditoria apresentam-se seguidamente as recomendações que, a serem atendidas, se espera que contribuam para superar as deficiências detectadas na qualidade da informação que foi objecto desta acção.

- ◆ Providenciar para que os sistemas informáticos da Direcção-Geral dos Impostos utilizados para registar e controlar a informação das dívidas fiscais objecto da cessão contenham os requisitos necessários para que seja possível determinar qual o universo das operações que serve de base para o apuramento dos valores registados nos relatórios remetidos à entidade cessionária.
- ◆ Providenciar no sentido de tornar a informação relacionada com a operação de cessão de créditos para efeitos de titularização acessível em tempo útil.
- ◆ Corrigir o sistema de execuções fiscais no sentido de evitar que o mesmo apresente, na tramitação dos processos, registos automáticos que não correspondem à situação efectiva dos mesmos.



- ◆ Organizar os processos de execução fiscal de forma que, quer nos processos relativamente aos quais se verificou a apensação, quer nos processos que foram apensados, seja patente a sua situação actual.
- ◆ Incluir nos processos de execução fiscal, de forma atempada, uma referência ao resultado das reclamações gratuitas e das impugnações judiciais.

Sobre as recomendações efectuadas neste relatório, a DGCI prestou a seguinte informação:

“Não só concordamos, em absoluto, com as referidas Recomendações como já estão em curso o desenvolvimento de 26 projectos do Núcleo para a Modernização da Justiça Tributária (N.M.J.T.) que fazem parte do “Plano Estratégico para a Justiça e Eficácia Fiscal” para o ano em curso e seguinte.”

Em relação à recomendação do Tribunal para que se proceda à correcção do SEF no sentido de evitar que o mesmo apresente registos automáticos que não correspondem à situação efectiva dos processos, a DGITA, em sede de contraditório, referiu que os automatismos na evolução dos processos executivos sempre foram definidos pela DGCI pelo que caberá a esta direcção-geral, se assim o entender, ter em linha esta recomendação para redefinição dos procedimentos a integrar no controlo dos processos.



I – INTRODUÇÃO

1.1 – Fundamento, objectivo e objecto da auditoria

A *Auditoria à Cobrança de Dívidas Fiscais Objecto de Cessão* foi realizada na sequência da aprovação, pelo Tribunal de Contas, do Plano de Acção para 2005, tendo o respectivo Plano Global de Auditoria sido aprovado por despacho exarado pelo Conselheiro Relator, em 15 de Fevereiro do mesmo ano.

Uma vez que a cessão de créditos do Estado relativa às dívidas fiscais em causa já foi analisada pelo Tribunal de Contas, no âmbito do Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, o fundamento desta auditoria resultou da necessidade de:

- ◆ acompanhar a evolução das dívidas fiscais que foram objecto de cessão para avaliar o seu impacto na execução do Orçamento da Receita do Estado de 2004 e, assim, habilitar o Tribunal de Contas a pronunciar-se sobre o desenvolvimento da operação em causa, no Parecer sobre a respectiva Conta Geral do Estado;
- ◆ prosseguir o objectivo sectorial que consiste em intensificar o controlo das receitas fiscais, para efeito do objectivo estratégico do Tribunal de Contas para o triénio de 2005 a 2007 que se consubstancia em aperfeiçoar o controlo da actividade financeira pública.

A importância e oportunidade desta acção foram reforçadas pelo facto do Tribunal ter concluído, no Parecer sobre a Conta de 2003, que a receita extraordinária obtida nesse ano, através da cessão de créditos do Estado para efeitos de titularização, teria como consequência a redução das receitas dos anos seguintes, pela exclusão da futura cobrança dos créditos cedidos. No mesmo âmbito foram ainda colocadas reservas à fiabilidade da informação que serviu de base à mesma operação e revelada a sobreavaliação da Receita inscrita na Conta Geral do Estado de 2003, devido ao facto da cobrança de créditos cedidos obtida no último trimestre desse ano só ter sido deduzida à Receita do Estado do ano seguinte.

Tendo presente a fundamentação e os resultados previamente referidos, o objectivo desta auditoria consistiu na *avaliação do grau de execução das dívidas fiscais objecto de cessão*. A prossecução deste objectivo implicou avaliar a fiabilidade da informação sobre:

- ◆ o conjunto dos créditos cedidos (Carteira de Créditos);
- ◆ a cobrança obtida e os pagamentos efectuados à entidade cessionária; e
- ◆ a anulação e a substituição de dívidas cedidas.

Ao objecto desta auditoria correspondeu o conjunto de serviços da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) responsáveis pela execução das dívidas fiscais objecto de cessão, nomeadamente, a Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT).

Correspondendo o período de incidência da presente acção ao ano de 2004, a variação da Carteira de Créditos foi analisada até ao final do primeiro período de cobrança (31 de Agosto de 2004)



estabelecido entre o Estado (cedente) e a *Sagres – Sociedade de Titularização, SA* (cessionário), sem prejuízo da análise das situações referentes a anos anteriores e ao ano seguinte que se revelaram necessárias. O exame às cobranças obtidas em 2004 foi extensivo ao segundo período de cobrança (1 de Setembro de 2004 a 28 de Fevereiro de 2005).

1.2 – Metodologia

Esta acção desenvolveu-se em duas fases (uma preparatória e outra de execução) no decurso das quais foram realizadas as tarefas que se descrevem de seguida.

Na fase preparatória, foi efectuado o planeamento da auditoria, tendo-se procedido à actualização do enquadramento legal, regulamentar e contratual da operação de cessão de créditos para efeitos de titularização e à análise da informação contida nos relatórios (*Servicer Report*) enviados pela DGCI à entidade cessionária. Procedeu-se, também, ao tratamento, análise e confronto da informação dos créditos do Estado contida nos ficheiros remetidos pela Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) ao Tribunal de Contas e à definição dos critérios de selecção dos serviços de finanças e dos créditos a auditar.

Na sequência da definição dos critérios atrás referidos, foram constituídas duas amostras, uma de créditos do Estado objecto de cessão que não registaram variação entre 30 de Setembro de 2003 e 31 de Agosto de 2004 (final do primeiro período de cobrança) e, outra, de créditos do Estado que registaram movimento no mesmo período (Créditos Violados, Créditos Substitutos e Anulações).

Ainda na fase preparatória realizaram-se duas reuniões, na Direcção de Serviços de Justiça Tributária e na Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, visando obter esclarecimentos e recolher informações no sentido de maximizar a fase de execução, nomeadamente, para determinar a estrutura e o tipo de dados a solicitar para prossecução do objectivo da auditoria e para efectuar o levantamento dos procedimentos que estiveram na base da constituição da Carteira de Créditos e da respectiva actualização (cobranças, anulações e substituições), a saber:

- ◆ o grau de intervenção dos serviços da DGCI¹ (nomeadamente da Direcção de Serviços de Justiça Tributária, da Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos e dos serviços de finanças) e da DGITA (nomeadamente da Área dos Sistemas de Justiça Tributária);
- ◆ as etapas de migração dos dados sobre os processos de execução fiscal do Programa de Execuções Fiscais (PEF) para o Sistema de Execuções Fiscais (SEF);
- ◆ os sistemas informáticos a partir dos quais foram extraídos os dados subjacentes à constituição da Carteira de Créditos objecto de cessão;
- ◆ a forma de apuramento e controlo das cobranças e os sistemas envolvidos;
- ◆ a forma de apuramento e controlo das substituições e os sistemas envolvidos;

¹ A estrutura em análise é ainda a decorrente do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro. Refira-se, no entanto, que esta estrutura foi alterada em 2005 através da Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março, que aprovou a estrutura, competências, organização e funcionamento dos serviços da DGCI. A Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos passou a designar-se Direcção de Serviços de Contabilidade e Controlo, enquadrada na área operativa de cobrança, reembolsos, contabilização de fundos e registo de contribuintes. A Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT) manteve a designação e área operativa (justiça tributária).



- ◆ a forma de apuramento e controlo das anulações e os sistemas envolvidos.

Na fase de execução, foi efectuada a análise dos créditos cedidos constantes das amostras através da deslocação aos serviços de finanças seleccionados. A referida análise consistiu na verificação física dos processos de execução fiscal referentes aos créditos seleccionados, na consulta da informação sobre os referidos processos no Sistema de Execuções Fiscais (sistema informático implementado na área das execuções fiscais) e na consulta da informação sobre as respectivas liquidações e certidões de dívida nos sistemas de gestão dos Impostos sobre o Rendimento (IR) e do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Procedeu-se, ainda, à análise da informação recebida pelo Tribunal de Contas que, para efeito da Conta Geral do Estado de 2004, foi registada no Sistema Central de Receitas e na Contabilidade do Tesouro, com a finalidade de identificar as operações contabilísticas relativas a créditos cedidos com reflexo na execução do Orçamento da Receita do Estado. A análise consistiu em verificar a conformidade entre as operações registadas no Sistema Central de Receitas, as contabilizadas pelo Tesouro e a informação de cobrança dos relatórios enviados à entidade cessionária.

1.3 – Enquadramento normativo

As dívidas fiscais que se inserem no âmbito da presente auditoria são aquelas cujos créditos foram objecto de cessão, para efeitos de titularização, efectuada pelo Governo em 19 de Dezembro de 2003, ao abrigo da autorização concedida para o efeito pela Lei do Orçamento do Estado para 2003 (Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro) e pela Lei n.º 103/2003, de 5 de Dezembro, data em que também foi publicado o Decreto-Lei n.º 303/2003, com as regras aplicáveis a este tipo de operações. A referida cessão foi, por sua vez, regulamentada pela Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro (doravante designada, apenas, Portaria).

A Lei n.º 103/2003, além de autorizar o Estado a ceder créditos para efeitos de titularização, fixou as condições em que as operações deste tipo deveriam ser efectuadas, nomeadamente, quanto à natureza dos créditos a ceder, ao preço e à gestão e cobrança dos mesmos.

O Decreto-Lei n.º 303/2003 introduziu diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, designadamente, quanto à identificação do tipo de créditos susceptíveis de titularização (artigo 4.º), às operações de gestão e cobrança (artigo 5.º) e aos efeitos da operação (artigo 6.º) e, também, ao Decreto-Lei n.º 219/2001, de 4 de Agosto, no sentido de alterar as obrigações fiscais impostas “às entidades obrigadas a efectuar a retenção parcial ou total do imposto sobre os rendimentos das unidades de titularização ou das obrigações titularizadas”.

Por sua vez, a Portaria regula, nomeadamente, a elegibilidade dos créditos a ceder, a substituição dos créditos cedidos (relativamente aos quais, posteriormente, se verifique serem inexistentes ou inexigíveis), o valor nominal desses créditos e o preço da cessão.

Quanto aos *créditos elegíveis*, o artigo 1.º da Portaria determinou a cedência dos créditos respeitantes ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, ao imposto sobre o valor acrescentado, ao imposto sobre sucessões e doações, ao imposto do selo, ao imposto de circulação, ao imposto de camionagem, a contribuições para a segurança social, a coimas e a juros compensatórios e moratórios, que cumprissem os critérios contratualmente



estabelecidos e fossem objecto de cobrança coerciva através de processos de execução, instaurados entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Setembro de 2003.

Por sua vez, nos documentos contratuais estabelecidos entre o Estado e o cessionário, nomeadamente, no “*Incorporated Terms Memorandum*” e na “*Part B*” do “*Schedule I*” do “*Claims Assignment Agreement*” encontram-se definidos os conceitos, bem como os requisitos a que devem obedecer os créditos elegíveis, dos quais se destacam os seguintes:

- ◆ estejam sujeitos às leis portuguesas;
- ◆ o procedimento executivo tenha sido iniciado desde 1 de Janeiro de 1993;
- ◆ sejam litigiosos ou não litigiosos;
- ◆ não sejam incobráveis devido a prescrição; e
- ◆ a entidade responsável pela dívida seja um devedor elegível (“*Eligible Debtor*”).

A enumeração de devedores elegíveis descrita na “*Part C*” do “*Schedule I*” do “*Claims Assignment Agreement*”, e no “*Incorporated Terms Memorandum*”, compreende:

- ◆ pessoa singular residente ou não residente mas com rendimento tributável originado em Portugal;
- ◆ pessoa colectiva de direito privado ou público com sede ou a direcção efectiva em Portugal;
- ◆ sociedade ou outro tipo de entidade que tenha um estabelecimento permanente em Portugal;
- ◆ sociedade não residente ou outro tipo de entidade sem estabelecimento permanente em Portugal e cujos rendimentos não lhe sejam imputáveis, mas que seja responsável pelo imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (pela retenção na fonte);
- ◆ gerente, membro do conselho de administração, auditor legal ou técnico de contas ou qualquer sociedade ou outra entidade organizada segundo o direito público ou privado, que seja responsável pelo pagamento de imposto de qualquer entidade que esteja sujeita à legislação portuguesa.

Nos referidos documentos é também exigido que as entidades enumeradas:

- ◆ sejam identificadas; e
- ◆ não tenham sido objecto de uma declaração de falência final e definitiva.

Quanto à **substituição dos créditos cedidos**, dispõe o artigo 5.º da Portaria que “*A possível substituição dos créditos a ceder no âmbito da operação de titularização ...nomeadamente por efeito da verificação posterior da inexistência ou inexigibilidade ou diferença de valor desses créditos, nos termos que venham a ser fixados nos respectivos documentos contratuais, é efectuada mediante a cessão de créditos de igual natureza que respeitem a factos tributários ocorridos até 31 de Dezembro de 2003, ainda que o respectivo processo de cobrança coerciva seja iniciado em data posterior*”.



Nos documentos contratuais, nomeadamente, no “*Schedule 6 – Criteria for Substitute Claims*” do “*Claims Assignment Agreement*” é, também, exigido que cada crédito substituto tenha as seguintes características:

- ◆ ser um crédito elegível (“*be an Eligible Claim*”); assim, um crédito substituto, além dos requisitos expostos nos pontos seguintes (exclusivos deste tipo de créditos), também tem de obedecer aos requisitos referidos na “*Part B*” do “*Schedule 1*” do “*Claims Assignment Agreement*”, relativo aos critérios a que devem obedecer os créditos elegíveis, e na “*Part C*” do “*Schedule 1*” do mesmo “*Claims Assignment Agreement*”, relativo às características do devedor, devendo destacar-se, neste particular, a referência feita à declaração de falência, no ponto 4 (“*is not subject to a final definitive judicial bankruptcy*”);
- ◆ ter um valor nominal igual ou superior ao crédito violado ou um valor nominal determinado de acordo com a Cláusula 9.5.1 (“*be of a Nominal Amount equal to or higher than the Breach Claims or of a Nominal Amount determined in accordance with Clause 9.5.1*”); deve salientar-se, a este propósito, que a Cláusula 9.5.1 do “*Claims Assignment Agreement*” permite que os créditos substitutos sejam cedidos por um valor nominal global.
- ◆ ser um crédito não litigioso (“*be a Non-Disputed Claim*”); a este respeito, deve referir-se que, segundo a definição apresentada no “*Incorporated Terms Memorandum*”, “*Disputed Claim*» means either a Claim in respect of which the relevant Debtor in both cases either through an administrative or judicial appeal and both during the assessment phase and the enforcement phase of the relevant Claim” o que significa que qualquer crédito sobre que tenha recaído impugnação judicial, oposição, recurso judicial ou reclamação graciosa é considerado crédito litigioso;
- ◆ pertencer à mesma categoria de créditos que o crédito violado que esteja a ser substituído (“*be within the same Claim Category as the Breach Claim being substituted*”), conforme se especifica no “*Incorporated Terms Memorandum*”, ao definir-se que “*Claim Category*» means each of the Personal Income Tax Claims, the Corporate Income Tax Claim, the VAT Claims, the Other Taxes Claims and Social Security Claims”; assim, os créditos substitutos de créditos referentes ao imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, devem respeitar ao mesmo imposto, devendo a mesma regra ser aplicada relativamente aos créditos relativos ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, ao imposto sobre o valor acrescentado, aos outros impostos e às contribuições para a segurança social;
- ◆ pertencer ao mesmo ano ou a um ano subsequente ao da emissão da certidão de dívida relativa ao crédito violado relevante (“*be of the same year of or of a year of issuance of the certificate of debt relating to the relevante Breach Claim*”).

Relativamente ao **valor nominal dos créditos**, o artigo 3.º da Portaria, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 23-A/2004, de 18 de Fevereiro, estipula que “*O valor nominal dos créditos a ceder pelo Estado e pela segurança social é determinado por referência a 30 de Setembro de 2003, sendo de € 9.446.137.174 e de € 1.995.247.803, respectivamente, correspondendo o valor nominal global, naquela data a € 11.441.384.977*”. Sobre o **preço da cessão**, dispõe o artigo 4.º da Portaria que os “*créditos do Estado e da Segurança Social são cedidos mediante o pagamento de um preço inicial, no montante de € 1.760.000.000, e de um eventual preço diferido, cujo montante é determinado após o pagamento integral das quantias devidas aos titulares das obrigações titularizadas, deduzidas as despesas e os custos da operação de titularização*”. É de salientar que o preço inicial indicado na Portaria correspondeu a 15,38% do valor nominal dos créditos cedidos.



Uma vez que (conforme já foi referido) os créditos cedidos foram objecto de processos de cobrança coerciva através de processos de execução, instaurados entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Setembro de 2003, torna-se ainda necessário considerar, no presente enquadramento normativo, os diplomas que regulam o processo de execução fiscal, designadamente, o Código do Procedimento e do Processo Tributário e a Lei Geral Tributária, para além dos regimes excepcionais de regularização de dívidas fiscais.

1.4 – Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

Um dos testes executados na fase preparatória da auditoria consistiu em comparar a informação constante dos relatórios remetidos pela DGCI à entidade cessionária, com a dos ficheiros remetidos ao Tribunal de Contas. Esta comparação revelou divergências significativas, apesar da informação solicitada pelo Tribunal ter sido expressamente mencionada como relativa aos valores apurados nesses relatórios, discriminada por crédito cedido. Para além de colocar seriamente em causa a fiabilidade da informação prestada sobre os créditos cedidos, esta falta de correspondência constitui uma limitação da análise efectuada aos valores em causa e da extensão dos comentários produzidos.

Outros dos testes a executar na fase preparatória consistiria no cruzamento da informação de cobrança obtida dos ficheiros com a informação constante da Carteira de Créditos (à data da separação e no final do primeiro e do segundo períodos de cobrança), com a finalidade de determinar o valor em dívida por crédito, bem como apurar o número e valor dos créditos cobrados na totalidade. Este teste não foi realizado porque a informação de cobrança obtida dos ficheiros não dispunha de todos os requisitos necessários para efectuar esse cruzamento, nomeadamente, o número do crédito e o número do processo de execução fiscal.

Quanto ao trabalho desenvolvido nos serviços locais, a qualidade da análise foi condicionada por um conjunto de circunstâncias. Em primeiro lugar, não foram disponibilizados todos os processos seleccionados, por falta de localização dos mesmos ou por terem sido remetidos para tribunal, no âmbito da graduação de créditos em processos de falência de empresas.

Verificou-se também a existência de processos que não se encontravam constituídos com todos os elementos necessários à sua análise, tendo essas omissões (principalmente, de planos de pagamento e documentos de anulação e de pagamento) e a forma desordenada como os documentos se encontravam nos respectivos processos, dificultado a sua compreensão.

A falta de referência aos processos de reclamação, impugnação ou oposição e à adesão aos regimes excepcionais de regularização de dívidas fiscais, quando existentes, também dificultou a compreensão da situação efectiva em que se encontravam os respectivos processos de execução.

Nos casos com processos de reclamação, impugnação ou oposição verificou-se ainda dificuldade em apurar da existência ou não de decisão proferida nesses processos. Nos casos com planos de pagamento, que abrangem diferentes dívidas, os documentos são integrados no processo principal, sendo muito difícil apurar os pagamentos efectuados para as outras dívidas quando compulsados os respectivos processos.

Esta dificuldade também se verificou nos casos de processos apensados sem referência ao facto de se encontrarem nessa situação e sem indicação do processo principal (relativamente ao qual os restantes foram apensados).



Apesar do SEF já constituir actualmente o sistema informático de suporte às execuções fiscais, a migração dos processos do sistema anterior (PEF) não se encontrava ainda concluída, com consequências negativas na qualidade da informação disponível. Por outro lado, verificou-se que o SEF também apresenta limitações, ao registar automaticamente, nos processos migrados, situações de “citação”, “emissão de mandado de penhora” ou “apensação” que não correspondem à realidade.

Não obstante as dificuldades referidas, durante a realização da auditoria verificou-se por parte dos dirigentes e outros técnicos da DGCI contactados, quer ao nível central (DSJT) quer ao nível local (serviços de finanças), um grau de colaboração que cumpre assinalar. Essa colaboração consubstanciou-se nos evidentes esforços para fornecer os elementos solicitados ou para prestar os esclarecimentos pedidos. Não pode nem deve, contudo, confundir-se esta disponibilidade com a possibilidade efectiva de fornecer toda a informação requerida, o que não aconteceu.

Relativamente ao ponto 1.4, a DGCI, instada a pronunciar-se no âmbito do exercício do contraditório, entendeu apresentar o que designou como “comentário geral”:

“Saliente-se o conjunto de tarefas que os técnicos da D.G.C.I. e da D.G.I.T.A. quer dos Serviços Centrais, quer dos Serviços Locais de Finanças têm de realizar, dispondo dos recursos existentes, para a análise e tramitação processual de 3,5 milhões de processos activos no sistema.

Ainda assim e dentro do humanamente possível com as limitações decorrentes dos sistemas e aplicações integradas na execução fiscal, de todos há muito conhecidas, não têm deixado de ser cumpridos todos os prazos impostos nesta matéria nomeadamente, no que se refere ao Contrato.

Como à identificação e selecção das quebras e o elencar dos créditos substitutos, bem como a elaboração dos respectivos relatórios, a enviar ao cessionário, com o enquadramento da consolidação dos dados ao I.G.F.S.S. (Segurança Social) apenas é permitido um período curto demonstra quão difícil se torna esse trabalho não ser influenciado por erros.

Convém, desde já, referir que após a concretização das transferências e elaboração dos relatórios, se procede à validação dos respectivos valores e que detectados os erros estes são logo corrigidos.”

Uma vez que se trata de um comentário geral, o Tribunal de Contas pretende apenas mencionar que tem sido a Direcção-Geral dos Impostos a referir os progressos registados nos sistemas informáticos e no tratamento da informação quando lhe são apontadas deficiências (mesmo ao longo deste relatório). Ora, sendo assim, não parecem as alegações de “limitações de sistemas e aplicações” e períodos de tempo curtos para prestação da informação, constantes dos documentos contratuais estabelecidos entre a República Portuguesa e o cessionário, ser suficientes para justificar as deficiências detectadas nesta acção.

1.5 – Audição dos responsáveis

No exercício do princípio do contraditório, ao abrigo e para os efeitos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, o relato de auditoria foi enviado ao Ministro de Estado e das Finanças, bem como às Direcções-Gerais dos Impostos (DGCI), de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), do Orçamento (DGO) e do Tesouro (DGT).



Tribunal de Contas

O presente relatório teve em conta os comentários daquelas Direcções-Gerais de que se inserem extractos e, no sentido de atribuir toda a amplitude ao exercício do contraditório, anexam-se as versões integrais dos mesmos (Anexo 16).



II – RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1 – Informação utilizada na auditoria

Como já se referiu, o âmbito da presente acção corresponde às dívidas fiscais cujos créditos foram objecto de cessão pelo Estado em 19 de Dezembro de 2003, não abrangendo portanto os créditos relativos a contribuições da segurança social que foram cedidos através da mesma operação. Uma vez que se encontra legal e contratualmente prevista a substituição dos créditos cedidos que não fossem elegíveis à data da separação (30 de Setembro de 2003), o âmbito desta auditoria é extensivo às dívidas fiscais cujos créditos vieram a ser posteriormente cedidos como substitutos de créditos entretanto considerados como inexistentes ou inexigíveis nessa data.

As fontes de informação utilizadas nesta auditoria foram os relatórios produzidos pela DGCI sobre a execução das dívidas objecto de cessão enviados ao cessionário, os ficheiros recebidos da DGITA cujos dados deveriam corresponder às operações registadas nesses relatórios, os dados constantes dos sistemas informáticos da DGCI e as operações que, neste âmbito, foram registadas para efeito da Conta Geral do Estado de 2004, nomeadamente, no Sistema Central de Receitas e na Contabilidade do Tesouro.

Tendo como finalidade a obtenção de esclarecimentos sobre os critérios de registo e os procedimentos operativos subjacentes à elaboração dos referidos relatórios, bem como a estrutura e tipo de dados a solicitar para efeito da auditoria foram realizadas reuniões na Direcção de Serviços de Justiça Tributária da DGCI e na Área de Serviços de Justiça Tributária da DGITA, respectivamente.

Nos contactos efectuados foi expressa a intenção do Tribunal de Contas em conhecer o universo das operações registadas nos relatórios para, a partir desse universo, poder avaliar o grau de execução das dívidas fiscais objecto de cessão, no final de 2004.

Na sequência desses contactos foi possível determinar o conjunto de informações sobre a constituição da Carteira de Créditos e o apuramento dos créditos violados, dos créditos substitutos, das anulações e das cobranças de créditos cedidos, que serviu de base à análise da coerência e validade da informação obtida através do tratamento dos ficheiros recebidos.

A Direcção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT) foi a entidade que teve a seu cargo a selecção do conjunto de créditos a ceder e a prestação de esclarecimentos à entidade cessionária (*Sagres – Sociedade de Titularização, SA*) e às entidades que avaliaram a qualidade desses créditos. À DSJT foi ainda cometido o acompanhamento da situação dos créditos cedidos, nomeadamente, o apuramento da cobrança, das anulações e da substituição dos créditos, bem como a elaboração dos relatórios a apresentar ao cessionário, nos termos e prazos contratualmente acordados.

No exercício do contraditório, a DGCI afirmou que, em matéria de cobrança, a DSJT “*apenas teve a seu cargo o acompanhamento, através das respectivas Direcções de Finanças, do apuramento e regularização das guias modelo 51, não integradas, em devido tempo, no SEF*”, processo que foi concluído no início de 2005, acrescentando que o apuramento dessas cobranças foi efectuado pela DGITA, cabendo à DSJT “*a formatação dos mapas e relatórios a enviar às entidades necessárias, SAGRES, D.G.T, Agências de rating e D.S.C.C*”.



Por sua vez, a DGITA, em sede de contraditório, sustentou que a informação que serve de base ao “documento em análise, assim como todos os relatórios elaborados sobre a cessão de dívidas fiscais, têm por base informação facultada pela DGCI, para a qual tem contribuído a informação disponibilizada pela DGITA, pelo que se considera ser aquela a entidade que se encontra em condições de proceder à apreciação dos conteúdos constantes deste relatório”. A mesma direcção-geral referiu ainda que toda a informação das dívidas objecto de cessão tem vindo a ser integrada numa base de dados autónoma, relacionada com a base de dados de dívidas, que permite à DGCI “satisfazer todas as solicitações relativas à cessão de créditos, incluindo a que foi prestada ao Tribunal de Contas”, no âmbito da presente auditoria.

Entende o Tribunal que cabe à DGCI garantir a integridade da informação obtida dos seus sistemas e, tendo em conta as competências cometidas à DSJT, seria de esperar que, nesta matéria, a referida direcção de serviços tivesse outras responsabilidades, para além de acompanhar o apuramento e regularização das guias modelo 51 e formatar os mapas e os relatórios que são enviados às “entidades necessárias”.

Neste contexto, torna-se necessário que a DGCI defina qual é a entidade, no âmbito da referida direcção-geral, que centraliza e responde pela informação referente à operação de cessão de créditos para efeitos de titularização, pois, na presente acção, foi a própria DGCI que definiu a DSJT como interlocutora do Tribunal de Contas.

Na fase de constituição da Carteira de Créditos a ceder, este serviço procedeu à selecção dos créditos objecto de cobrança coerciva, através de processos de execução instaurados entre 1 de Janeiro de 1993 e 30 de Setembro de 2003 (como se encontra previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro). No âmbito da negociação com o cessionário, foi estabelecido excluir dessa Carteira de Créditos, os créditos relativos a processos declarados em falhas, suspensos por falências decretadas em data anterior a 30 de Setembro de 2003 ou em situação de prescrição. Não foi definido qualquer outro critério de selecção, nomeadamente, por tipo de contribuinte, por código de actividade económica ou por valor em dívida.

A DGCI entendeu acrescentar que, na fase de constituição da Carteira de Créditos, foram retirados dois processos de execução fiscal respeitantes ao Serviço de Finanças de Lisboa – 2 “por ter sido considerado nos sistemas informáticos um absurdo (uma enormidade em termos de valores)”, tendo os valores desses processos sido tratados manualmente e corrigidos na Carteira. A situação destes dois créditos foi também analisada pelo Tribunal e os seus comentários encontram-se expressos no ponto 2.2.1.

Com base nos critérios contratualmente estabelecidos, a DSJT procedeu à selecção dos créditos utilizando para o efeito a informação constante do Programa de Execuções Fiscais¹ e do Sistema de Execuções Fiscais², como revela o campo “11 – Sistema” do ficheiro referente à Carteira de Créditos apurada para 30 de Setembro de 2003. A DSJT salientou ter efectuado o confronto da informação do PEF com a dos sistemas próprios do IR e do IVA.

Sobre este confronto, a DGCI informou que, tendo em conta a qualidade da informação constante do PEF, não foi titularizada “uma parte da carteira de créditos existentes no sistema, por se duvidar da sua

¹ O controlo e gestão dos processos de execução fiscal nos serviços de finanças foram, desde 1990, efectuados através do registo num programa informático instalado localmente, designado como Programa de Execuções Fiscais, que começou a ser substituído em 1999 por uma aplicação informática mais recente, designada por Sistema de Execuções Fiscais. O PEF não se destinava exclusivamente ao registo dos processos de execução fiscal mas permitia também o registo dos processos de reclamação, impugnação, cartas precatórias, oposição e contra ordenações, que pode ser efectuado existindo ou não processo de execução fiscal.

² Aplicação informática de âmbito central e afectação local concebida para registar informação sobre processos de execução fiscal e auxiliar na respectiva tramitação, controlo e gestão.



existência”. O Tribunal de Contas considera preocupante a própria DGCI duvidar da existência de processos de execução fiscal e espera que, no futuro, os sistemas de gestão destes processos venham eliminar definitivamente esta dúvida. Faz notar, também, que este comentário vem confirmar as observações efectuadas pelo Tribunal no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, que foram, nessa altura, consideradas “*exageradas*” pela DGCI, e que o levaram a colocar reservas à fiabilidade da informação que serviu de base à operação de cessão de créditos do Estado, uma vez que foi obtida de aplicações/sistemas cujas limitações são, sobejamente, conhecidas quer da DGCI quer da DGITA.

Deve referir-se que, apesar da migração dos dados do PEF para o SEF ter sido iniciada em 1999, passando este sistema a incluir processos novos já directamente instaurados e processos antigos migrados. Porém, no final do primeiro trimestre de 2005 (data em que foi obtida a informação da DGITA) os dados ainda não se encontravam centralizados, ou seja, integralmente conferidos, validados e migrados para o SEF.

Esta situação foi confirmada pelo facto de apenas 22,4% dos créditos constantes da Carteira de Créditos terem o SEF como origem, o que significa que, à data da separação, o número de créditos com processos de execução fiscal já instaurados neste sistema ou objecto de migração completa era inferior a um quarto do total.

Esta migração passa por duas etapas, a primeira das quais para transferir os dados do PEF para o GEF¹ e a segunda para os conferir e validar (através da verificação física dos documentos constantes dos processos de execução fiscal) e, posteriormente, transferir do GEF para o SEF.

Ainda no âmbito da constituição da Carteira, a existência de créditos com valor nulo ou insignificante relatada no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003 foi justificada pela DSJT como resultado da celeridade que foi necessário imprimir à operação de cessão de créditos, uma vez que a anulação dessas situações implicava refazer ou actualizar a numeração dos créditos (que é sequencial para todos os créditos, incluindo os da Segurança Social).

A DSJT produz relatórios mensais e semi-anuais para reportar à entidade cessionária a informação relativa às cobranças, anulações e substituições. Nos relatórios mensais, o período de apuramento dos valores envolvidos não é coincidente com o mês do calendário porque termina seis dias úteis antes do último dia desse mês, permitindo ao Tesouro efectuar a transferência para a entidade cessionária no último dia de cada mês.

Nestes relatórios (previstos na “*Part G*” do “*Provision of information*”, do “*Servicing Agreement*”) a informação é apresentada por ano de instauração, categoria (imposto), quantidade de créditos e valor total (cobrado, anulado ou substituído). É de referir que a data dos créditos incluídos na Carteira, na sequência de substituições, corresponde ao último dia do relatório semi-anual.

A informação sobre a cobrança dos créditos cedidos apurada pela DSJT é também transmitida mensalmente, por classificação orçamental, à Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos (DSCGF) da DGCI para, no âmbito da contabilização das receitas do Estado, esta entidade a deduzir à cobrança global das respectivas receitas, e à Direcção-Geral do Tesouro para esta entidade poder efectuar as transferências para a entidade cessionária. A responsabilidade pela contabilização da

¹ Para permitir a migração automática dos dados do PEF para o SEF foi desenvolvida pela DGITA uma aplicação intermédia agregada ao SEF designada GEF. O procedimento consiste em criar ficheiros com um conjunto de campos registados pelo PEF de forma a permitir o seu transporte automático, mas obriga à recolha manual de outra informação que o SEF necessita mas que não era recolhida no sistema anterior.



dedução das cobranças relativas ao IVA obtido em processos executivos e aos impostos pagos por documento não único cabe à Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística (DSPE) da DGCI.

Uma vez que o apuramento mensal de cobrança de créditos cedidos não coincide com o mês de calendário, a dedução dessa cobrança é registada no mês com maior número de dias abrangido pelo respectivo apuramento (com data-valor correspondente ao último dia desse mês). É de salientar que a aplicação deste procedimento (dedução do valor da cobrança de créditos cedidos apurada nos sistemas informáticos da área das execuções fiscais, à cobrança global apurada por outros sistemas informáticos para um período distinto) impede o apuramento do valor correcto de cada período mensal e anual.

Quanto à aplicação deste procedimento impedir o apuramento do valor correcto de cada período mensal e anual, a DGCI veio alegar que esta informação é *“inteiramente verdadeira no que se refere entre meses, não poderá o mesmo ser afirmado quanto aos anos em que a separação é feita por anos civis”*.

Relativamente a esta observação da DGCI deve esclarecer-se que o valor correcto de cada período anual não resulta apenas do facto do apuramento ser efectuado para o mesmo período, uma vez que para obter o resultado em causa têm sido utilizados dados provenientes de sistemas distintos que não asseguram o apuramento de valores consistentes entre si. Esta situação tem sido reiteradamente comprovada pelas divergências entre os valores de cobrança coerciva apurados nos sistemas próprios dos respectivos serviços administradores, nos sistemas da área de execuções fiscais ou pelos respectivos serviços cobradores.

Na medida em que a receita proveniente da cobrança dos créditos cedidos não constitui receita do Estado, mas sim do cessionário, a quem deverá ser entregue, considera o Tribunal que o procedimento utilizado é incorrecto e não contribui para a clareza das Contas Públicas. Assim, entende o Tribunal que a administração fiscal deverá encontrar forma de autonomizar a execução da operação de cessão de créditos fiscais de modo a que da mesma não haja reflexo na execução orçamental da receita do Estado.

Segundo a Direcção de Serviços de Justiça Tributária, a variação registada na composição da Carteira de Créditos original seria apenas resultante das substituições entretanto efectuadas, fossem estas parciais, através de ajustamentos ao valor original das dívidas cedidas (na sequência de conclusão da migração dos processos para o Sistema de Execuções Fiscais e da sua verificação física), ou totais, através da eliminação de créditos não elegíveis e da inclusão de novos créditos; esta inclusão só se deveria verificar se os referidos ajustamentos fossem insuficientes para repor o valor original dos créditos cedidos, face à redução resultante da exclusão dos créditos eliminados. No presente documento, os créditos cujo valor nominal, devido a substituições parciais ou totais, seja objecto de redução ou acréscimo designam-se, respectivamente, Créditos Violados e Créditos Substitutos.

A eliminação de créditos da Carteira é consequência de se encontrar legal e contratualmente prevista a substituição dos créditos para os quais seja apurado um facto anterior a 30 de Setembro de 2003 (data de separação) que confira à dívida inexistência ou inexigibilidade, para efeito da cessão, designadamente, sentença judicial, prescrição ou declaração de falência. No entanto, sempre que se verificar um facto posterior à data acima referida, os respectivos créditos não são objecto de substituição e, no caso das prescrições, devem passar a ser reportados ao cessionário como anulações, reduzindo o saldo em dívida. Também deve ser reportada ao cessionário a informação sobre os créditos que sejam objecto de cobrança (parcial ou integral) e a correspondente redução do valor em dívida.



Assim, as substituições devem ser as variáveis utilizadas para manter o valor nominal dos créditos constantes da Carteira de Créditos. As cobranças e as anulações devem ser, por sua vez, as variáveis responsáveis pela redução do valor em dívida referente aos créditos objecto de cessão.

A DSJT revelou também não serem substituídos créditos relativos a dívidas declaradas em falhas ou a cujos sujeitos passivos foi declarada a falência judicial, quando se verifica cobrança superior a 15,38% (percentagem do valor nominal recebida como preço inicial da cessão) do valor cedido.

Relativamente aos aspectos relatados pelo Tribunal em matéria de anulações, a DGCI, no exercício do contraditório apresentou os seguintes comentários:

“Cabe dizer que apenas as prescrições verificadas após 30/09/03 reduzem o saldo da dívida sendo, por conseguinte, reportadas ao cessionário como anulações.

As anulações decorrentes de sentença judicial são sempre quebras e por essa razão dão origem a substituições.

Parece que a divergência de entendimento neste campo se deve à incorrecta tradução do termo “anullements” constante do contrato.

No que concerne às declarações em falhas são as mesmas incluídas em tabela própria não reduzindo o saldo e são comunicadas ao cessionário.”

“As anulações (...) são as variáveis responsáveis pela redução do valor em dívida devendo neste contexto ser entendidas como prescrições.”

Relativamente aos argumentos apresentados pela DGCI, o Tribunal entende que as referidas afirmações deverão ter origem em algum equívoco relativamente às circunstâncias em que as diversas ocorrências deverão ser reportadas ao cessionário como anulações ou como “quebras” (Créditos Violados). Pois, é referido no ponto 7.1.3, do “*Claims Assignment Agreement*”, “*Each Seller represents and warrants to the Purchaser on the Closing Date that, as at the Claims Portfolio Cut-Off Date, the Claims Portfolio has the characteristics in the Representation Notice*”. Ou seja, é garantido pelos vendedores ao comprador que em 30 de Setembro de 2003 (cfr. “*Incorporated Terms Memorandum*”) a Carteira de Créditos tem as características descritas na Notificação de Afirmações (contida na “*Schedule 7*” do “*Claims Assignment Agreement*”). E, no caso de a garantia referida na norma atrás transcrita ser violada, no ponto 9.5.1 encontra-se estipulado que, se a Data de Tomada de Providências recair dentro do período de substituição, os créditos inicialmente cedidos devem ser substituídos. E, assim, apenas as declarações judiciais anteriores a 30 de Setembro têm de ser substituídas, e, não, como é afirmado pela DGCI, todas as anulações decorrentes de sentença judicial.

Segundo a DSJT, a substituição dos créditos, para além de ter de obedecer às condições de elegibilidade previstas nos documentos já referidos, é, quando possível, efectuada com recurso a processos de execução fiscal com o mesmo ano de instauração do processo a que respeitava o crédito violado, recorrendo para o efeito, nomeadamente, a processos que, em 30 de Setembro de 2003, apesar de se encontrarem nas condições exigidas, não foram integrados na Carteira de Créditos.

Para apuramento das cobranças de dívidas cedidas são utilizados três sistemas informáticos, o Sistema de Execuções Fiscais, a Aplicação para o Regime definido pelo Decreto-Lei n.º 124/96 e a Aplicação específica para as guias modelo 51¹. A restante informação sobre os créditos cedidos (seja destinada à entidade cessionária ou para contabilização) é recolhida exclusivamente no SEF.

¹ As guias modelo 51 têm uma aplicação própria e foram criadas no âmbito do plano de contingência definido para o SEF, ou seja, quando o operador não consegue extrair deste sistema as guias modelo 50 tem de recorrer às guias modelo 51. Por sua vez, as guias modelo 50 vieram substituir as guias modelo 81, modelo 82 e modelo 26 relativas à



No apuramento do valor em dívida (dos créditos não cobrados nem anulados) há que ter em atenção os processos em que os juros de mora pertencem à quantia exequenda (juros de mora liquidados), em regra, de IRC e retenções na fonte, e os processos em que os juros de mora são calculados nos serviços de finanças (juros de mora calculados). Neste último caso, o valor dos juros é entregue ao cessionário (porque as dívidas foram cedidas) mas não afecta o valor da Carteira de Créditos (porque esses juros não foram considerados no mesmo).

Em 10 de Março de 2005, o Tribunal de Contas solicitou à DGCI, para além dos quinze relatórios mensais e dos dois relatórios semi-anuais entregues ao cessionário até essa data, um conjunto de ficheiros informáticos, que deveriam ser o suporte daqueles relatórios, com a informação, discriminada por crédito, correspondente:

- ◆ aos 1.390.758 créditos fiscais (no valor de €9.446.137.173,30) que constituem a Carteira de Créditos cedidos que foi entregue ao cessionário¹ (com exclusão dos créditos afectos a contribuições e quotizações para a segurança social) e constam do quadro relativo à Carteira na data da separação (“*Claims Portfolio by Type as of Portfolio Cut-off Date*”) dos relatórios semi-anuais,
- ◆ aos 1.326.559 créditos fiscais (no valor de €9.158.548.495,83) constantes do quadro relativo à situação da Carteira de Créditos no final do período de cobrança² (“*Aggregate Claims Portfolio by Type as of the end of Collection Period*”) reportado no primeiro relatório semi-anual;
- ◆ aos 1.308.664 créditos fiscais (no valor de €9.031.884.829,81) constantes do quadro relativo à situação da Carteira de Créditos no final do período de cobrança (“*Aggregate Claims Portfolio by Type as of the end of Collection Period*”) reportado no segundo relatório semi-anual;
- ◆ aos 114.471 créditos fiscais (no valor de €467.958.813,03) constantes do quadro relativo aos créditos violados identificados no período de cobrança (“*Breach Claims Identified within the Collection Period*”) reportado no primeiro relatório semi-anual;
- ◆ aos 110.616 créditos fiscais (no valor de €467.958.813,03) constantes do quadro relativo aos créditos substitutos incluídos na Carteira no período de cobrança (“*Substitute Claims added to the Portfolio within the Collection Period*”) reportado no primeiro relatório semi-anual;
- ◆ aos 5.671 créditos fiscais (no valor de € 35.702.666,79) constantes do quadro relativo às anulações no período de cobrança (“*Annulments within Reference Collection Period*”) reportado no primeiro relatório semi-anual;
- ◆ aos créditos fiscais que foram objecto de cobrança (no valor de €251.886.010,68), de juros de mora acrescidos (€ 54.009.981,59) e de má cobrança deduzida (€ 608.714,12) no período de cobrança reportado no primeiro relatório semi-anual;
- ◆ aos créditos do Estado que não tendo sido objecto de cessão, estavam nas condições definidas na Portaria n.º 1375-A/2003, para esse efeito.

cobrança na área das execuções fiscais. De acordo com informação prestada pela DGCI, no dia 4 de Janeiro de 2005 a cobrança coerciva foi integrada no circuito do documento único de cobrança (DUC).

¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria, o Estado teria de disponibilizar à entidade cessionária informação sobre o tipo de créditos cedidos, a respectiva quantidade e valor. Para esse efeito, a DSJT constituiu uma Carteira de Créditos, em ficheiros contidos num CD-ROM, que foi entregue à entidade cessionária à data da cessão (19 de Dezembro de 2003).

² As definições de “*First Collection Period*” e “*Collection Period*” constam do “*Incorporated Terms Memorandum*”.



Foi ainda solicitada a informação relativa ao valor da cobrança efectiva (abatida da má cobrança) obtida em processos de execução fiscal no ano de 2002 (total), 2003 (total) e 2004 (objecto de cessão e total).

Na sequência desta solicitação foi disponibilizado o conjunto de 22 ficheiros indicado no Quadro 1.

Esta informação foi solicitada para aferir a consistência dos dados constantes dos relatórios enviados à entidade cessionária, na medida em que estes se configuram como documentos de prestação de contas àquela entidade, e constituir uma amostra de créditos cedidos para avaliar a fiabilidade da informação transmitida sobre os mesmos.

A fiabilidade da informação foi medida através da análise da elegibilidade das dívidas, quer no caso dos créditos constantes da Carteira desde a sua constituição, quer no caso dos acrescidos em 31 de Agosto de 2004 e pela análise da validade das operações que estiveram na origem da substituição dos créditos violados que foram seleccionados (por incorrecção do valor cedido ou por falta de requisitos legais e contratuais).

A apreciação da fiabilidade desta informação (amostra) tinha, inicialmente (fase de planeamento), como objectivo servir de suporte à emissão de uma opinião sobre a avaliação do grau de execução das dívidas fiscais objecto de cessão no final do ano de 2004. Verificou-se, contudo, que o apuramento do valor em dívida em 31 de Dezembro de 2004 é condicionado pelo facto dos dados recebidos sobre os créditos substitutos, os créditos violados e as anulações indicarem como data da operação o último dia útil do período de cobrança a que se refere o relatório semi-anual.

A opção metodológica equacionada para cumprimento do objectivo em causa consistia em considerar os dados disponíveis sobre as alterações à Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004 para efeito de apuramento do valor em dívida no final desse ano. Contudo, constatou-se também que os dados relativos à cobrança e às anulações, operações que devem ser consideradas no apuramento do valor em dívida, continham inconsistências de diversa ordem das quais resultou a emissão de uma opinião negativa sobre a sua fiabilidade.

Tendo em conta estes pressupostos e os resultados obtidos com a amostra de créditos cedidos, a metodologia adoptada consistiu em apurar a variação verificada na Carteira de Créditos entre a data da separação e o final do primeiro período da cobrança (31 de Agosto de 2004), tendo como base a informação obtida dos ficheiros, enquanto o valor em dívida no final desse período só foi apurado através dos relatórios. Após este apuramento, os resultados obtidos sobre a variação da Carteira de Créditos foram confrontados com a informação similar constante dos relatórios.

No âmbito da análise dos créditos seleccionados, as fontes de informação corresponderam aos documentos constantes do processo de execução fiscal ou obtidos no serviço de finanças, aos sistemas próprios do IR (Impostos sobre o Rendimento) e do IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) e ao Sistema de Execução Fiscal (com recurso ao módulo GEF para os processos em fase de migração).



Quadro 1 – Ficheiros contendo informação sobre a cessão de créditos do Estado utilizada na auditoria

Designação	N.º de Registos	Descrição
<i>Item04_Portfolio1.txt</i>	1.390.758	Carteira de Créditos do Estado à data da separação (30 de Setembro de 2003)
<i>Item05_Portfolio1.txt</i>	1.424.578	Situação da Carteira de Créditos do Estado à data do 1.º Relatório Semi-Anual (31 de Agosto de 2004)
<i>Item06_Portfolio1.txt</i>	1.471.127	Situação da Carteira de Créditos do Estado à data do 2.º Relatório Semi-Anual (28 de Fevereiro de 2005)
<i>Item07_Alteracoes.doc</i>	Não aplicável.	Indicação dos campos do ficheiro da Carteira de Créditos à data da separação que foram objecto de actualização nos ficheiros da situação à data dos dois relatórios semi-anuais.
<i>Item8_Quebras.txt</i>	267.982	Informação sobre os Créditos Violados indicados no quadro "Breach Claims Identified within the Collection Period" do 1.º relatório semi-anual.
<i>Item8_Certidoes.txt</i>	396.486	
<i>Item9_Substituicoes.txt</i>	106.913	Informação sobre os Créditos Substitutos indicados no quadro "Substitute Claims added to the Portfolio within the Collection Period" do 1.º relatório semi-anual.
<i>Item9_Certidoes.txt</i>	138.425	
<i>Item10_Anulacoes.txt</i>	17.293	Informação sobre os créditos anulados indicados no quadro "Annulments within Reference Collection Period" do 1.º relatório semi-anual.
<i>Item10_Certidoes.txt</i>	50.391	
<i>Item11_Cobranca_SEF.txt</i>	112.757	Informação sobre os créditos que foram objecto de cobrança indicados nos quadros "Principal Collections for the Collection Period", "Instalment Payments Received for the Collection Period" e "Late Payment Interest Collections for the Collection Period" do 1.º relatório semi-anual. Não inclui as cobranças efectuadas ao abrigo do DL n.º 124/96, de 10 de Agosto ou efectuadas através de guias modelo 51.
<i>Item11_Cobranca_DL124.txt</i>	33.882	Como o anterior, mas respeitando exclusivamente às cobranças efectuadas ao abrigo do DL n.º 124/96, de 10 de Agosto.
<i>Item11_Cobranca_Guias51A.txt</i>	115.621	Como o anterior, mas respeitando exclusivamente às cobranças efectuadas através de guias modelo 51.
<i>Item12_Ma_Cobranca_SEF.txt</i>	184	Informação sobre os créditos com má cobrança que originaram as deduções efectuadas nos quadros "Aggregate Collections for the Collection Period" e "Total Collections" do 1.º relatório semi-anual. Não inclui a má cobrança respeitante às cobranças efectuadas através de guias modelo 51.
<i>Item12_Ma_Cobranca_Guias51A.txt</i>	123	Como o anterior, mas respeitando exclusivamente à cobrança de guias modelo 51.
<i>Item13_Candidatos.txt</i>	2.170.002	Informação relativa aos créditos do Estado que não foram objecto de cessão, estando nas condições necessárias para esse efeito, definidas na Portaria n.º 1375-A/2003.
<i>Item14_Cobranca.xls</i>	Não aplicável.	informação referente a cobrança efectiva (abatida da má cobrança) obtida em processos de execução fiscal no ano de 2002 (total), 2003 (total) e 2004 (objecto de cessão e total) registada no SEF.
<i>Item15_Cobranca_SEF.txt</i>	101.558	Informação sobre os créditos que foram objecto de cobrança indicados nos quadros "Principal Collections for the Collection Period", "Instalment Payments Received for the Collection Period" e "Late Payment Interest Collections for the Collection Period" do 2.º relatório semi-anual. Não inclui as cobranças efectuadas ao abrigo do DL n.º 124/96, de 10 de Agosto ou efectuadas através de guias modelo 51.
<i>Item15_Cobranca_DL124.txt</i>	19.140	Como o anterior, mas respeitando exclusivamente às cobranças efectuadas ao abrigo do DL n.º 124/96, de 10 de Agosto.
<i>Item15_Cobranca_Guias51A.txt</i>	9.375	Como o anterior, mas respeitando exclusivamente às cobranças efectuadas através de guias modelo 51.
<i>Item15_Ma_Cobranca_SEF.txt</i>	269	Informação sobre os créditos com má cobrança que originaram as deduções efectuadas nos quadros "Aggregate Collections for the Collection Period" e "Total Collections" do 2.º relatório semi-anual. Não inclui a má cobrança respeitante às cobranças efectuadas através de guias modelo 51.
<i>Item15_Ma_Cobranca_Guias51A.txt</i>	37	Como o anterior, mas respeitando exclusivamente à má cobrança de guias modelo 51.

Nos casos em que o crédito respeitava a certidão de dívida relativa a IR do ano de imposto subsequente a 1995, o sistema próprio daqueles impostos alertava para a consulta dos pagamentos ocorridos após 1 de Janeiro de 2004 no Sistema de Gestão de Fluxos Financeiros.

Foi também solicitada informação sobre os pagamentos efectuados ao abrigo do Regime estipulado pelo Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, cujas dívidas pagas ao abrigo desse regime excepcional estão registadas numa aplicação própria e autónoma com essa designação.



A utilização dos sistemas informáticos, em conjunto com a verificação física do processo, teve como finalidade identificar a situação efectiva da dívida cedida, em 30 de Setembro de 2003 e em 31 de Agosto de 2004. Refira-se, no entanto, que nem sempre foi possível efectuar o confronto de todas as fontes de informação atrás referidas.

Nuns casos, este facto deveu-se à falta de acesso à informação sobre a dívida no sistema próprio (porque a consulta à situação do contribuinte se encontrar indisponível à data do trabalho de campo), e, noutros casos, por se tratarem de processos de execução fiscal em fase de migração, portanto, registados no GEF, que não apresentavam a fase actualizada. Por outro lado, a análise foi restringida nos casos em que o processo tinha sido remetido para tribunal, nomeadamente por motivo de falências decretadas judicialmente, na medida em que nem sempre se conseguiu apurar a data da declaração de falência.

É ainda importante referir que, no sentido de obviar aos problemas destacados, a verificação da situação efectiva da dívida foi entendida como concluída quando duas fontes de informação confirmavam os dados entre si.

Finalmente, importa referir que também foi analisada a conformidade das operações relativas a dívidas cedidas que, no âmbito da Conta Geral do Estado de 2004, foram registadas no Sistema Central de Receitas e na Contabilidade do Tesouro, face à informação constante dos relatórios enviados à entidade cessionária.

2.2 – Comparação com os relatórios enviados ao cessionário

Conforme se encontra previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro, a DGCI, como entidade que assegura a gestão e cobrança dos créditos cedidos, presta periodicamente ao cessionário informação sobre os créditos cedidos e a cobrança efectuada.

A informação é prestada através de relatórios mensais, com os dados sobre a cobrança (Quadro 2) e os valores transferidos (Quadro 3), e semi-anuais que, para além da informação de cobrança, apresentam a Carteira de Créditos à data da separação e pelo valor em dívida no final do respectivo período (Quadro 4), os Créditos Violados, as Providências relativas a Créditos Violados (Créditos Substitutos e Objecto de Retransmissão¹) e as Anulações ocorridas nesse período (Quadro 5), os créditos integralmente cobrados (“Fully Collected Claims”), os novos planos de pagamento a prestações (“New Instalment Plans Agreed”) e as reduções na Carteira de Créditos (“Aggregate Amount of any Reductions in Nominal Amount”).

¹ “Claims Assignment Agreement”, ponto 11.



Quadro 2 – Cobrança de Créditos Fiscais

(em euros)

Relatório	Período		Data do relatório	Imposto	Juros compensatórios	Juros de mora	Total
	Início	Fim					
Mensal	01-Out-03	30-Nov-03	15-Jan-04	55.531.050,03	3.971.000,30	12.538.811,18	72.040.861,51
Mensal	01-Dez-03	22-Jan-04	28-Jan-04	37.761.009,77	2.682.245,07	7.871.359,61	48.314.614,45
Mensal	23-Jan-04	18-Fev-04	12-Mar-04	14.578.926,47	1.501.988,64	3.870.798,56	19.951.713,67
Mensal	19-Fev-04	23-Mar-04	15-Abr-04	19.358.714,00	2.483.796,20	6.221.587,12	28.064.097,32
Mensal	23-Mar-04	22-Abr-04	14-Mai-04	20.068.852,18	2.739.044,66	5.634.646,19	28.442.543,03
Mensal	23-Abr-04	21-Mai-04	15-Jun-04	16.456.605,26	2.251.629,51	3.019.917,36	21.728.152,13
Mensal	22-Mai-04	23-Jun-04	14-Jul-04	32.704.155,71	1.972.306,48	3.956.807,97	38.633.270,16
Mensal	24-Jun-04	22-Jul-04	13-Ago-04	15.413.029,93	1.882.304,62	5.103.781,31	22.399.115,86
Mensal	23-Jul-04	23-Ago-04	15-Set-04	18.790.077,64	1.739.274,21	5.792.272,29	26.321.624,14
Semi-anual	01-Out-03	31-Ago-04	10-Set-04	230.662.420,99	21.223.589,69	54.009.981,59	305.895.992,27
Mensal	24-Ago-04	22-Set-04	15-Out-04	13.745.418,48	1.824.861,36	5.159.436,86	20.729.716,70
Mensal	23-Set-04	21-Out-04	15-Nov-04	15.819.501,60	1.622.947,84	3.505.661,37	20.948.110,81
Mensal	22-Out-04	22-Nov-04	16-Dez-04	16.165.514,95	1.821.862,94	5.495.857,04	23.483.234,93
Mensal	23-Nov-04	22-Dez-04	15-Jan-05	14.664.689,73	1.914.428,89	6.095.080,96	22.674.199,58
Mensal	23-Dez-04	21-Jan-05	14-Fev-05	19.411.190,22	2.068.998,91	6.675.773,16	28.155.962,29
Mensal	22-Jan-05	18-Fev-05	14-Mar-05	11.233.651,26	1.454.230,78	4.024.180,03	16.712.062,07
Semi-anual	01-Set-04	28-Fev-05	14-Mar-05	91.039.966,24	10.707.330,72	30.955.989,42	132.703.286,38



Quadro 3 – Valores transferidos para a Sagres

(em euros)

Período		Cobrança					Clawback Reserve do mês anterior	Cheques devolvidos (Má cobrança)	Clawback Reserve do mês corrente (1%)	Cobranças transferidas (4)
Início	Fim	DGCI			IGFSS (3)	Total				
		Estado (1)	Segurança Social (2)	Total	Segurança Social					
01-Out-03	30-Nov-03	72.040.861,51	3.225.161,40	75.266.022,91	1.845.125,77	77.111.148,68	0,00	29.925,42	0,00	77.081.223,26
01-Dez-03	22-Jan-04	48.314.614,45	1.691.608,44	50.006.222,89	826.169,24	50.832.392,13	0,00	0,00	508.323,92	50.324.068,21
23-Jan-04	18-Fev-04	19.951.713,67	1.116.079,96	21.067.793,63	1.607.371,44	22.675.165,07	508.323,92	41.757,89	226.751,65	22.914.979,45
19-Fev-04	23-Mar-04	28.064.097,32	1.411.646,74	29.475.744,06	600.416,56	30.076.160,62	226.751,65	23.194,73	300.761,61	29.978.955,93
23-Mar-04	22-Abr-24	28.442.543,03	1.609.533,29	30.052.076,32	531.205,08	30.583.281,40	300.761,61	251.421,53	305.832,81	30.326.788,66
23-Abr-04	21-Mai-04	21.728.152,13	1.438.395,37	23.166.547,50	512.413,50	23.678.961,00	305.832,81	89.546,00	236.789,61	23.658.458,20
22-Mai-04	23-Jun-04	38.633.270,16	2.132.374,19	40.765.644,35	468.886,97	41.234.531,32	236.789,61	192.710,05	412.345,31	40.866.265,57
24-Jun-04	22-Jul-04	22.399.115,86	2.619.239,83	25.018.355,69	477.738,36	25.496.094,05	412.345,31	14.672,57	254.960,94	25.638.805,85
23-Jul-04	23-Ago-04	26.321.624,14	6.346.473,23	32.668.097,37	467.661,68	33.135.759,05	254.960,94	21.766,93	331.357,59	33.037.595,47
01-Out-03	31-Ago-04	305.895.992,27	21.590.512,45	327.486.504,72	7.336.988,60	334.823.493,32	2.245.765,85	664.995,12	2.577.123,44	333.827.140,60
24-Ago-04	22-Set-04	20.729.716,70	1.748.506,48	22.478.223,18	409.891,86	22.888.115,04	331.357,59	78.173,80	228.881,15	22.912.417,68
23-Set-04	21-Out-04	20.948.110,81	1.213.300,17	22.161.410,98	444.307,41	22.605.718,39	228.881,15	75.335,48	226.057,18	22.533.206,88
22-Out-04	22-Nov-04	23.483.234,93	1.239.472,35	24.722.707,28	459.795,86	25.182.503,14	226.057,18	75.596,62	251.825,03	25.081.138,67
23-Nov-04	22-Dez-04	22.674.199,58	1.648.024,63	24.322.224,21	478.923,84	24.801.148,05	251.825,03	170.891,44	248.011,48	24.634.070,16
23-Dez-04	21-Jan-05	28.155.962,29	1.444.388,99	29.600.351,28	412.517,30	30.012.868,58	248.011,48	187.204,66	300.128,69	29.773.546,71
22-Jan-05	18-Fev-05	16.712.062,07	873.909,31	17.585.971,38	473.965,20	18.059.936,58	300.128,69	37.267,37	180.599,37	18.142.198,53
01-Set-04	28-Fev-05	132.703.286,38	8.167.601,93	140.870.888,31	2.679.401,47	143.550.289,78	1.586.261,12	624.469,37	1.435.502,90	143.076.578,63
01-Out-03	28-Fev-05	438.599.278,65	29.758.114,38	468.357.393,03	10.016.390,07	478.373.783,10	3.832.026,97	1.289.464,49	4.012.626,34	476.903.719,23

(1) A DGCI presta informação sobre os créditos do Estado e sobre a parte dos créditos da Segurança Social cuja gestão assegura, nomeadamente, (2) aqueles cuja cobrança também assegura e (3) aqueles cuja cobrança é assegurada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS);

(4) Os valores transferidos são apenas relativos aos créditos do Estado e da Segurança Social cuja gestão a DGCI assegura.



Quadro 4 – Situação dos créditos fiscais na Carteira pelo valor em dívida

(em euros)

Tipo de crédito	À data da separação (30/09/2003)		No fim do 1.º período de cobrança – Relatório semi-anual de 31/08/2004		No fim do 2.º período de cobrança – Relatório semi-anual de 28/02/2005	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
IRS	293.182	1.175.686.872,81	267.984	1.110.299.137,36	253.705	1.086.641.970,05
IRC	85.451	2.572.401.545,41	81.146	2.502.008.925,50	76.129	2.480.244.654,11
IVA	694.341	5.255.873.242,13	669.558	5.116.061.270,52	660.311	5.036.862.132,32
Outros	317.784	442.175.512,94	307.871	430.179.162,44	318.519	428.136.073,32
Total	1.390.758	9.446.137.173,30	1.326.559	9.158.548.495,83	1.308.664	9.031.884.829,81

Quadro 5 – Créditos Violados, Créditos Substitutos, Anulações e Créditos Inativos

(em euros)

Créditos	No fim do 1.º período de cobrança – Relatório semi-anual de 31/08/2004		No fim do 2.º período de cobrança – Relatório semi-anual de 28/02/2005	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor
Violados	114.471	467.958.813,03	82.099	529.141.505,05
Substitutos	110.616	467.958.813,03	97.314	529.030.824,61
Objecto de Retransmissão	0	0,00	0	0,00
Anulações	5.671	35.702.666,79	7.525	46.902.188,60
Inativos ("Dormant Claims")	422	3.040.910,59	7.008	243.193.701,34

2.2.1 – Variação da Carteira de Créditos – Créditos Violados e Créditos Substitutos

Segundo os critérios referidos no ponto 2.1 para determinar a variação (entendida como alteração na composição) da Carteira de Créditos, o conjunto dos créditos cedidos só pode ser alterado por substituição de créditos, seja esta total ou parcial. No quadro seguinte encontra-se expressa a variação da Carteira de Créditos, em cada um dos períodos de cobrança, de acordo com a informação constante dos relatórios remetidos à entidade cessionária. Os valores reportados a 31 de Agosto de 2004 e 28 de Fevereiro de 2005 correspondem ao valor nominal dos créditos cedidos e são, por isso, superiores aos valores constantes do quadro relativo à situação dos créditos fiscais na Carteira pelo valor em dívida (Quadro 4), uma vez que estes correspondem ao valor em dívida dos créditos cedidos (valor nominal deduzido das cobranças e anulações entretanto registadas).

Quadro 6 – Variação da Carteira de Créditos do Estado até 28-02-2005 segundo os relatórios para o cessionário

(em euros)

Credito	Carteira de Créditos em 30/09/2003	Créditos Substitutos	Créditos Violados	Carteira de Créditos em 31/08/2004	Créditos Substitutos	Créditos Violados	Carteira de Créditos em 28/02/2005
IRS	1.175.686.872,81	98.439.642,30	98.439.642,30	1.175.686.872,81	75.913.621,88	76.024.302,32	1.175.576.192,37
IRC	2.572.401.545,41	129.274.926,59	129.274.926,59	2.572.401.545,41	166.960.580,91	166.960.580,91	2.572.401.545,41
IVA	5.255.873.242,13	231.384.101,29	231.384.101,29	5.255.873.242,13	256.305.824,42	256.305.824,42	5.255.873.242,13
Outros	442.175.512,94	8.860.142,85	8.860.142,85	442.175.512,94	29.850.797,40	29.850.797,40	442.175.512,94
Total	9.446.137.173,30	467.958.813,03	467.958.813,03	9.446.137.173,30	529.030.824,61	529.141.505,05	9.446.026.492,86



Segundo estes dados, verifica-se que as substituições efectuadas até ao final do primeiro período de cobrança não alteraram o valor nominal dos créditos cedidos, enquanto no final do segundo período de cobrança se encontravam por substituir créditos violados no valor de €110.680,44.

Para avaliar a coerência e consistência dos dados relativos à variação da Carteira de Créditos reportados nos relatórios, foi utilizada a informação constante dos ficheiros informáticos recebidos pelo Tribunal de Contas para:

- ◆ apurar a variação na Carteira de Créditos, em número de créditos e valor, desde a sua constituição até ao final do primeiro período da cobrança (31 de Agosto de 2004);
- ◆ confrontar a variação do número de créditos e valores apurados com os dados resultantes da análise e tratamento dos ficheiros referentes aos Créditos Substitutos e aos Créditos Violados no mesmo período;
- ◆ confrontar os dados relativos aos Créditos Substitutos com os relativos aos Créditos Violados no mesmo período; e
- ◆ comparar a variação na Carteira de Créditos, em número de créditos e valor, com a variação do mesmo no primeiro relatório semi-anual.

Complementarmente, foi efectuada a análise da variação do valor da Carteira de Créditos entre os dois períodos da cobrança, segundo a informação obtida dos ficheiros.

O Quadro 7 reflecte a variação verificada na composição da Carteira de Créditos resultante do confronto entre os créditos que se encontravam cedidos em 31 de Agosto de 2004 e os créditos originalmente cedidos:

Quadro 7 – Variação da Carteira de Créditos do Estado até 31-08-2004 segundo os ficheiros informáticos

(em euros)

Créditos	Carteira de Créditos em 30/09/2003		Variação da Carteira de Créditos		Carteira de Créditos em 31/08/2004	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
Sem alteração	1.120.421	5.869.799.967,64	0	0,00	1.120.421	5.869.799.967,64
Eliminados	51.698	333.860.046,88	-51.698	-333.860.046,88	0	0,00
Com redução do valor nominal	211.030	3.177.950.855,41	0	-188.888.647,58	211.030	2.989.062.207,83
Com aumento do valor nominal	7.609	64.526.303,64	0	29.740.625,45	7.609	94.266.929,09
Acrescidos	0	0,00	85.518	433.817.684,60	85.518	433.817.684,60
Total	1.390.758	9.446.137.173,57	33.820	-59.190.384,41	1.424.578	9.386.946.789,16

Este confronto revelou que se mantiveram na Carteira 1.339.060 créditos, dos quais 211.030 tiveram o respectivo valor total (imposto e juros) reduzido, em €188.888.647,58, enquanto para 7.609 esse valor foi acrescido, em €29.740.625,45. Verificou-se ainda a eliminação de 51.698 créditos, no valor total de €333.860.046,88, e a inclusão de 85.518 créditos, no valor de €433.817.684,60¹. Como resultado destas operações, o valor nominal dos créditos cedidos apresentava, em 31 de Agosto de 2004, uma redução de €59.190.384,41 face à Carteira de Créditos constituído em 30 de Setembro de 2003.

¹ A que correspondem os créditos do n.º 1.515.305 ao n.º 1.603.455.



Em sede de contraditório, a DGCI entendeu referir que na comparação entre os ficheiros referentes à Carteira de Créditos em 30 de Setembro de 2003 e em 31 de Agosto de 2004 “*não foram atendidas as prescrições nem o valor das guias modelo 51, cujo montante cobrado e constante dessas guias supera o montante titularizado do respectivo crédito*”, acrescentando que este “*diferencial funciona como dívida entregue como substituta, consubstanciando um aumento do valor do crédito titularizado*”. Este comentário foi apresentado pela DGCI para justificar, também, as outras divergências apuradas pelo Tribunal ao longo deste ponto, mas sem indicar o valor quer das prescrições quer das cobranças efectuadas através das guias modelo 51.

O Tribunal discorda da afirmação da DGCI quando esta menciona não terem sido atendidas as prescrições para efeito de determinação da variação da Carteira de Créditos tendo em conta que estas são reportadas ao cessionário como anulações e não dão origem a substituições. E, por outro lado, a DGCI concorda com a afirmação apresentada neste relatório de que as substituições devem ser as variáveis utilizadas para manter o valor nominal dos créditos constantes da Carteira de Créditos, quando refere que “*A variação/alteração da Carteira de Créditos original só é alterada por informação relativa a substituições sendo o seu valor líquido afectado pelas prescrições e cobrança*”.

Quanto à observação da DGCI sobre o valor cobrado através das guias modelo 51 funcionar como valor substituto, é importante referir que, segundo informação prestada pela DGCI sobre o conteúdo dos ficheiros relativos à Carteira de Créditos, as alterações no valor dos créditos são resultado de “quebra parcial” ou de “substituição parcial”. Sendo assim, o valor cobrado que deve ser considerado como valor substituto deveria consubstanciar-se numa substituição parcial (por aumento do valor nominal do crédito), em conformidade com o procedimento definido pela DGCI. Ora, na variação da Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004, a parcela apurada como aumento do valor nominal do crédito (Quadro 7) foi de €29,7 milhões.

Por outro lado, considerando que o valor cobrado das guias modelo 51 é superior ao valor cedido e que esse excedente é utilizado como valor substituto mas não altera o valor do crédito na Carteira, o ficheiro relativo a créditos substitutos deveria conter esta informação como créditos alterados mas sem acréscimo no valor da carteira (uma vez que a variação foi determinada por confronto entre os valores cedidos), facto que não ocorreu como demonstra o Quadro 12, uma vez que o valor desses créditos (€2,1 milhões) é insuficiente para justificar as divergências relatadas.



Quadro 8 – Variação da Carteira de Créditos até 31-08-2004, por tipo de crédito do Estado, segundo os ficheiros informáticos

(em euros)

Tipo	Carteira de Créditos em 30/09/2003		Créditos Eliminados				Redução do valor nominal dos Créditos				Aumento do valor nominal dos Créditos				Créditos Novos				Carteira de Créditos em 31/08/2004			
	N.º	Valor	N.º	% (a)	Valor	% (a)	N.º	% (a)	Valor	% (a)	N.º	% (a)	Valor	% (a)	N.º	% (a)	Valor	% (a)	N.º	% (a)	Valor	% (a)
IRS	293.182	1.175.686.873,22	17.996	6,1	62.902.477,93	5,4	56.410	19,2	54.268.563,51	4,6	3.410	1,2	15.040.152,42	1,3	31.612	10,8	72.915.459,25	6,2	306.798	4,6	1.146.471.443,45	-2,5
IRC	85.451	2.572.401.544,80	3.022	3,5	100.334.420,10	3,9	23.786	27,8	39.147.043,85	1,5	512	0,6	4.260.213,04	0,2	5.607	6,6	122.032.414,87	4,7	88.036	3,0	2.559.212.708,76	-0,5
IVA	694.341	5.255.873.241,54	26.848	3,9	163.865.018,64	3,1	121.764	17,5	92.493.797,62	1,8	3.523	0,5	10.408.695,72	0,2	40.293	5,8	231.319.676,32	4,4	707.786	1,9	5.241.242.797,32	-0,3
Outros	317.784	442.175.514,00	3.832	1,2	6.758.130,21	1,5	9.070	2,9	2.979.242,60	0,7	164	0,1	31.564,27	0,0	8.006	2,5	7.550.134,16	1,7	321.958	1,3	440.019.839,62	-0,5
Total	1.390.758	9.446.137.173,56	51.698	3,7	333.860.046,88	3,5	211.030	15,2	188.888.647,58	2,0	7.609	0,5	29.740.625,45	0,3	85.518	6,1	433.817.684,60	4,6	1.424.578	2,4	9.386.946.789,15	-0,6

(a) Variação relativamente à Carteira de Créditos na data da separação (30 de Setembro de 2003).



A comparação dos resultados obtidos sobre a variação da Carteira de Créditos até 31 de Agosto de 2004, entre a informação do primeiro relatório semi-anual e a dos ficheiros informáticos, revela uma evidente disparidade. Enquanto, pela informação do relatório, o número de créditos cedidos se reduziu (menos 3.855 créditos) mas o valor nominal da Carteira de Créditos não foi alterado, pela informação dos ficheiros, o número de créditos cedidos aumentou (mais 33.820 créditos) mas o valor nominal da Carteira de Créditos foi reduzido em €59.190.384,41.

Para avaliar a coerência da informação contida nos ficheiros, os resultados obtidos sobre a variação da Carteira de Créditos foram também sujeitos a confronto com os dados relativos a Créditos Violados e a Créditos Substitutos. No quadro seguinte, a informação contida no ficheiro sobre Créditos Violados encontra-se discriminada por tipo de crédito e forma da respectiva substituição (total ou parcial).

Quadro 9 – Discriminação dos Créditos Violados até 31-08-2004

(em euros)

Tipo	Substituições totais		Substituições parciais		Total	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
IRS	17.998	62.949.708,85	56.822	64.769.798,53	74.820	127.719.507,38
IRC	3.022	100.334.420,10	24.143	40.986.589,48	27.165	141.321.010,58
IVA	26.851	163.879.033,36	126.239	112.140.992,62	153.090	276.020.025,98
Outros	3.832	6.758.130,21	9.075	2.983.730,31	12.907	9.741.860,52
Total	51.703	333.921.292,52	216.279	220.881.110,94	267.982	554.802.403,46

Por sua vez, o resultado da comparação entre a informação sobre Créditos Violados e a correspondente redução da Carteira de Créditos até 31 de Agosto de 2004 encontra-se reflectido no quadro seguinte:

Quadro 10 – Confronto entre Créditos Violados e correspondente redução da Carteira de Créditos

(em euros)

Resultado	Créditos Violados		Redução da Carteira de Créditos		Diferença	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
Créditos com substituição total e com eliminação da Carteira de Créditos	-51.698	-333.860.046,88	-51.698	-333.860.046,88	0	0,00
Créditos com substituição total mas sem eliminação da Carteira de Créditos	-5	-61.245,64	0	0,00	5	61.245,64
Créditos com substituição parcial e com igual redução no valor da Carteira de Créditos	-194.559(*)	-171.181.378,40	-194.559(*)	-171.181.378,40	0	0,00
Créditos com substituição parcial mas com inferior redução no valor da Carteira de Créditos	-16.469(*)	-45.667.751,68	-16.469(*)	-17.707.268,97	0	27.960.482,71
Créditos com substituição parcial mas com acréscimo no valor da Carteira de Créditos	-1.573(*)	-1.908.615,79	0	0,00	1.573	1.908.615,79
Créditos com substituição parcial mas sem variação no valor da Carteira de Créditos	-3.678(*)	-2.123.365,07	0	0,00	3.678	2.123.365,07
Créditos sem substituição parcial mas com redução no valor da Carteira de Créditos	0	0,00	-2	-0,21	-2	-0,21
Total	-267.982	-554.802.403,46	-262.728	-522.748.694,46	5.254	32.053.709,00

(*) Estes créditos não foram excluídos da Carteira mas sofreram alteração do valor original.



O resultado deste confronto revelou uma situação de não aderência total da informação relativa a 21.727 dos 267.982 créditos violados constantes do respectivo ficheiro, que globalmente se traduzia pelo acréscimo de €32.053.709,00 no valor da Carteira de Créditos face ao que deveria resultar das substituições totais e parciais registadas nesse ficheiro.

A aderência da informação sobre substituições totais com a dos créditos eliminados só não se verifica para cinco créditos, no valor de €61.245,64, que se mantinham na Carteira de Créditos, apesar de terem sido registados no ficheiro, como créditos com substituição total.

Já a falta de aderência da informação sobre substituições parciais com a dos créditos com redução de valor resulta de várias situações:

- ◆ para 16.469 créditos, a redução do valor na Carteira de Créditos é inferior em €27.960.482,71 ao valor das respectivas substituições parciais registado no ficheiro;
- ◆ verificou-se que 1.573 créditos registados no ficheiro com substituição parcial, pelo valor global de €1.908.615,79, faziam parte do conjunto de créditos cujo valor na Carteira de Créditos tinha aumentado em 31 de Agosto de 2004 em vez de diminuir;
- ◆ verificou-se ainda que 3.678 créditos registados no ficheiro com substituição parcial, pelo valor global de €2.123.365,07, se mantiveram na Carteira de Créditos sem alteração de valor. Veio a comprovar-se que a informação era consistente porque estes créditos também se encontravam registados, pelo valor previamente referido, como créditos alterados no ficheiro dos Créditos Substitutos. A análise dos registos relativos a esses créditos revelou que, na maioria dos casos, o valor atribuído ao crédito no ficheiro dos Créditos Violados correspondia ao valor dos juros (compensatórios ou de mora) enquanto no ficheiro dos Créditos Substitutos correspondia ao valor do imposto. Por sua vez, os dados referentes ao mesmo universo de créditos evidenciavam uma alteração na distribuição da dívida, de juros para imposto, na situação da Carteira nas datas em análise. Este facto explica que a variação da Carteira de Créditos entre 30 de Setembro de 2003 e 31 de Agosto de 2004 seja nula (uma vez que o confronto foi efectuado com o valor total da dívida). Esta situação evidencia a utilização de substituições parciais não apenas para correcção do valor total do crédito mas também para redistribuição dos valores entre imposto, juros compensatórios e juros de mora liquidados.

No quadro seguinte, a informação contida no ficheiro sobre Créditos Substitutos encontra-se discriminada por tipo de crédito e forma da respectiva substituição (total se o crédito é novo e parcial se foi apenas alterado):

Quadro 11 – Discriminação dos Créditos Substitutos até 31 de Agosto de 2004

(em euros)

Tipo	Créditos novos		Créditos alterados		Total	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
IRS	31.612	72.915.459,25	12.027	17.927.402,24	43.639	90.842.861,49
IRC	5.607	122.032.414,87	2.049	3.032.374,96	7.656	125.064.789,83
IVA	40.293	231.319.676,32	13.483	28.728.425,78	53.776	260.048.102,10
Outros	1.645	2.456.385,14	197	11.529,56	1.842	2.467.914,70
Total (a)	79.157	428.723.935,58	27.756	49.699.732,54	106.913	478.423.668,12

(a) O ficheiro continha 106.914 registos, tendo-se verificado que um dos registos não se encontrava preenchido nos vários campos, pelo que foi assumido tratar-se de um erro.



O resultado da comparação entre a informação sobre Créditos Substitutos e o correspondente acréscimo da Carteira de Créditos até 31 de Agosto de 2004 encontra-se reflectido no quadro seguinte:

Quadro 12 – Confronto entre Créditos Substitutos e correspondente acréscimo da Carteira de Créditos

(em euros)

Resultado	Créditos Substitutos		Acréscimo da Carteira de Créditos		Diferença	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
Créditos Novos com inclusão na Carteira	79.157	428.723.935,58	79.157	428.723.935,58	0	0,00
Créditos sem registo como Novos mas com inclusão na Carteira	0	0,00	6.361	5.093.749,02	6.361	5.093.749,02
Créditos Alterados mas com redução no valor da Carteira em vez de acréscimo	16.469(*)	45.667.751,68	0	0,00	-16.469	-45.667.751,68
Créditos Alterados mas com acréscimo superior no valor da Carteira	7.609(*)	1.908.615,79	7.609	29.740.625,45	0	27.832.009,66
Créditos Alterados mas sem acréscimo no valor da Carteira	3.678(*)	2.123.365,07	0	0,00	-3.678	-2.123.365,07
Total	106.913	478.423.668,12	93.127	463.558.310,05	-13.776	-14.865.358,07

(*) Estes créditos estavam incluídos na Carteira desde 30 de Setembro mas sofreram alteração do valor original.

O resultado deste confronto revelou uma situação de não aderência total da informação relativa a 34.117 dos 106.913 créditos substitutos constantes do respectivo ficheiro, que globalmente se traduzia pela redução de €14.865.358,07 no valor da Carteira de Créditos face ao que deveria resultar dos créditos novos e alterados registados nesse ficheiro.

Como resultado do teste de aderência entre os 85.518 créditos incluídos na Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004 (e discriminados no quadro seguinte por tipo de crédito e ano de instauração do respectivo processo de execução fiscal) e os 79.157 créditos novos contidos no ficheiro foram identificados 6.361 créditos, no valor total de € 5.093.749,02, que não apresentam no respectivo código alfanumérico os três caracteres alfabéticos que identificam o tipo de imposto, conforme está previsto no n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro. Uma apreciação sumária das características destes créditos sugere a existência de um problema na atribuição do número aos novos créditos respeitantes a coimas¹.

Refira-se ainda que 29 dos referidos 85.518 créditos apresentam valor nulo (18 são créditos de IRS, oito de IVA, um de IRC, um de Imposto do Selo e um de Juros de Mora, 21 deles já se encontram completamente migrados para o SEF e um apresenta um código de «valor em dívida insuficiente» no resultado de processamento).

¹ Efectivamente, nos 6.361 créditos são indicados, no «Tipo de imposto», predominantemente, «Coimas – DGCI» (4.884 créditos no valor €3.228.064,25), «Coimas – Estado» (1.138 créditos no valor €333.352,00) e «Coimas – Cofre» (234 créditos no valor de 2.997,91); por outro lado, os restantes 79.157 créditos novos distribuem-se por todos os tipos com excepção de coimas, sendo 40.293 créditos de IVA (no valor de €231,3 milhões), 31.612 de IRS (€72,9 milhões), 5.607 de IRC (€122,0 milhões), 910 de JMO (€2,2 milhões), 263 de ISE (€131.253,21), 200 de ICI (€3.642,38), 135 de ISD (€30.199,82), 125 de JCO (€74.181,80) e 12 de ICA (€938,12).



Quadro 13 – Créditos acrescidos à Carteira em 31 de Agosto de 2004

(em euros)

Ano (a)	IRS		IRC		IVA		Outros		Total	
	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor
1993					179	363.088,18	229	285.501,17	408	648.589,35
1994			1	3.496,14	1.062	2.503.936,29	117	118.515,18	1.180	2.625.947,61
1995	167	916.606,62	10	38.085,43	2.577	4.180.906,11	203	656.421,25	2.957	5.792.019,41
1996	445	635.186,62	29	248.711,36	3.519	9.910.181,84	291	235.309,28	4.284	11.029.389,10
1997	539	820.173,83	103	901.244,43	2.908	6.224.668,43	1.180	675.525,07	4.730	8.621.611,76
1998	451	1.292.926,23	59	1.350.924,47	5.693	11.914.804,65	1.967	1.142.353,46	8.170	15.701.008,81
1999			84	2.945.114,71	1.654	9.325.193,92	2.232	2.197.249,77	3.970	14.467.558,40
2000	260	1.836.860,82	59	6.093.751,50	1.123	6.001.704,16	772	557.419,24	2.214	14.489.735,72
2001	456	1.182.285,87	74	2.907.652,25	1.303	7.521.200,35	579	248.276,00	2.412	11.859.414,47
2002	219	714.020,25	63	233.840,81	912	5.539.505,44	225	320.226,53	1.419	6.807.593,03
2003	23.750	51.510.651,41	4.578	86.483.235,53	19.011	108.854.640,64	193	865.266,25	47.532	247.713.793,83
2004	5.325	14.006.747,60	547	20.826.358,24	352	58.979.846,31	18	248.070,96	6.242	94.061.023,11
Total	31.612	72.915.459,25	5.607	122.032.414,87	40.293	231.319.676,32	8.006	7.550.134,16	85.518	433.817.684,60

(a) Ano de instauração do processo de execução fiscal.

Verificou-se que os 16.469 créditos alterados que foram registados no ficheiro de créditos substitutos (pelo valor de €45.667.751,68) correspondiam aos créditos com substituição parcial registados no ficheiro de créditos violados pelo mesmo valor total (como se pode observar no Quadro 10), mas que essa informação não era consistente com a redução de €17.707.268,97 no valor dos mesmos créditos na Carteira.

Verificou-se também que, dos 7.609 créditos alterados que foram registados no ficheiro de créditos substitutos por valor inferior ao do correspondente acréscimo no valor da Carteira de Créditos (€29.740.625,45), 6.036 apresentavam valor nulo (como se pode observar no quadro seguinte) e que os restantes 1.573, no valor de €1.908.615,79, correspondiam aos créditos com substituição parcial registados no Quadro 10 pelo mesmo valor total. Deste modo, a informação sobre estes créditos violados e correspondentes créditos substitutos também não era consistente com o referido acréscimo no valor da Carteira de Créditos.

A informação sobre créditos com substituição parcial contida no ficheiro de Créditos Violados foi também objecto de confronto com a dos créditos alterados constante do ficheiro dos Créditos Substitutos encontrando-se o resultado dessa comparação reflectido no quadro seguinte:

Quadro 14 – Confronto entre Créditos Violados e Créditos Substitutos

(em euros)

Resultado	Substituições parciais		Créditos Alterados		Diferença	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
Substituições parciais com Créditos Alterados	21.720	49.699.732,54	21.720	49.699.732,54	0	0,00
Substituições parciais sem Créditos Alterados	194.559	171.181.378,40			194.559	171.181.378,40
Créditos Alterados sem Substituições parciais			6.036	0,00	-6.036	0,00
Total	216.279	220.881.110,97	27.756	49.699.732,54	188.523	171.181.378,40

O confronto da informação contida nos ficheiros sobre créditos violados e créditos substitutos com a da correspondente variação da Carteira de Créditos teve como resultado global o apuramento de uma



divergência traduzida pelo acréscimo de 6.366 créditos e de €17.188.350,93 no valor da Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004, face à situação resultante da informação sobre créditos violados e substitutos.

Recorde-se que a comparação dos resultados obtidos sobre a variação da Carteira de Créditos até 31 de Agosto de 2004, entre a informação do primeiro relatório semi-anual e a dos ficheiros informáticos teve como resultado global o apuramento de uma divergência traduzida pela redução de 37.675 créditos na Carteira resultante da informação prestada no relatório e pelo acréscimo de €59.190.384,41 no valor da mesma Carteira de Créditos, face à correspondente informação contida nos ficheiros.

O confronto entre a informação do relatório e dos ficheiros permite confirmar a correspondência dos dados relativos à Carteira de Créditos original (de 30 de Setembro de 2003) entre os respectivos ficheiro e quadro do relatório (“*Claims Portfolio by Type as of Portfolio Cut-Off Date*”), em número de créditos e valor, à exceção de divergências insignificantes provavelmente resultantes de arredondamentos no tratamento dos ficheiros. Foram ainda apuradas divergências na informação dos ficheiros de créditos violados e de créditos substitutos face à dos correspondentes quadros do relatório (respectivamente, “*Breach Claims Identified within Collection Period*” e “*Substitute Claims added to the Portfolio within Collection Period*”), as quais se encontram reflectidas no Quadro 15 e no Quadro 16.

Em termos globais, estas divergências traduzem-se pela redução de 31.309 créditos na Carteira resultante da informação do relatório e pelo acréscimo de €76.378.735,34 no valor da mesma Carteira de Créditos, face à situação resultante da informação dos ficheiros. Estes desvios globais nos créditos violados e substitutos (entre relatório e ficheiros) correspondem à conjugação das divergências já assinaladas na informação dos ficheiros (variação da Carteira de Créditos face a créditos violados e substitutos) e na relativa à variação da Carteira de Créditos (entre relatório e ficheiros).

Quadro 15 – Divergência na informação de Créditos Violados em 31 de Agosto de 2004

(em euros)

Tipo	Ficheiro		Quadro do Relatório		Divergência	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
IRS	17.998	127.719.507,38	40.513	98.439.642,30	-22.515	29.279.865,08
IRC	3.022	141.321.009,58	7.189	129.274.926,59	-4.167	12.046.082,99
IVA	26.851	276.020.025,98	53.729	231.384.101,29	-26.878	44.635.924,69
Outros	3.832	9.741.860,52	13.040	8.860.142,85	-9.208	881.717,67
Total	51.703	554.802.403,46	114.471	467.958.813,03	-62.768	86.843.590,43

Quadro 16 – Divergência na informação de Créditos Substitutos em 31 de Agosto de 2004

(em euros)

Tipo	Ficheiro		Quadro do Relatório		Divergência	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
IRS	31.612	125.064.789,83	41.496	98.439.642,30	-9.884	26.625.147,53
IRC	5.607	90.842.861,49	7.338	129.274.926,59	-1.731	-38.432.065,10
IVA	40.293	260.048.102,10	50.880	231.384.101,29	-10.587	28.664.000,81
Outros	1.645	2.467.914,70	10.902	8.860.142,85	-9.257	-6.392.228,15
Total	79.157	478.423.668,12	110.616	467.958.813,03	-31.459	10.464.855,09



Finalmente, o quadro seguinte reflecte a variação verificada na composição da Carteira de Créditos resultante do confronto entre os créditos que se encontravam cedidos em 28 de Fevereiro de 2005 e os créditos que se encontravam cedidos em 31 de Agosto de 2004:

Quadro 17 – Variação da Carteira de Créditos do Estado até 28-02-2005 segundo os ficheiros informáticos

(em euros)

Créditos	Carteira de Créditos em 31/08/2004		Variação da Carteira de Créditos		Carteira de Créditos em 28/02/2005	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
Sem alteração	1.152.333	6.027.418.454,13	0	0,00	1.152.333	6.027.418.454,13
Eliminados	42.939	155.501.909,50	-42.939	-155.501.909,50	0	0,00
Com redução do valor nominal	25.464	437.179.287,45	0	-114.605.334,63	25.464	322.573.952,82
Com aumento do valor nominal	203.842	2.766.847.138,08	0	1.188.147.204,26	203.842	3.954.994.342,34
Acrescidos	0	0,00	89.488	532.034.477,46	89.488	532.034.477,46
Total	1.424.578	9.386.946.789,16	46.549	1.450.074.437,59	1.471.127	10.837.021.226,75

Este confronto revelou que se mantiveram na Carteira de Créditos 1.381.639 créditos, dos quais 25.464 tiveram o respectivo valor total (imposto e juros) reduzido, em €114.605.334,63, enquanto para 203.842 esse valor foi acrescido, em €1.188.147.204,26. Verificou-se ainda a eliminação de 42.939 créditos, no valor total de €155.501.909,50, e a inclusão de 89.488 créditos, no valor de €532.034.477,46¹. Como resultado destas operações, o valor nominal dos créditos cedidos apresentava, em 28 de Fevereiro de 2005, um acréscimo de €1.450.074.437,59 face à situação da Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004.

Na sequência de informação comunicada pela DSJT em 5 de Maio de 2005, verificou-se que a maior parte da referida variação era resultante dos valores indevidamente atribuídos a dois créditos de IVA respeitantes a dois processos de execução fiscal instaurados no Serviço de Finanças de Lisboa – 2.

A análise dos respectivos processos veio confirmar esta situação, na medida em que os valores de instauração registados no SEF em escudos não foram convertidos em euros mas assumidos como tal, originando a sobrevalorização destes créditos em €832.283.664,82 e em €336.811.351,07, respectivamente. O valor destes processos veio a ser corrigido no SEF em 5 e 8 de Janeiro de 2004 através de vários documentos de anulação.

Refira-se, no entanto, que esta situação só teve impacto na situação da Carteira de Créditos em 28 de Fevereiro de 2005, uma vez que estes créditos foram considerados pelo valor correcto nas situações reportadas a 30 de Setembro de 2003 e a 31 de Agosto de 2004, não se compreendendo como se verificou a mencionada alteração.

Mesmo considerando a referida correcção, no valor total de €1.169.095.015,89, a composição da Carteira de Créditos reportada a 28 de Fevereiro de 2005 no respectivo ficheiro informático (1.471.127 créditos cedidos no valor de € 9.667.926.210,86) continua a revelar evidente disparidade face à situação resultante da informação prestada no correspondente relatório semi-anual (1.402.115 créditos cedidos no valor de €9.446.026.492,86) que se traduz pelo acréscimo de 69.012 créditos e de €221.899.718,00.

¹ Do crédito n.º 1.603.462 ao n.º 1.698.557.



2.2.2. – Valor em dívida – anulações e cobranças

Como já foi referido, o apuramento do valor em dívida respeitante à operação de cessão de créditos fiscais é calculado tendo por base a Carteira de Créditos em 30 de Setembro de 2003 e considerando as anulações ocorridas e as cobranças efectuadas no período.

Nos quadros seguintes encontra-se expressa a evolução da Carteira de Créditos em cada um dos períodos de cobrança, de acordo com a informação constante dos relatórios remetidos à entidade cessionária:

Quadro 18 – Evolução dos créditos do Estado até 31-08-2004 segundo os relatórios para o cessionário

(em euros)

Crédito	Carteira de Créditos 30/09/2003	Créditos Substitutos	Créditos Violados	Anulações	Cobranças	Valor em dívida
IRS	1.175.686.872,81	98.439.642,30	98.439.642,30	6.143.030,25	59.244.705,20	1.110.299.137,36
IRC	2.572.401.545,41	129.274.926,59	129.274.926,59	13.105.886,30	57.286.733,61	2.502.008.925,50
IVA	5.255.873.242,13	231.384.101,29	231.384.101,29	11.733.483,89	128.078.487,72	5.116.061.270,52
Outros	442.175.512,94	8.860.142,85	8.860.142,85	4.720.266,35	7.276.084,15	430.179.162,44
Total	9.446.137.173,30	467.958.813,03	467.958.813,03	35.702.666,79	251.886.010,68	9.158.548.495,83

Quadro 19 – Evolução dos créditos do Estado até 28-02-2005 segundo os relatórios para o cessionário

(em euros)

Crédito	Valor em dívida em 31/08/2004	Créditos Substitutos	Créditos Violados	Anulações	Cobranças	Valor em dívida
IRS	1.110.299.137,36	75.913.621,88	76.024.302,32	6.451.358,86	22.261.597,55	1.081.475.500,51
IRC	2.502.008.925,50	166.960.580,91	166.960.580,91	6.089.359,95	20.994.707,26	2.474.924.858,29
IVA	5.116.061.270,52	256.305.824,42	256.305.824,42	33.810.519,95	56.766.219,67	5.025.484.530,90
Outros	430.179.162,44	29.850.797,40	29.850.797,40	550.949,84	1.724.772,48	427.903.440,12
Total	9.158.548.495,83	529.030.824,61	529.141.505,05	46.902.188,60	101.747.296,96	9.009.788.329,83

A análise do Quadro 18 e do Quadro 19 revela que a variação verificada no conjunto dos créditos do Estado objecto da cessão consistiu na substituição de €467.958.813,03 de dívidas (4,95%), até 31 de Agosto de 2004, e de €529.030.824,61 (5,60%), até 28 de Fevereiro de 2005.

Saliente-se que, enquanto o valor em dívida em 31 de Agosto de 2004 corresponde ao valor do quadro “Aggregate Claims Portfolio by Type as the end of Collection Period” constante do respectivo relatório semi-anual, o valor em dívida em 28 de Fevereiro de 2005 apresenta uma divergência de €22.096.499,98, para menos, em relação ao valor registado no mesmo quadro do segundo relatório semi-anual.

Esta situação revela que a própria informação contida no segundo relatório semi-anual não é consistente, pois, aplicando os mesmos critérios à Carteira de Créditos em períodos de cobrança diferentes, no primeiro a informação é coerente e no segundo, não.

Quanto a esta observação, a DGCI, no exercício do contraditório, não apresentou uma justificação para a divergência limitando-se a referir não a compreender argumentando que “os relatórios foram



divulgados publicamente e as partes (cessionário, Estado) e entidades (agências de “rating”) não se pronunciaram desfavoravelmente”.

Relativamente a esta matéria, deverá salientar-se que o Tribunal de Contas não está vinculado às considerações efectuadas (ou à ausência das mesmas) por outras entidades.

Tal como sucedeu relativamente aos ficheiros sobre a situação da Carteira de Créditos, os créditos violados e os créditos substitutos, o tratamento e a análise da informação contida nos ficheiros relativos às anulações e às cobranças revelaram inconsistências de diversa ordem, bem como a existência de divergências com a informação constante dos relatórios em análise. Este facto demonstra que a DGCI não dispunha no final do primeiro trimestre de 2005, de procedimentos ou mecanismos de salvaguarda e controlo da informação que permitissem, de forma tempestiva, suportar ou reconstituir a situação vertida nos relatórios.

Os sistemas informáticos da DGCI utilizados para registar e controlar a informação das dívidas fiscais objecto da cessão devem conter os requisitos necessários para que seja possível determinar qual o universo das operações que serve de base para o apuramento dos valores registados nos relatórios remetidos à entidade cessionária.

O confronto entre a informação contida no ficheiro relativo às anulações, com data de 23 de Agosto de 2004, e a dos ficheiros sobre a situação da Carteira de Créditos revelou as seguintes situações:

- ◆ 13.816 créditos, com valor anulado de €61.540.758,34, estavam incluídos na Carteira original e mantiveram o respectivo valor nominal até 31 de Agosto de 2004; para 995 destes créditos verificou-se inconsistência na informação, já que o valor anulado era superior ao cedido;
- ◆ 3.070 créditos, com valor anulado de €44.478.905,32, estavam incluídos na Carteira original mas não mantiveram o respectivo valor nominal até 31 de Agosto de 2004; para 199 destes créditos verificou-se inconsistência na informação, já que o valor anulado era superior ao cedido;
- ◆ 171 créditos, com valor anulado de €1.899.007,60, só foram incluídos na composição da Carteira em 31 de Agosto de 2004; para 131 destes créditos verificou-se inconsistência na informação, já que o valor anulado era superior ao cedido;
- ◆ para os restantes 236 créditos, com valor anulado de €3.444.740,12, verificou-se a inconsistência da informação, já que só foram incluídos na composição da Carteira em 28 de Fevereiro de 2005.

Do tratamento e análise da informação do ficheiro sobre anulações resultou também o apuramento de divergências no número e no valor dos créditos, face aos dados do quadro do primeiro relatório semi-anual, designado por “*Annulments within Reference Collection Period*”:



Quadro 20 – Divergência na informação de Anulações em 31 de Agosto de 2004

(em euros)

Tipo	Ficheiro		Quadro do Relatório		Divergência	
	Créditos	Valor	Créditos	Valor	Créditos	Valor
IRS	2.953	17.783.469,77	2.114	6.143.030,25	839	11.640.439,52
IRC	774	17.866.462,56	601	13.105.886,30	173	4.760.576,26
IVA	10.022	73.758.307,18	2.365	11.733.483,89	7.657	62.024.823,29
Outros	3.544	1.955.171,87	591	4.720.266,35	2.953	-2.765.094,48
Total	17.293	111.363.411,38	5.671	35.702.666,79	11.622	75.660.744,59

No caso das cobranças, as inconsistências verificadas nos registos constantes dos respectivos ficheiros tiveram como resultado a impossibilidade de cruzar toda a informação de cobrança com a informação contida nos ficheiros sobre a situação da Carteira de Créditos no final de cada um dos períodos de cobrança, e de obter o apuramento da cobrança total por tipo de crédito, pelas razões a seguir explicitadas.

A informação de cobrança foi prestada em seis ficheiros constituídos em função da origem dos dados (Sistema de Execuções Fiscais, Aplicação para o Regime definido pelo Decreto-Lei n.º 124/96 e Aplicação específica para as guias modelo 51) relativos a cada relatório semi-anual remetido à entidade cessionária, ou seja, de 1 de Outubro de 2003 a 31 de Agosto de 2004 (primeiro relatório semi-anual) e de 1 de Setembro de 2004 a 28 de Fevereiro de 2005 (segundo relatório semi-anual).

No respeitante à má cobrança, a informação foi prestada em quatro ficheiros também constituídos em função da origem dos dados (Sistema de Execuções Fiscais e Aplicação específica para as guias modelo 51) relativos a cada um dos dois referidos relatórios semi-anuais.

A informação foi desagregada por número de crédito, número de processo de execução fiscal, número de certidão de dívida, identificador da operação, data da operação, tipo de imposto, valor de imposto, valor de juros compensatórios, valor de juros de mora liquidados, valor de juros de mora acrescidos, indicador de acréscimo ou dedução de cobrança, tipo de cobrança e relatório mensal remetido à entidade cessionária contendo o valor da operação.

O valor cobrado respeitante às custas não foi incluído nos ficheiros das cobranças uma vez que as custas não constituem receita da Sagres nem são determinadas por certidão de dívida (só por processo ou conjunto de processos).

Quanto às cobranças efectuadas ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 124/96, os ficheiros de cobranças não incluem os juros de mora vencidos (mas apenas os juros de mora vencidos) uma vez que estes também não são discriminados por crédito mas apenas calculados para um conjunto de dívidas.

Os dados relativos à cobrança efectuada através de guias modelo 51 remetidos inicialmente incluíam as cobranças de créditos da Segurança Social que não tinham sido solicitadas pelo facto desses créditos não se encontrarem abrangidos pelo âmbito da presente auditoria. Esta situação foi resolvida pela substituição dos ficheiros sobre cobrança e má cobrança, em 6 de Abril de 2005.

A discriminação do valor total cobrado, segundo a informação dos ficheiros, encontra-se reflectida no quadro seguinte em função da origem dos dados e do período de cobrança.



Quadro 21 – Discriminação da cobrança por origem dos dados

(em euros)

Origem	01/10/2003 a 31/08/2004		%	01/10/2004 a 28/02/2005		%	01/10/2003 a 28/02/2005		%
	N.º registos	Valor		N.º registos	Valor		N.º registos	Valor	
SEF	112.757	177.899.861,56	57,01	101.558	131.574.070,36	84,38	214.315	309.473.931,92	66,13
Guias 51	115.621	109.179.287,92	34,99	9.375	10.639.521,30	6,82	124.996	119.818.809,22	25,60
DL 124/96	33.882	24.947.051,75	8,00	19.140	13.721.014,82	8,80	53.022	38.668.066,57	8,26
Total	262.260	312.026.201,23	100,00	130.073	155.934.606,48	100,00	392.333	467.960.807,71	100,00

Por sua vez, a discriminação da cobrança e da má cobrança por relatório mensal, de acordo com a informação dos ficheiros, e em função da origem dos dados encontra-se reflectida no Quadro 22 (para o período relativo ao primeiro relatório semi-anual) e no Quadro 23 (para o período relativo ao segundo relatório semi-anual).

Quadro 22 – Discriminação da cobrança e da má cobrança por relatório mensal – Primeiro relatório semi-anual

(em euros)

RM	Cobrança				Má cobrança		
	SEF	Guias 51	DL124/96	Total	Guias 51	SEF	Total
1	51.180.851,74	33.654.570,98	3.872.039,00	88.707.461,72	11.502,77		11.502,77
2	13.858.613,74	18.176.305,48	2.596.880,59	34.631.799,81	5.616,05	20.944,18	26.560,23
3	8.908.759,96	11.510.310,94	2.411.568,97	22.830.639,87	2.130,70	30.801,42	32.932,12
4	13.538.194,30	8.245.235,06	3.239.724,44	25.023.153,80	18.915,45	7.063,91	25.979,36
5	11.654.134,45	13.943.311,96	3.344.738,94	28.942.185,35	3.035,40	214.401,09	217.436,49
6	10.879.281,86	8.643.441,61	2.816.120,88	22.338.844,35	9.143,10	63.502,44	72.645,54
7	29.145.542,15	7.555.027,58	2.533.702,37	39.234.272,10	808,36	141.807,04	142.615,40
8	17.786.721,40	3.226.760,48	2.262.826,45	23.276.308,33		24.300,31	24.300,31
9	20.947.761,96	4.224.323,83	1.869.450,11	27.041.535,90		19.901,42	19.901,42
Total	177.899.861,56	109.179.287,92	24.947.051,75	312.026.201,23	51.151,83	522.721,81	573.873,64

RM – Relatório Mensal



Quadro 23 – Discriminação da cobrança e má cobrança por relatório mensal – Segundo relatório semi-anual

(em euros)

RM	Cobrança				Má cobrança		
	SEF	Guias 51	DL124/96	Total	Guias 51	SEF	Total
1					430,74	74.688,99	75.119,73
2					5.764,44	66.628,92	72.393,36
3					3.410,55	66.173,60	69.584,15
4					2.000,00	168.106,35	170.106,35
5					79,70	176.029,34	176.109,04
6					1.000,00	16.432,19	17.432,19
7					6.203,18		6.203,18
9					69,69		69,69
10	36.874.518,51	948.753,22	3.192.458,80	41.015.730,53			0,00
11	17.021.191,01	2.338.128,65	1.981.184,18	21.340.503,84	5.874,15		5.874,15
12	19.130.659,13	2.766.504,94	2.090.341,74	23.987.505,81	1.087,79		1.087,79
13	20.153.753,96	684.910,17	2.238.417,91	23.077.082,04	532,23		532,23
14	24.996.418,92	1.505.132,47	2.606.054,14	29.107.605,53			0,00
15	13.397.528,83	2.396.091,85	1.612.558,05	17.406.178,73			0,00
Total	131.574.070,36	10.639.521,30	13.721.014,82	155.934.606,48	26.452,47	568.059,39	594.511,86

RM – Relatório Mensal

Em sede de contraditório, a DGCI entendeu referir, quanto ao conteúdo do Quadro 22, que a DSJT “Não dispõe, de momento, (...) de elementos e/ou ficheiros fornecidos ou conhecidos pelo Tribunal de Contas, reflectidos neste quadro, não lhe cabendo nas funções atribuídas (competência orgânica) o apuramento da cobrança em sede de execução fiscal”, que “é feito com aplicações informáticas desenvolvidas e geridas pela D.G.I.T.A., pelo que se torna difícil à D.G.C.I. pronunciar-se sobre os valores vs. ficheiros fornecidos”, informando que “Ainda assim irá a D.S.J.T. em conjunto com a D.G.I.T.A. apurar a origem dessas diferenças”. Esta questão sobre a competência da DSJT já foi abordada pelo Tribunal remetendo-se pois para os comentários efectuados no ponto 2.1.

Como se verifica, os ficheiros sobre más cobranças relativas ao período do segundo relatório semi-anual incluem valores de más cobranças referentes ao primeiro período da cobrança.

Refira-se também que a informação de cobrança com origem no SEF apresenta dois descritivos para o tipo de cobrança, “pagamento” (€294.696.048,34) e “anulação por pagamento” (€14.777.883,58). No decurso das acções efectuadas nos serviços de finanças seleccionados, apurou-se que este último descritivo é a forma utilizada para ser possível introduzir, no SEF, a informação sobre pagamentos ocorridos em data anterior à da instauração do respectivo processo de execução fiscal.

O tratamento e a análise do conteúdo dos dez ficheiros revelaram graves deficiências na qualidade dos dados fornecidos com origem nas aplicações relativas ao Decreto-Lei n.º 124/96 e às guias modelo 51, na medida em que continham campos essenciais não preenchidos (número do crédito, número do processo de execução fiscal, serviço de finanças e tipo de imposto), como se verifica no Quadro 24.



Quadro 24 – Cobranças e más cobranças sem identificação do número do crédito

(em euros)

Ficheiro	Sem n.º de crédito e sem n.º de processo		Sem n.º de crédito e com n.º de processo		Total	
	N.º registos	Valor	N.º registos	Valor	N.º registos	Valor
Item11_Cobranca_DL124/96.txt	2.058	1.288.535,73	26.121	17.499.855,25	28.179	18.788.390,98
Item15_Cobranca_DL124/96.txt	1.590	1.890.482,95	14.451	8.956.276,45	16.041	10.846.759,40
Total Cobrança DL 124/96	3.648	3.179.018,68	40.572	26.456.131,70	44.220	29.635.150,38
Item11_Cobranca_Guias51A.txt			81.142	76.855.101,64	81.142	76.855.101,64
Item15_Cobranca_Guias51A.txt			5.739	6.936.294,39	5.739	6.936.294,39
Total Cobrança Guias 51			86.881	83.791.396,03	86.881	83.791.396,03
Item12_Ma_Cobranca_Guias51A.txt			82	56.401,14	82	56.401,14
Item15_Ma_Cobranca_Guias51A.txt			16	12.189,00	16	12.189,00
Total Má cobrança Guias 51			98	68.590,14	98	68.590,14
Total	3.648	3.179.018,68	127.551	110.316.117,87	131.199	113.495.136,55

O objectivo do cruzamento da informação de cobrança consistiu em verificar a aderência dos créditos contidos nos ficheiros das cobranças com os créditos da Carteira. Esta verificação não é possível para cobranças sem números de crédito e de processo de execução fiscal (o que se verificou na informação com origem na aplicação relativa ao Decreto-Lei n.º 124/96), pelo que ficaram por identificar 3.648 registos (a cada crédito podem corresponder vários registos), no valor total de €3.179.018,68.

Para os casos em que as cobranças e más cobranças não apresentavam número de crédito mas dispunham de número de processo de execução fiscal (127.551 registos e €110.316.117,87) foi efectuado o teste de aderência desta informação com a dos ficheiros sobre a Carteira de Créditos, tendo como chave de ligação o campo relativo ao número do processo de execução fiscal. Refira-se ainda que as cobranças sem identificação do número do crédito representavam 24% do valor total cobrado.

O resultado do teste revelou falta de aderência na informação de cobrança com origem nas aplicações relativas ao Decreto-Lei n.º 124/96 (para 7.120 registos e €3.589.736,91) e às guias modelo 51 (para 1.489 registos e €1.929.044,23).

A detecção desta situação determinou a extensão do teste a todos os créditos incluídos nos ficheiros da cobrança tendo-se verificado a não aderência de 8.609 registos e €5.518.781,14 com a informação da Carteira de Créditos e a existência de cobranças (617 registos e €363.883,51) da aplicação relativa ao Decreto-Lei n.º 124/96 que, apesar de afectas ao período do primeiro relatório semi-anual, correspondiam a créditos somente incluídos na Carteira de Créditos reportada ao final do período do segundo relatório semi-anual.



Quadro 25 – Resultado do teste de aderência com a Carteira de Créditos

(em euros)

Informação constante dos ficheiros	Aderentes com Carteira de Créditos em 30-09-2003		Aderentes com Carteira de Créditos – 1.º período da cobrança		Aderentes com Carteira de Créditos – 2.º período da cobrança		Não aderentes		Total	
Cobranças SEF em 31/08/2004	111.359	176.897.132,43	1.398	1.002.729,13					112.757	177.899.861,56
Cobranças SEF em 28/02/2005	73.312	97.004.359,08	28.246	34.569.711,28					101.558	131.574.070,36
Cobranças DL 124/96 em 31/08/2004	26.838	21.320.575,48	224	46.493,29	617	363.883,51	4.145	1.927.563,74	31.824	23.658.516,02
Cobranças DL 124/96 em 28/02/2005	13.971	9.962.029,46	158	41.545,63	313	164.783,61	2.975	1.662.173,17	17.417	11.830.531,87
Cobranças Guias 51 em 31/08/2004	114.292	107.292.896,77			23	52.131,74	1.306	1.834.259,41	115.621	109.179.287,92
Cobranças Guias 51 em 28/02/2005	9.181	10.488.408,36	10	54.828,12			183	94.784,82	9.374	10.638.021,30
Más cobranças SEF em 31/08/2004	184	522.721,81							184	522.721,81
Más cobranças SEF em 28/02/2005	243	480.650,50	26	87.408,89					269	568.059,39
Más cobranças Guias 51 em 31/08/2004	41	29.288,47							41	29.288,47
Más cobranças Guias 51 em 28/02/2005	16	12.189,00							16	12.189,00
Total	349.437	424.010.251,36	30.062	35.802.716,34	953	580.798,86	8.609	5.518.781,14	389.061	465.912.547,70

Relativamente ao apuramento da cobrança total por imposto, para além das cobranças sem identificação do número do crédito (cujo código alfanumérico indica o tipo de imposto¹), verificou-se também a ocorrência de um número significativo de incoerências entre o conteúdo do campo relativo ao número do crédito e o conteúdo do campo relativo ao tipo de tributo.

¹ O número do crédito contém um código alfanumérico constituído por três caracteres alfabéticos que permite identificar o tipo de crédito (conforme se trate de IRS, IRC, IVA, imposto sobre as sucessões e doações, imposto do selo, imposto de circulação, imposto de camionagem, juros compensatórios ou juros de mora) e 17 caracteres numéricos. Este número é, de acordo com o artigo 8.º da Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro, destinado a assegurar a confidencialidade dos dados pessoais relativos aos contribuintes na informação a transmitir à entidade cessionária. A sequência numérica é comum a todos os créditos, independentemente do tipo de imposto.



Quadro 26 – Comparação entre tipo de crédito e tipo de tributo

(em euros)

Tipo de crédito	Tipo de tributo					
	N.D.	IRS	IRC	IVA	Outros	Total
N.D.	1.865.047,21	19.501.206,43	18.623.887,95	59.889.941,62	13.546.463,20	113.426.546,41
IRS	14.087,30	83.639.204,43	14.489,22	1.569,30	2.574.994,23	86.244.344,48
IRC	2.385,62	20.041,66	82.824.749,13	32.039,59	735.722,28	83.614.938,28
IVA	235.530,66			178.278.995,24	1.780.515,14	180.295.041,04
Outros					4.379.937,50	4.379.937,50
Total	2.117.050,79	83.659.246,09	82.839.238,35	178.312.604,13	9.471.169,15	467.960.807,71

N.D.: Não determinado

Para os casos de cobranças sem identificação do número do crédito e do tipo de tributo não foi possível identificar o tipo de imposto para 4.962 registos e €1.865.047,21 (cobranças provenientes do Regime definido pelo Decreto-Lei n.º 124/96).

Face a estas deficiências na informação, não foi efectuado o apuramento do valor em dívida por crédito, uma vez que não estavam garantidas as condições necessárias para assegurar que as cobranças eram referentes a dívidas cedidas.

As cobranças sem identificação do imposto a que respeitam representam 30,65% do valor total cobrado (€95.643.492,62) até 31 de Agosto de 2004 e 11,42% do valor total cobrado em 28 de Fevereiro de 2005, como se encontra expresso no Quadro 27 e no Quadro 28.

Quadro 27 – Apuramento da cobrança por imposto em 31 de Agosto de 2004

(em euros)

Tipo de crédito	N.º registos	Imposto	Juros compensatórios	Juros de mora liquidados	Juros de mora calculados	Valor total
N.D.	109.321	74.018.700,21	2.591.118,23	2.096.404,89	16.937.269,29	95.643.492,62
IRS	64.529	38.993.815,88	2.848.681,23	305.074,48	10.379.801,77	52.527.373,36
IRC	16.251	42.045.602,01	840.355,67	1.006.205,30	9.849.103,75	53.741.266,73
IVA	63.677	80.460.516,92	2.736.429,62	417.708,84	23.705.490,91	107.320.146,29
Outros	8.482	2.619.050,31	56.247,31	3.400,87	115.223,74	2.793.922,23
Total	262.260	238.137.685,33	9.072.832,06	3.828.794,38	60.986.889,46	312.026.201,23

N.D.: Não determinado



Quadro 28 – Apuramento da cobrança por imposto em 28 de Fevereiro de 2005

(em euros)

Tipo de crédito	N.º registos	Imposto	Juros compensatórios	Juros de mora liquidados	Juros de mora calculados	Valor total
N.D.	21.780	13.847.671,28	1.403.412,74	165.526,51	2.366.443,26	17.783.053,79
IRS	41.513	24.821.523,00	1.433.104,42	55.115,71	7.407.227,99	33.716.971,12
IRC	9.503	22.328.150,93	890.977,79	459.105,71	6.034.601,56	29.712.835,99
IVA	53.103	50.099.183,58	1.984.411,66	5.777,25	20.885.522,26	72.974.894,75
Outros	4.115	1.376.090,38	13.407,97	11.016,44	183.328,38	1.583.843,17
Total	130.014	112.472.619,17	5.725.314,58	696.541,62	36.877.123,45	155.771.598,82

N.D.: Não determinado

Com base em pesquisas efectuadas nos ficheiros de cobrança foram identificados desfasamentos entre a data de cobrança e a data do relatório em que essa cobrança foi incluída (Quadro 29).

Quadro 29 – Desvio entre os resultados da pesquisa por relatório mensal e por data de pagamento

(em euros)

N.º RM	Período do RM		Campo «Relatório mensal»	Campo «Data de pagamento»	Desvio
	Início	Fim			
1	01-10-2003	31-11-2003	88.707.461,72	80.477.519,57	8.229.942,15
2	01-12-2003	22-01-2004	34.631.799,81	51.280.353,43	-16.648.553,62
3	23-01-2004	18-02-2004	22.830.639,87	24.271.132,99	-1.440.493,12
4	19-02-2004	23-03-2004	25.023.153,80	30.840.124,30	-5.816.970,50
5	24-03-2004	22-04-2004	28.942.185,35	30.038.837,96	-1.096.652,61
6	23-04-2004	21-05-2004	22.338.844,35	23.700.132,05	-1.361.287,70
7	22-05-2004	23-06-2004	39.234.272,10	41.749.048,16	-2.514.776,06
8	24-06-2004	22-07-2004	23.276.308,33	26.660.687,43	-3.384.379,10
9	23-07-2004	23-08-2004	27.041.535,90	26.881.742,52	159.793,38
Primeiro relatório semi-anual			312.026.201,23	337.019.910,26	-24.993.709,03
10	24-08-2004	22-09-2004	41.015.730,53	22.321.656,46	18.694.074,07
11	23-09-2004	21-10-2004	21.340.503,84	22.794.483,10	-1.453.979,26
12	22-10-2004	22-11-2004	23.987.505,81	22.980.769,32	1.006.736,49
13	23-11-2004	22-12-2004	23.077.082,04	22.732.262,36	344.819,68
14	23-12-2004	21-01-2005	29.107.605,53	25.970.900,88	3.136.704,65
15	22-01-2005	18-02-2005	17.406.178,73	14.140.825,33	3.265.353,40
Segundo relatório semi-anual			155.934.606,48	130.940.897,45	24.993.709,03
Total			467.960.807,71	467.960.807,71	0,00

RM – Relatório Mensal

Na sequência da realização deste teste, procedeu-se também ao confronto entre a data de cobrança e o período a que respeita o relatório mensal onde essa cobrança foi registada. Foram incluídas no período de cobrança a que respeitam os relatórios, as cobranças, no valor total de €393.721.467,40. As restantes cobranças, no valor total de €74.239.340,31, apresentam desvio entre a data de pagamento e o período de cobrança do relatório mensal em que foram registadas, tendo sido identificadas três situações:

- ◆ com data de pagamento anterior ao período de cobrança do relatório (€55.038.284,58);
- ◆ com data de pagamento posterior ao período de cobrança do relatório (€18.080.723,88);



- ♦ com data de pagamento anterior à data da separação, no total de €1.120.331,85, com origem no SEF (€1.028.379,16) e na aplicação das guias modelo 51 (€91.952,69). Os dois casos constantes do SEF têm 2000 como ano do pagamento, enquanto os dezanove casos de pagamentos por guias modelo 51, distribuem-se por 2000 (dois casos, no valor de €1.974,62), 2001 (dois casos, no valor de €11.843,94), 2002 (13 casos, no valor de €6.229,28) e 2003 (dois casos no valor de €71.904,85).

Para determinação do valor em dívida no final do ano de 2004 é necessário conhecer as cobranças efectuadas até 31 de Dezembro desse ano. Como se demonstrou, a informação de cobrança apresenta deficiências que originam a emissão de uma opinião negativa quanto à sua fiabilidade e impedem o apuramento do valor total cobrado por tipo de crédito.

Esta afirmação é reforçada pela divergência de €2.295.893,45 na cobrança efectuada através do SEF no ano de 2004 quando se compara a informação fornecida pela DGCI através dos ficheiros de cobrança (€222.812.844,33) e dos mapas com a informação da cobrança no SEF (€220.516.950,88).

Os valores cobrados também não correspondem ao universo de cobranças constantes dos relatórios mensais. Os resultados dessa comparação encontram-se reflectidos no Quadro 30 e no Quadro 31:

Quadro 30 – Divergência na informação de cobrança em 31 de Agosto de 2004

(em euros)

N.º Relatório mensal	Relatório mensal	Ficheiros	Divergência
1	72.030.550,69	48.314.614,45	-16.676.911,03
2	48.314.614,45	34.631.799,81	13.682.814,64
3	19.909.955,78	22.830.639,87	-2.920.684,09
4	28.050.351,77	25.023.153,80	3.027.197,97
5	28.211.242,16	28.942.185,35	-730.943,19
6	21.653.527,01	22.338.844,35	-685.317,34
7	38.458.368,64	39.234.272,10	-775.903,46
8	22.385.307,31	23.276.308,33	-891.001,02
9	26.301.873,87	27.041.535,90	-739.662,03
Total	305.315.791,68	312.026.201,23	-6.710.409,55

Quadro 31 – Divergência na informação de cobrança em 28 de Fevereiro de 2005

(em euros)

N.º Relatório mensal	Relatório mensal	Ficheiros	Divergência
10	20.654.527,71	41.015.730,53	-20.361.202,82
11	20.878.772,14	21.340.503,84	-461.731,70
12	23.411.411,52	23.987.505,81	-576.094,29
13	22.504.078,69	23.077.082,04	-573.003,35
14	27.969.007,63	29.107.605,53	-1.138.597,90
15	16.693.363,76	17.406.178,73	-712.814,97
Total	132.111.161,45	155.934.606,48	-23.823.445,03

No âmbito do exercício do contraditório, a DGCI, mais uma vez, alega que as divergências constantes destes quadros só poderão ser comentadas pela DGITA. Por essa razão, o Tribunal remete para o seu comentário sobre alegação semelhante apresentada pela DGCI no ponto 2.1.



Assim sendo, só foi possível determinar o grau de execução das dívidas fiscais objecto de cessão com base nos valores de cobrança registados nos relatórios enviados ao cessionário, salientando-se que este cálculo se encontra condicionado pelo facto da informação de cobrança prestada ao Tribunal de Contas para suportar os referidos valores não ter sido considerada fiável.

Nestas circunstâncias e para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2003 e 28 de Fevereiro de 2005 (17 meses), o grau de execução dos créditos do Estado objecto de cessão (incluindo juros moratórios acrescidos) foi de 49,19% do valor previsto pelo cessionário (€889,2 milhões), registando-se a descida deste indicador de 50,31% no primeiro período de cobrança (11 meses, até 31 de Agosto de 2004) para 46,79% no segundo período (seis meses).

A DGCI veio alegar desconhecer a origem do valor de €889,2 milhões, referido como valor previsto pelo cessionário.

É de referir que no Quadro 2 da “Part B – Incentive Fee” da “Schedule 6 – Servicing Fees” do “Servicing Agreement” se encontram registados os valores de cobrança acumulada previstos pelo cessionário (“Cumulative Expected Collections”) relativamente ao final de cada período de cobrança. O valor que a DGCI alega desconhecer não é mais do que o resultado da aplicação da quota de créditos do Estado (82,56%) no valor nominal dos créditos cedidos (€11.441,4 milhões), ao valor indicado nesse quadro para a totalidade da cobrança de créditos cedidos em 28 de Fevereiro de 2005 (€1.077 milhões).

No mesmo período de 17 meses, o grau de execução dos créditos do Estado objecto de cessão (excluindo juros moratórios acrescidos) foi de 3,73% do valor nominal dos créditos cedidos (€9.446,1 milhões), o que representa 0,22% em termos de cobrança média mensal, indicador que também diminuiu de 0,24% no primeiro período de cobrança para 0,18% no segundo período de cobrança.

A DGCI considerou ser de acrescentar que, em relação às percentagens de grau de execução dos créditos do Estado objecto de cessão, “as mesmas têm vindo a melhorar, subindo, gradualmente, até ao momento, fruto de um mais apertado controle e da entrada em produção de novas aplicações informáticas com reflexos na cobrança”.

O Tribunal faz notar que esta observação não é confirmada pelos resultados previamente apresentados e reportados à cobrança apurada pela DGCI como relativa a créditos fiscais (não abrangendo créditos da segurança social) até 28 de Fevereiro de 2005.

2.3 – Análise de créditos seleccionados

2.3.1 – Selecção dos serviços de finanças e créditos

O facto dos processos de execução fiscal se encontrarem distribuídos pelos serviços locais da DGCI tornou inexecutável a aplicação de um método de selecção da amostra directamente ao total da população, devido à dispersão geográfica dos serviços a auditar. Por esse motivo, foram, em primeiro lugar, definidos e aplicados critérios para seleccionar o conjunto de serviços locais a auditar, sendo posteriormente constituídas as amostras dos créditos e movimentos a analisar.

Foram seleccionados oito serviços de finanças (Matosinhos - 1; Porto - 5; Porto - 6; Sintra - 4; Vila Nova de Gaia - 4; Lisboa - 2; Lisboa - 12; e Maia - 1) com base nos seguintes critérios:



- ◆ serviços de finanças com receita potencial (valor dos respectivos créditos cedidos apurado na Carteira de Créditos à data da separação) superior a 1% do total cedido; e
- ◆ serviços de finanças cujo valor dos créditos substituídos e das anulações apurado no primeiro relatório semi-anual para 31 de Agosto de 2004 seja superior a 10% da respectiva receita potencial (definida no ponto anterior).

Tendo em conta este aspecto, a DGCI considerou ser de salientar que:

“ (...) os Serviços de Finanças seleccionados para auditoria são dos mais sobrecarregados, a nível do país, em termos processuais, sendo a carga processual por funcionário das mais elevadas em termos reais e comparativos.

Esta realidade tem implicações, como não poderia deixar de ter, a nível do controle de situações complexas dos processos, da cobrança, do tipo de informação a recolher, bem como a verificação do estado e situação dos processos.”

Sobre esta consideração da DGCI, o Tribunal apenas refere que é o facto desses serviços de finanças deterem o maior número de processos a nível nacional que os torna incontornáveis na constituição de qualquer amostra.

Com o objectivo de determinar a conformidade da informação relativa aos créditos da Carteira, com a constante do processo de execução fiscal, a registada no SEF dos serviços locais seleccionados e a dos sistemas próprios do IR e do IVA foram constituídas duas amostras.

Estas amostras foram obtidas na sequência da divisão dos créditos cedidos e dos créditos acrescidos (por substituição até 31 de Agosto de 2004) afectos aos serviços de finanças seleccionados, em dois conjuntos, o dos créditos sem movimento e o dos créditos com movimento reportado (no primeiro relatório semi-anual) de 1 de Outubro de 2003 até 31 de Agosto de 2004.

A aplicação do método de amostragem “*Monetary Unit Sample*” a cada um dos conjuntos para selecção dos créditos definiu uma amostra de 241 créditos sem movimento e de 238 com movimento (62 créditos substitutos, 123 créditos violados, 24 anulações e 29 cobranças) cuja distribuição por serviço de finanças, tipo de crédito e de movimento se encontra no Anexo 1, no Anexo 2 e no Anexo 3.

Não foi possível analisar a situação relativa a 39 créditos seleccionados (19 sem movimento e 20 com movimento) porque não foram disponibilizados os respectivos processos, a 30 por não terem sido localizados e a nove por terem sido remetidos para tribunal, no âmbito da graduação de créditos em processos de falência de empresas. Este facto reduziu o número dos créditos sujeitos a verificação de 241 (sem movimento) e de 238 (com movimento) para, respectivamente, 222 e 218.

Revelou-se, contudo, inadequado extrapolar os resultados desta amostra ao universo dos serviços de finanças em análise, devido ao número e diversidade de erros identificados, ao número de processos não consultados e ao número de situações inconclusivas. Como tal, os resultados expressos devem ser compreendidos no âmbito de uma amostra de apreciação, ou seja, apenas se reportam aos créditos analisados.

Foi estabelecido pela DSJT que, no caso dos créditos registados no PEF, a cada crédito correspondia um processo de execução fiscal (que pode conter uma ou mais certidões de dívida) e que, no caso dos créditos registados no SEF, cada crédito correspondia a uma certidão de dívida.



Este facto decorre do tipo de informação constante de um e de outro sistema, ou seja, enquanto o PEF não regista o número de certidão de dívida, o SEF regista e guarda esta informação. Consequentemente, todos os créditos têm número de processo de execução fiscal mas podem não ter número de certidão de dívida associado. Os créditos substitutos incluídos na Carteira de Créditos já têm associada uma certidão de dívida.

A utilização da informação existente nos serviços locais como meio de avaliação da qualidade da informação da Carteira de Créditos foi condicionada pelas seguintes limitações:

- ◆ significativa frequência de casos em que não se dispõem de informação devidamente coligida e arquivada, foi necessário recorrer à consulta de elementos alternativos aos constantes dos processos para determinar a situação real da dívida;
- ◆ desconhecimento, a nível local, sobre a evolução de processos, nomeadamente, enviados para as direcções de finanças e para os tribunais, com prejuízo para a determinação da conformidade com a informação central; e
- ◆ não disponibilização de 39 processos durante a deslocação aos serviços locais, apenas tendo sido fornecida a informação que sobre os mesmos constava do SEF (30 por não terem sido localizados e nove por terem sido enviados para tribunal).

No apuramento do valor em dívida, verificou-se que a aplicação informática relativa ao Decreto-Lei n.º 124/96 não extingue o processo, mesmo estando a dívida totalmente paga, enquanto outros processos, do mesmo devedor, permanecerem em dívida. Só após terem sido efectuados todos os pagamentos e calculadas as custas (de todos os processos) é que o sistema permite extinguir a dívida.

Verificou-se também que, após a migração completa dos processos do PEF para o SEF, este sistema registou as fases de forma automática, nomeadamente a apensação ao processo mais antigo (processo principal), o que nem sempre correspondeu à situação real.

Em sede de contraditório, a DGITA considerou ser de referir, no respeitante à migração dos processos para o SEF a partir do antigo sistema PEF, que toda a informação foi introduzida manualmente sem verificação de qualquer automatismo nos acontecimentos e fases processuais registados no referido processo de migração.

Quanto à fiabilidade da informação no SEF, a DGITA informou que *“continuam a decorrer acções de saneamento da informação constante nos sistemas informáticos de gestão e controlo de dívidas; ciente de que um dos maiores problemas está na falta de actualização da base de dados das dívidas em função dos processos de contencioso associados, prevê-se a implementação a médio prazo do sistema de Gestão de Processos de Contencioso, que irá interagir com o estado dos processos executivos, possibilitando assim, a actualização automática destes, em função da fase dos primeiros”*. Em futuras auditorias, o Tribunal de Contas não deixará de acompanhar a implementação desse sistema.

Segundo informação prestada pela DSJT, a passagem da informação relativa aos processos de execução fiscal registados no PEF para o GEF (designado como módulo do SEF) foi concluída em 15 de Junho de 2004.

Relativamente aos serviços de finanças seleccionadas, a situação em 18 de Abril de 2005 era a constante do quadro seguinte:



Quadro 32 – Migração dos processos de execução fiscal nos serviços de finanças seleccionados

Serviço de Finanças	Data de Migração do PEF	Total de processos activos no GEF	Total de processos Migrados para o SEF	% de Processos Migrados para o SEF
Lisboa – 2	14-10-1999	44.803	26.170	58
Lisboa – 12	17-06-2004	10.713	5.009	47
Sintra – 4 (Queluz)	27-05-2004	43.092	34.171	79
Matosinhos – 1	29-12-1999	25.851	20.200	78
Porto – 5	29-04-2003	16.920	16.272	96
Porto – 6	04-09-2003	19.398	14.582	75
Maia – 1	28-04-2003	28.851	19.184	66
Vila Nova de Gaia – 4	12-05-2003	20.183	17.710	88

Fonte: Direcção de Serviços de Justiça Tributária (18-04-2005)

Refira-se, ainda, que a análise efectuada à Carteira de Créditos em 30 de Setembro de 2003 permitiu identificar 988.712 créditos (71,09%), no valor de €6.642.107.460,67 (70,32%), sem indicação sobre o estado de migração, 383.237 (27,56%), no valor de €2.644.655.446,22 (28%), com indicação de migração concluída e 18.809 (1,35%), no valor de €159.374.266,67 (1,69%), com indicação de migração não concluída.

No que concerne à Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004, enquanto que 709.887 créditos (49,83%), no valor de €4.822.679.411,92 não apresentam indicação do estado de migração, 692.748 (48,63%), no valor de €4.353.555.067,98, têm indicação de migração concluída e 21.943 (1,54%), no valor de €210.712.309,25, têm indicação de migração não concluída.

2.3.2 – Créditos sem movimento

Para se manterem sem alteração na Carteira, os créditos têm de ser elegíveis em termos legais e contratuais, nomeadamente, serem existentes e exigíveis à data da separação e terem sido cedidos pelo valor correcto.

Conforme já foi referido no ponto 1.3, os conceitos e os requisitos de elegibilidade são os referidos no “*Incorporated Terms Memorandum*” e na “*Part B*” do “*Schedule I*” do “*Claims Assignment Agreement*”, respectivamente.

No respeitante à elegibilidade dos créditos e dos respectivos devedores, o “*Schedule I*” do “*Claims Assignment Agreement*” refere, no ponto 8 da “*Part B*”, “*which is not irrecoverable or unenforceable by reason of the passage of time or prescription*”, e, no ponto 4 da “*Part C*”, “*is not subject to a final and definitive judicial bankruptcy decision*”.

O que significa que o crédito cedido não poderia estar prescrito, nem sobre o devedor poderia ter recaído uma decisão judicial a decretar a falência.

O objectivo da verificação dos créditos seleccionados consistiu, assim, em confirmar se estes eram elegíveis e se tinham sido cedidos pelo valor correcto.

A análise dos 222 créditos sem movimento revelou a indevida sobrevalorização da Carteira de Créditos em €44.580.067,24 relativamente a 58 (26,1%) desses créditos, 39 por não apresentarem condições de elegibilidade e 19 por terem um valor real inferior ao registado na Carteira de Créditos, que se distribuem da seguinte forma:



- ◆ 17 créditos, no valor total € 9.682.474,37, integrados na Carteira sem serem elegíveis, por declaração de falência anterior à data da separação (Anexo 4);
- ◆ 16 créditos, no valor total € 27.200.266,03, integrados na Carteira sem serem elegíveis, por pagamento ou anulação total à data da separação (Anexo 5);
- ◆ um crédito, no valor de € 32.210,70, integrado na Carteira sem ser elegível, por prescrição da dívida anterior à data da separação (Anexo 6);
- ◆ cinco créditos, no valor total de € 84.116,75, integrados na Carteira de Créditos sem serem elegíveis, por anulação da dívida anterior à data da separação (Anexo 7);
- ◆ 17 créditos integrados na Carteira por valor superior ao real, em € 7.538.400,87, devido a não terem sido considerados pagamentos ou anulações parciais anteriores à data da separação (Anexo 8); e
- ◆ dois créditos integrados na Carteira por valor superior ao real, em € 42.598,52, devido a não terem sido consideradas anulações parciais anteriores à data da separação (Anexo 9).

Relativamente aos resultados apresentados a DGCI alegou que “Sobre esta matéria e por ser, inicialmente, previsível foi contemplado no Contrato o mecanismo das quebras/substituições, com vista a colmatar situações enquadradas no relatório neste parágrafo”, invocando que “o Contrato com as respectivas cláusulas foi auditado, previamente, por uma empresa independente de auditoria, tendo as partes contraentes considerado que estas situações não constituíam obstáculo a outorga do Contrato de Titularização”.

O Tribunal novamente salienta não estar vinculado a apreciações efectuadas por outras entidades e recorda que já, no âmbito do Parecer sobre a CGE de 2003, a invocação da auditoria por uma entidade independente tinha sido uma constante nas respostas da DGCI perante as observações do Tribunal de Contas sobre a cessão de créditos do Estado.

2.3.3 – Créditos com movimento

2.3.3.1 – Créditos Violados

Estes créditos são os que se encontram na situação prevista nos pontos 7 “Representation and warranties” (Afirmções e Garantias), 8 “Acknowledgements” (Declarações) e 9 “Breach of seller claim Warranties” (Violação de Garantias de Crédito do Vendedor), da Secção D do “Claims Assignment Agreement”. Ou seja, são créditos violados (“breach claims”) relativamente aos quais têm de ser tomadas providências (“remedies”).

Nos termos do clausulado no ponto 7.1 “Representations and Warranties by the Sellers”, o Estado garante a substituição dos créditos para os quais se verifique serem inexistentes ou inexigíveis devido a um facto anterior à data da separação (30 de Setembro de 2003).

Os créditos violados abrangem, designadamente, os créditos objecto de sentenças judiciais e de prescrições anteriores à referida data.

Não foram analisados oito créditos violados (no valor total de € 3.028.940,59) dos 123 que foram seleccionados, pelo facto dos respectivos processos (instaurados no PEF) não terem sido localizados.



A análise dos restantes 115 créditos, no valor total de €92.606.985,11, identificou as seguintes situações:

- ◆ 73 créditos (63,5% do total), no valor global de €70.047.816,18 (75,6% do total) foram substituídos porque efectivamente as dívidas que representavam não eram elegíveis;
- ◆ para 21 créditos (18,3%), no valor de €3.832.030,07 (4,1%), a análise dos processos de execução fiscal e da informação contida nos sistemas informáticos não evidencia uma situação não elegível, não existindo registos de pagamentos ou anulações que comprovem o ressarcimento total da dívida mas apenas a evidência de citação do executado e, em alguns casos, diligências no sentido de obter bens para aplicação na dívida (Anexo 10);
- ◆ 15 créditos (13%), no valor de €12.811.643,91 (13,8%), foram substituídos devido ao facto das mesmas dívidas figurarem duas vezes na Carteira de Créditos inicial com números de crédito diferentes (Anexo 11); e
- ◆ em seis créditos (5,2%), no valor de €5.915.494,95 (6,4%), foi detectado mais de um motivo para a respectiva substituição (a dívida não era elegível, existia outro crédito para o mesmo processo ou a informação contida na Carteira de Créditos era divergente com o valor registado no processo, no sistema próprio e no Sistema de Execuções Fiscais) (Anexo 12).

Relativamente aos 73 casos de dívidas não elegíveis, a análise dos respectivos processos e registos nos sistemas permitiu concluir que foram eliminadas da Carteira de Créditos em virtude de, em data anterior a 30 de Setembro de 2003, terem sido pagas, anuladas e declarada em falhas. Foi também possível detectar algumas situações particulares, que se passam a expor.

Oito das dívidas seleccionadas correspondiam a números de processos registados no SEF que se verificou não existirem na realidade, mas para as quais foi possível identificar o correspondente número de processo instaurado no PEF (com um número de crédito diferente).

Esta situação foi justificada como consequência do Serviço de Finanças de Sintra – 4, por motivos relacionados com as deficientes infra-estruturas de que dispunha, ter sido dos últimos a utilizar o SEF para instaurar os respectivos processos. Acontece que, antes deste sistema ter começado a funcionar nesse serviço, foram instaurados processos centralmente no SEF não tendo, por essa razão, os respectivos relaxes sido remetidos para o serviço local nem sido instaurados no PEF. A situação detectada resultou da posterior necessidade do serviço de finanças em solicitar esses relaxes, aos serviços centrais, e instaurar os correspondentes processos no PEF, para dar execução à intenção dos respectivos devedores em regularizar essas dívidas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 248-A/2002, de 14 de Novembro.

Para comprovar a situação descrita, utilizou-se uma metodologia que consistiu em determinar quais os processos do PEF a que correspondiam as dívidas seleccionadas em falta, o que foi possível para cinco casos através da consulta de uma lista disponibilizada no serviço de finanças com a discriminação dos processos para os quais se verificou esta situação.

Na consulta foi utilizado somente o valor da dívida para estabelecer a referida correspondência, uma vez que o número de identificação fiscal não constava da informação sobre a qual foi extraída a amostra. Para as restantes dívidas foi apenas analisada a sua situação nos sistemas central e de execuções fiscais, uma vez que a lista estava incompleta e a falta do número de identificação fiscal na Carteira de Créditos não possibilitou a consulta no PEF.



O motivo pelo qual estes créditos constam do ficheiro dos Créditos Violados deve-se à necessidade de eliminar a duplicação da mesma dívida na Carteira de Créditos. Note-se, ainda, que o crédito respeitante ao processo instaurado no PEF de uma destas dívidas foi analisado no âmbito da amostra dos créditos sem movimento, sendo um elemento demonstrativo destes erros de duplicação de dívidas integradas no conjunto dos créditos objecto de cessão.

Seis casos examinados foram incluídos no grupo dos Créditos Violados com redução do respectivo valor, na sequência da identificação de pagamentos ou anulações em data anterior à de referência para a cessão. A fase atribuída no SEF a dois processos correspondia à extinção por confusão, tal como a sua verificação física veio a confirmar.

Ainda no âmbito dos casos particulares salienta-se a detecção de três processos, do mesmo contribuinte, extintos no SEF com a menção de regularização ao abrigo do Regime estipulado pelo Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto. No conjunto dos documentos que integram os processos é referida a dação em pagamento de bens afectos ao executado, autorizada por Despacho conjunto exarado pelos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e da Segurança Social, em 28 de Janeiro de 2000. Porém, no SEF e no sistema próprio do IR não existe evidência desta dação, mantendo-se a dívida activa no sistema próprio.

É de salientar também a existência de um crédito, relativo a um processo instaurado no PEF, que foi considerado como Crédito Violado na sequência da detecção de problemas ocorridos na migração que originariam a atribuição de números já existentes a processos migrados, facto que levou à criação de uma numeração alternativa iniciada por “8”.

No caso em análise, o processo instaurado no PEF (cujo crédito foi seleccionado) corresponde a uma dívida respeitante a um processo com a referida numeração no SEF iniciada por “8”, facto que motivou a sua eliminação. Por sua vez, o processo com a numeração do PEF diz respeito a uma dívida de outro contribuinte (também extinta por pagamento ao abrigo do Regime definido pelo Decreto-Lei n.º 248-A/2002, de 14 de Novembro). O referido processo com numeração “8” consta da amostra dos Créditos Substitutos.

O mesmo aconteceu para um processo instaurado no PEF (cujo crédito foi seleccionado) e anulado na sequência da detecção da dívida se encontrar registada em duplicado noutro processo com numeração no SEF iniciada por “5”.

Nos 21 casos analisados em que não foi possível identificar o motivo da violação do crédito, os processos respectivos estavam em fase de citação pessoal (seis), de citação postal (cinco), em fase de reversão contra os devedores subsidiários (quatro), com diligências para a penhora de bens do executado sem concretização (dois), suspensos por impugnação (dois), com emissão de carta precatória (um), com diligências para venda de bens do executado (um).

Tendo em conta a análise efectuada no ponto 2.2.1. em que foram identificados créditos incluídos no ficheiro referente a Créditos Violados devido à necessidade de corrigir a distribuição do valor entre imposto e juros, procedeu-se a esse exame para estes créditos mas o resultado não foi conclusivo.

Os 15 casos previamente identificados correspondem a processos de execução fiscal, com instauração no PEF (13 dígitos) tendo-se verificado que o mesmo processo, mas com numeração no SEF (16 dígitos) figurava também na Carteira com outro número de crédito, mas ambos pertencentes ao mesmo



contribuinte. Em onze desses casos, verificou-se existir divergência entre o valor atribuído ao processo no PEF (seleccionado) e o valor do processo no SEF (analisado).

A análise dos processos relativos a estes contribuintes integrados na Carteira de Créditos permitiram concluir que esta duplicação também se verificava em outros processos.

Apesar do motivo da substituição destes créditos se encontrar justificado, considerou-se importante obter informação adicional sobre a situação dos respectivos processos no SEF.

O exame a estes processos permitiu apurar que três estavam extintos por pagamento voluntário (após a cessão), três estavam extintos por anulação (após a cessão), cinco estão na fase de citação (existindo dois casos de divergência no tipo de imposto entre a informação registada no SEF e a constante do processo), dois estavam com diligências para a penhora de bens do executado, um estava na fase de emissão de carta precatória e um em fase de suspensão (pela aplicação do Despacho 7/98 – XIII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 4 de Março).

Relativamente aos seis casos cuja dívida era não elegível à data da separação, como resultado de anulação (quatro), do pagamento (um) e de falência judicial do executado (um), foram apuradas divergências entre o valor da dívida registada nos ficheiros recebidos (Carteira de Créditos e Créditos Violados) e o valor no processo, no sistema próprio e no SEF. Em dois dos casos verificou-se ainda divergência no tipo de imposto indicado no número do crédito e a informação constante do processo. Refira-se ainda que, o processo acima identificado como referente a um devedor em situação de falência correspondia a dívida resultante do não pagamento de direitos aduaneiros.

2.3.3.2 – Créditos Substitutos

Na constituição da amostra foram seleccionados 62 créditos substitutos, 57 dos quais acrescidos à Carteira (créditos novos) e os restantes cinco com a indicação de “crédito alterado”.

Para oito dos novos créditos (no valor de €5.536.387,49) não foi possível efectuar a verificação física dos respectivos processos por estes não terem sido disponibilizados. A consulta dos sistemas próprios indicou que as respectivas certidões de dívida se encontravam na situação de emitidas. A informação constante do SEF indicou que os sete processos¹ não localizados estavam registados em fase de reversão com despacho (um), citação postal (dois), citação pessoal (um, com indicação de remessa a tribunal para graduação de créditos datada de 4 de Fevereiro de 2005), mandado de penhora (dois) e suspensão por declaração de falência (um, com registos dessa declaração e da remessa do processo para tribunal datados de 29 de Março de 2005).

A análise dos restantes 54 créditos substitutos, no valor total de €25.836.500,46, identificou as seguintes situações:

- ◆ 34 créditos novos (63%), no valor de €6.401.174,40 (24,8%), eram efectivamente elegíveis;
- ◆ 15 créditos novos (27,8%), no valor de €16.387.178,49 (63,4%), foram acrescidos à Carteira de Créditos sem serem elegíveis para o efeito, por terem associado processo contencioso de impugnação (seis) ou de oposição judicial (um), processo administrativo de reclamação

¹ Dois créditos respeitavam ao mesmo processo de execução fiscal, composto por duas certidões de dívida. Cada certidão de dívida correspondia a um crédito.



graciosa (dois), declaração de falência (dois) ou por as dívidas já se encontrarem regularizadas (quatro) (Anexo 13); e

- ◆ cinco créditos alterados (9,3%) para o valor de €3.048.147,57 (11,8%), por redução de €2.376.430,58 no período de cobrança a que se refere o primeiro relatório semi-anual (até 31 de Agosto de 2004); a informação obtida nos respectivos processos e nos sistemas consultados só é suficiente para justificar uma destas reduções (devido a pagamentos parciais anteriores à cessão e não considerados no valor originalmente cedido) mas evidencia que dois dos créditos nem sequer eram elegíveis (por declaração de falência anterior à data da separação).

Sobre as situações acima relatadas, a DGCI informou que *“grande parte dessas divergências já foram detectadas e objecto das devidas correcções, desde que essas divergências estejam integradas e averbadas no SEF”*.

Nos créditos elegíveis para substituição, é de destacar um crédito identificado pelo respectivo código alfanumérico como relativo a IRC mas que, na realidade, diz respeito a IVA.

Como créditos não elegíveis para substituição foram detectados nove créditos litigiosos e seis inexistentes ou inexigíveis, dois dos quais devido a declaração de falência dos respectivos devedores por sentenças judiciais (de Janeiro e de Outubro de 2002) e os restantes quatro pelo facto das dívidas já se encontrarem regularizadas, por anulação (dois) ou por pagamento (dois).

Sobre as dívidas já regularizadas, deve assinalar-se que a informação obtida nos sistemas próprios e no SEF não era coincidente. Um dos processos com a dívida anulada, apesar de extinto em 12 de Maio de 2003, permanecia no SEF em fase de citação pessoal. O outro processo com anulação da dívida, através de Documento Único de Anulação de 26 de Agosto de 2003, só foi registado como extinto no SEF em 29 de Janeiro de 2005. Por sua vez, o processo cuja dívida se encontra paga desde 12 de Outubro de 2003, só foi registado como extinto no SEF em 27 de Outubro de 2004, mantendo-se a respectiva certidão de dívida na situação de emitida, no sistema do IVA. De destacar, ainda, a situação do outro crédito, que para além de não ser elegível para substituição, uma vez que a dívida foi paga em Janeiro de 2003, foi incluído na Carteira de Créditos pelo valor em escudos assumido como euros (1.503.975,00). Esta diferença de valor originou uma anulação registada no SEF, com data de 5 de Maio de 2005, para corrigir o erro.

Sobre os créditos alterados com redução de valor na Carteira, entre 30 de Setembro de 2003 e 31 de Agosto de 2004, é ainda de referir que para uma das reduções não justificadas, o sistema central do IR e o SEF registavam a aplicação de um cheque mas de valor muito inferior ao da alteração, enquanto para outra dessas reduções, a única evidência era a do processo se encontrar em fase de diligência para reversão contra o devedor subsidiário.

2.3.3.3 – Anulações

Os créditos seleccionados deviam estar incluídos na Carteira original e ter sido anulados até 31 de Agosto de 2004, sem que pudessem ser considerados créditos violados e substituídos, uma vez que o facto motivador da anulação teria de se ter verificado em data posterior à data da separação. As anulações compreendem, designadamente, as prescrições posteriores a 30 de Setembro de 2003.



Um processo relativo a dívida de IRS, no valor de €2.525,46, não foi localizado, pelo que não foi considerado na análise das anulações. A análise dos restantes 23 créditos, no valor total de €10.385.177,51, identificou as seguintes situações:

- ◆ 14 créditos (60,9%), no valor de €6.747.621,62 (65%), correspondiam efectivamente a anulações (dívidas extintas por prescrição, em data posterior à data da separação);
- ◆ cinco créditos (21,7%), no valor de €3.314.012,64 (31,9%), cujas dívidas eram inexigíveis à data da separação pelo que deveriam ter sido considerados créditos violados em vez de anulações (Anexo 14); e
- ◆ para quatro créditos (17,4%), no valor de €323.543,25 (3,1%), a análise do processo e da informação constante dos sistemas informáticos não justifica a respectiva anulação.

É de destacar o facto de as dívidas consideradas como inexigíveis à data da separação respeitarem a devedores declarados em situação de falência em data anterior a 30 de Setembro de 2003.

Nos quatro casos em que não foi possível determinar o motivo da anulação¹, os processos estavam na fase de citação postal (dois), de citação pessoal (um) e de reversão contra o devedor subsidiário (um).

2.3.3.4 – Cobranças

A este propósito, deverá referir-se que, nos termos do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro, a gestão e a cobrança dos créditos cedidos é assegurada pelo Estado através do Ministério das Finanças.

Por não terem sido localizados os respectivos processos de execução fiscal, não foram analisados três créditos com cobranças, no valor total de €468.940,43. A análise dos restantes 26 créditos com cobranças, no valor total de €1.913.447,83, identificou as seguintes situações:

- ◆ foram confirmadas 21 cobranças (80,8%), no valor de €874.639,72 (45,7%), apesar das respectivas guias de pagamento nem sempre se encontrarem nos processos de execução fiscal (casos em que a confirmação foi exclusivamente obtida por consulta aos sistemas informáticos);
- ◆ não foram confirmadas três cobranças (11,5%), no valor de €617.349,21 (32,3%), por não se encontrarem as respectivas guias de pagamento nos processos nem existir referência a pagamento no sistema de execuções fiscais e no sistema próprio (Anexo 15);

Quanto à falta de confirmação destas cobranças, a DGCI entendeu referir que “*certamente, deve-se ao facto de não terem sido consideradas as guias modelo 51 emitidas pelo valor expresso nas mesmas e não terem sido recolhidas e validadas pelo sistema*”.

- ◆ não foram confirmadas duas cobranças, uma das quais pelo facto do respectivo valor (€97.328,16) exceder em €95.831,77 o do respectivo crédito (€1.496,39) e a outra porque, para o crédito, foi detectada uma anulação, no mesmo valor (€324.130,74).

¹ Um dos casos refere-se a processo de contra-ordenação (coimas) do ano de 1993. Outro caso tem um registo em 23/09/2003 de declaração em falhas (logo a seguir ao fim de migração do processo para o SEF).



2.4 – Contabilização em 2004

O impacto da operação de cessão de créditos do Estado, para efeitos de titularização, na execução do Orçamento do Estado de 2004 consistiu na dedução, à Receita desse ano, da cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão, obtida em 2003 e em 2004, procedimento já comentado no ponto 2.1 do presente documento. Os correspondentes movimentos contabilísticos foram registados no Sistema de Gestão de Receitas e na Contabilidade do Tesouro de 2004.

Verificou-se a conformidade dos valores registados no Sistema Central de Receitas (que recebe e consolida os dados provenientes do Sistema de Gestão de Receitas) e na Contabilidade do Tesouro relativos aos créditos do Estado objecto de cessão, com os valores inscritos nos relatórios mensais e semi-anuais remetidos à entidade cessionária.

Relativamente à cobrança de créditos cedidos obtida no último trimestre de 2003 (que já teria de ser entregue ao cessionário) foi sancionado, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento exarado em 13 de Abril de 2004, o procedimento de deduzir à Receita do Estado deste ano, como restituição, os fluxos financeiros resultantes da referida cobrança. Este acto, para além da utilização indevida da figura da restituição, determinou a sobreavaliação da Receita do Estado em 2003 e a subavaliação da Receita do Estado em 2004, no valor de €105.297.455,80.

No âmbito do exercício do contraditório, a DGO reafirmou a posição já expressa no Parecer sobre a CGE de 2003 relativamente à utilização da figura de restituição para efeitos da entrega ao cessionário da cobrança de créditos cedidos efectuada no último trimestre de 2003. Nestas circunstâncias, o Tribunal reitera as observações efectuadas no referido Parecer.

Quanto à sobreavaliação da Receita do Estado em 2003 e a subavaliação da Receita do Estado em 2004, a DGO entendeu referir que as contas nacionais das Administrações Públicas para os anos em questão foram corrigidas tendo, para sustentar esta afirmação, anexado à sua resposta cópia de parte de um documento enviado à *Eurostat* no âmbito da notificação de Fevereiro de 2005 e cópia da página da Acta da reunião entre aquele organismo e as entidades portuguesas envolvidas na notificação. Nestes documentos é mencionada a correcção das contas, na notificação ao *Eurostat* de Fevereiro de 2005, considerando as observações efectuadas em comum pelo Tribunal de Contas português e pelo *Eurostat* à cobrança de dívidas fiscais cedidas efectuada em 2003. Esta correcção resultou em redução e aumento do défice em 2003 e 2004, respectivamente, em cerca de €105 milhões.

Para além da dedução da cobrança obtida no ano anterior (que foi registada como restituição no Sistema de Gestão de Receitas afecto à Direcção-Geral do Tesouro), a dedução da cobrança de créditos cedidos obtida no próprio ano foi também registada na Receita de 2004 (por redução da cobrança bruta contabilizada pelos serviços administradores das respectivas receitas no Sistema de Gestão de Receitas afecto à Direcção-Geral dos Impostos).

A parte da cobrança deduzida à receita de impostos sobre o rendimento foi de €149.604.289,34 e correspondeu a 1,33% da receita líquida de IRS e de IRC registada na Conta Geral do Estado de 2004 (€11.289.901.365,26), enquanto a parcela afecta à receita de imposto sobre o valor acrescentado foi de €214.192.977,09 e correspondeu a 2,07% da receita líquida de IVA registada naquela Conta (€10.340.721.239,22).



Quadro 33 – Cobranças efectuadas no âmbito da cessão de créditos

(em euros)

Receita	Cobranças – 2003	Cobranças – 2004	Cobrança – Total
IRS	26.966.145,64	64.636.524,79	91.602.670,43
IRC	29.831.881,13	60.031.674,11	89.863.555,24
Total de IR	56.798.026,77	124.668.198,90	181.466.225,67
IVA	46.083.105,83	168.109.871,26	214.192.977,09
Outras receitas do Estado	2.416.323,20	10.307.511,18	12.723.834,38
Total de Receita do Estado	105.297.455,80	303.085.581,34	408.383.037,14
Receita do Instituto das Estradas de Portugal	6.750,82	1.334.653,23	1.341.404,05
Total da cobrança no âmbito da cessão	105.304.206,62	304.420.234,57	409.724.441,19

Sobre esta matéria refira-se que, a Direcção de Serviços de Contabilidade e Gestão de Fundos (DSCGF), serviço da DGCI responsável pela contabilização dos impostos sobre o rendimento, do imposto sobre o valor acrescentado e imposto do selo, efectuou os registos de dedução à receita de cobranças de dívidas cedidas através dos centros de receita (Balcões) da DGCI (0004 – IRS, 0005 – IRC e 0013 – Imposto do Selo). No que respeita à dedução das cobranças à receita de imposto sobre o valor acrescentado e às restantes receitas foi criado um novo centro de receita (0012 - Titularização) afecto à Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística (DSPE).

Quadro 34 – Registo no Sistema Central de Receitas em 2004

(em euros)

Receita	Serviço 1015 – DGT	Serviço 1021 – DGCI				Total
	Balcão 9009	Balcão 0004	Balcão 0005	Balcão 0012	Balcão 0013	
IRS	26.966.145,64	47.147.502,90				74.113.648,54
IRC	29.831.881,13		45.658.759,67			75.490.640,80
IVA	46.083.105,83			168.109.871,26		214.192.977,09
ISE	359.643,75				3.405.621,09	3.765.264,84
ISD	274.510,60			824.108,34		1.098.618,94
JMO		27.404.222,46		12.564,18	1.318.578,19	28.735.364,83
JCO	33.139,93	4.457.713,87		37.468,32	54.712,45	4.583.034,57
Coimas	1.749.028,92			4.654.458,61		6.403.487,53
Total	105.304.206,62	79.009.439,23	45.658.759,67	173.638.470,71	4.778.911,73	408.383.037,14

A DGO apresenta no Quadro 1.4.4.2.2.A constante do Relatório da Conta Geral do Estado a distribuição da cobrança coerciva em 2004 obtida das receitas administradas pela DGCI (para além da obtida das receitas de impostos municipais, de dívidas da Segurança Social, Caixa Geral de Depósitos e outras). Nesse quadro a cobrança coerciva da DGCI é discriminada por impostos sobre o rendimento (€355.395.508), imposto sobre o valor acrescentado (€502.881.532), outras receitas do Estado (€67.984.322) e juros vincendos obtidos da regularização de dívidas ao abrigo do Regime estipulado pelo Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto (€3.929.248). Nas cobranças de impostos sobre o rendimento, imposto sobre o valor acrescentado e outras receitas do Estado é feita a distinção das cobranças efectuadas ao abrigo do referido regime.

A cobrança obtida em 2004 de dívidas fiscais que foram objecto de cessão foi de €303.085.581,34 e representou 33,28% da cobrança coerciva nesse ano (€910.718.131), excluídos os valores cobrados de custas e de juros vincendos obtidos da regularização de dívidas ao abrigo do Regime estipulado pelo Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto. Como já foi referido, as custas e os juros de mora vincendos não são calculados por processo de execução fiscal mas por conjunto de processos e, segundo a DGCI, correspondem à parcela da dívida que não é entregue ao cessionário.



A cobrança coerciva de receita de impostos sobre o rendimento (€124.668.198,90), imposto sobre o valor acrescentado (€168.109.871,26) e outras receitas do Estado (€10.307.511,18) obtida dos créditos cedidos correspondeu a 35,65%, 33,98% e 15,54%, respectivamente, da cobrança coerciva dessas receitas registadas na Conta Geral do Estado de 2004.

Para além da dedução das cobranças de créditos do Estado objecto de cessão, os serviços administradores devem efectuar os registos contabilísticos relativos às dívidas excluídas da Carteira de Créditos, devido, nomeadamente, a falência judicial do executado (uma vez que a dívida não se extingue), através da inclusão destas liquidações no SCR. Por outro lado, devem excluir desse sistema o valor dos créditos acrescidos à Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004 que correspondam a certidões de dívida emitidas após 23 de Setembro de 2003, data que serviu de referência para o apuramento do saldo final de liquidação deste ano.

Como foi referido no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, o Tribunal apurou através de duas auditorias à contabilização da receita de IVA e da receita de IR pelo serviço administrador, para o ano de 2003, que o saldo final de liquidação deste ano, para os dois impostos, passou a ser constituído apenas pelos créditos correspondentes às certidões de dívida emitidas entre 23 de Setembro e 31 de Dezembro de 2003 e pelas liquidações (prévias) com situação (no sistema central) de nota de cobrança emitida até 31 de Dezembro de 2003.

O valor dos créditos cedidos relativos a imposto sobre o valor acrescentado foi de €5.255,9 milhões, ou seja, superior em €1.724,4 milhões ao apurado na sequência das pesquisas efectuadas ao respectivo sistema central para determinação do saldo final de 2003. Por sua vez, o valor dos créditos cedidos relativos a impostos sobre o rendimento foi apenas de €3.748,1 milhões, ou seja, inferior em €267,5 milhões ao apurado na sequência das pesquisas efectuadas ao sistema central daqueles impostos.

Em sede de contraditório, a DGCI acrescentou que a informação obtida dos serviços do IVA indicava certidões de dívida com valor superior a €10 mil milhões, tendo sido titularizado, sensivelmente, 50% desse valor.

Estes desvios foram, inclusivamente, explicados como resultantes da utilização de diferentes sistemas, na medida em que a informação relativa aos créditos cedidos foi obtida do Programa de Execuções Fiscais e do Sistema de Execuções Fiscais (sistemas locais) enquanto a informação respeitante à anulação de liquidação foi extraída dos respectivos sistemas centrais. Ou seja, os créditos cedidos têm por base o processo de execução fiscal, enquanto os créditos anulados tiveram por base pesquisas efectuadas aos sistemas centrais (pela DGITA) com base na data de emissão da certidão de dívida.

Não foi detectada a contabilização das dívidas excluídas ou acrescidas à Carteira de Créditos em 31 de Agosto de 2004, para efeito do necessário ajustamento do saldo das respectivas receitas por cobrar no final desse ano.

Segundo a informação prestada ao Tribunal de Contas no final do primeiro trimestre de 2005, existiam 2.170.002 créditos do Estado (no valor de €12.938.235.145,75) candidatos a serem objecto de cessão, ou seja, créditos nas condições necessárias para o efeito (definidas na Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro), dos quais 1.640.748 (75,6%) no valor de €10.961.379.762,86 (84,7%) correspondiam a processos executivos instaurados já em 2004 e 2005 (Quadro 35).

Quanto a esta matéria, a DGCI considera que *“seria importante a explicação da origem do valor 10,96 mil milhões de euros aí referidos e no mapa 34 (...) atendendo que para todo o ano de 2004 e até 31/10/05 foram*



instaurados processos de execução fiscal no valor de 7,5 mil milhões de euros, incluindo os tributos não titularizáveis”.

É de salientar que a origem do valor em causa é a informação recebida pelo Tribunal (constante do ficheiro de créditos designados como “*Candidatos*”) na sequência de ter solicitado à DGCI informação sobre os créditos que não tinham sido objecto de cessão estando nas condições necessárias para o efeito.

Neste conjunto estavam incluídos os 175.006 créditos novos (no valor de €966.364.856,32) que foram integrados na Carteira de Créditos até 28 de Fevereiro de 2005 (mas por um valor inferior em €512.694,26 ao previamente referido).



Quadro 35 – Créditos do Estado que não foram objecto de cessão, estando nas condições necessárias para esse efeito

(em euros)

Ano (a)	IRS		IRC		IVA		Outras		Total	
	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor	N.º	Valor
1993	0	0,00	0	0,00	937	3.592.883,87	2.083	1.001.946,24	3.020	4.594.830,11
1994	260	1.634.719,51	8	75.403,94	6.857	30.256.836,25	1.250	918.642,69	8.375	32.885.602,39
1995	805	5.147.197,56	101	524.290,64	15.632	40.978.258,98	1.487	2.104.506,34	18.025	48.754.253,52
1996	1.754	3.622.393,93	154	962.606,23	18.762	61.846.085,51	2.214	2.458.522,47	22.884	68.889.608,14
1997	3.200	9.867.092,34	686	17.500.935,54	16.220	58.970.566,29	6.919	4.555.994,71	27.025	90.894.588,88
1998	2.173	13.898.031,46	387	7.253.197,43	28.768	93.424.383,59	12.765	6.957.858,07	44.093	121.533.470,55
1999	2.902	15.001.488,19	584	28.388.939,11	14.833	115.303.685,16	16.638	9.816.012,21	34.957	168.510.124,67
2000	1.451	9.335.648,04	420	20.882.225,88	10.219	87.826.989,00	30.547	17.773.184,44	42.637	135.818.047,36
2001	1.926	12.501.072,48	503	15.361.305,90	20.514	399.565.071,84	54.031	36.697.107,41	76.974	464.124.557,63
2002	1.222	6.302.915,88	568	5.021.422,77	4.805	40.003.444,82	36.114	29.038.261,14	42.709	80.366.044,61
2003	53.325	117.954.929,37	12.343	233.089.637,04	46.065	328.516.371,83	96.822	80.923.316,79	208.555	760.484.255,03
Sub-total	69.018	195.265.488,76	15.754	329.059.964,48	183.612	1.260.284.577,14	260.870	192.245.352,51	529.254	1.976.855.382,89
2004	51.467	208.282.866,07	22.176	506.770.591,09	1.328.020	9.863.421.837,42	207.128	195.999.286,09	1.608.791	10.774.474.580,67
2005	347	1.699.503,52	33	140.028,90	14.495	171.841.905,24	17.082	13.223.744,53	31.957	186.905.182,19
Sub-total	51.814	209.982.369,59	22.209	506.910.619,99	1.342.515	10.035.263.742,66	224.210	209.223.030,62	1.640.748	10.961.379.762,86
Total	120.832	405.247.858,35	37.963	835.970.584,47	1.526.127	11.295.548.319,80	485.080	401.468.383,13	2.170.002	12.938.235.145,75

(a) Ano de Instauração do processo de execução fiscal



Relativamente aos movimentos respeitantes à operação de cessão registados na Contabilidade do Tesouro, como já foi referido no Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2003, foram criadas, por despacho de 23 de Dezembro de 2003 da Directora-Geral do Tesouro, duas contas na Classe 02 – Terceiros, designadas por “*Contrato de Titularização / 2003*” (com o código contabilístico n.º 021105) e por “*Consolidated Collection Account*” (com o código contabilístico n.º 0233720).

Foi também referido nesse Parecer que a análise efectuada aos movimentos registados na Contabilidade do Tesouro de 2004 permitiu constatar que os valores cobrados pela DGCI relativos às dívidas que foram objecto da cessão e as subsequentes transferências para a conta “*Consolidated Collection Account*” não foram contabilizados na conta “*Contrato de Titularização /2003*”, como as regras de contabilização dessa conta indicavam, mas sim na conta com a designação “*Restituições de receita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 191/99*” (com o código contabilístico n.º 0258049).

Sobre este assunto, a DGT referiu, no exercício do contraditório, que a conta “*Contrato de Titularização/2003*” foi aberta para movimentar os fluxos financeiros provenientes do cessionário relativos aos valores pertencentes à DGCI e ao IGFSS, e não para reflectir os procedimentos inerentes às transferências respeitantes às cobranças das dívidas definidas no contrato. O Tribunal esclarece que a sua observação resulta do facto de, segundo a informação sobre a qual recaiu o despacho de criação da conta “*Contrato de Titularização /2003*”, esta seria “*creditada pela colocação dos fundos provenientes da Sagres referentes à alienação das dívidas do Estado e dos valores cobrados pela DGCI incluídas no portfolio do contrato e debitada pela transferência para as entidades detentoras dos créditos e para receita orçamental dos valores líquidos do preço e pela transferência regular das cobranças efectuadas para a conta “Consolidated Collection Account”*”.

Foram ainda criadas em 2004 contas de receita destinadas a deduzir à cobrança da receita de impostos abrangidos pela operação de cessão, a parcela respeitante à entidade cessionária. A DSJT fornece à Direcção-Geral do Tesouro (DGT) informação de cobrança e má cobrança, por imposto e período da cobrança, para que sejam efectuadas as transferências para a entidade cessionária nos prazos contratualmente estabelecidos.

Quadro 36 – Transferências efectuadas em 2004 no âmbito da cessão

(em euros)

Período da cobrança		Cobrança de Créditos Fiscais	A acrescentar	A abater		Valor transferido	Data-Valor
Início	Início		1% do período de cobrança anterior	Má cobrança (*)	1% do período de cobrança		
01-Out-03	30-Nov-03	72.040.861,51	0,00	10.310,82	0,00	72.030.550,69	25-02-2004
01-Dez-03	22-Jan-04	48.314.614,45	0,00	0,00	483.146,14	47.831.468,31	30-01-2004
23-Jan-04	18-Fev-04	19.951.713,67	483.146,14	41.757,89	199.517,14	20.193.584,79	27-02-2004
19-Fev-04	23-Mar-04	28.064.097,30	199.517,14	13.745,53	280.640,97	27.969.227,93	31-03-2004
23-Mar-04	22-Abr-04	28.442.543,06	280.640,97	231.300,90	284.425,43	28.207.457,70	30-04-2004
23-Abr-04	21-Mai-04	21.728.152,13	284.425,43	74.625,12	217.281,52	21.720.670,92	31-05-2004
22-Mai-04	23-Jun-04	38.633.270,16	217.281,52	174.901,52	386.332,70	38.289.317,46	30-06-2004
24-Jun-04	22-Jul-04	22.399.115,86	386.332,70	13.808,55	223.991,16	22.547.648,85	30-07-2004
23-Jul-04	23-Ago-04	26.321.624,14	223.991,16	19.750,27	263.216,24	26.262.648,79	31-08-2004
24-Ago-04	22-Set-04	20.729.716,70	263.216,24	75.188,99	207.297,17	20.710.446,78	30-09-2004
23-Set-04	21-Out-04	20.948.110,81	207.297,17	69.338,67	209.481,11	20.876.588,20	29-10-2004
22-Out-04	22-Nov-04	23.483.234,93	209.481,11	71.823,41	234.832,35	23.386.060,28	30-11-2004
23-Nov-04	22-Dez-04	22.674.199,58	234.832,35	170.120,89	226.742,00	22.512.169,04	31-12-2004
Total		393.731.254,30	2.990.161,93	966.672,56	3.216.903,93	392.537.839,74	

(*) Diferente do valor considerado no primeiro relatório semi-anual em € 28.540,52



A movimentação apurada na Contabilidade do Tesouro de 2004 como relativa à cessão de créditos do Estado encontra-se sintetizada no Quadro 37. A última coluna deste quadro apresenta a ordenação dos registos por circuito de contabilização, por conta e por tipo de operação efectuada, sendo dois os circuitos envolvidos, o da afectação e entrega do produto da cobrança dos créditos ao cessionário (com código iniciado por “A”) e o do recebimento e afectação da comissão paga pelo cessionário pela gestão e cobrança dos créditos cedidos (com código iniciado por “B”).

Quadro 37 – Contas do Tesouro – Cessão de créditos do Estado

(em euros)

N.º de Conta	Contas	2004		Código D / C
		Débito (D)	Crédito (C)	
01	Disponibilidades			
01211011	Caixa DGT – Outros Valores (*)	3.011.775,59		B.1
0121102308	Homebanking (*)		392.537.839,74	A.5
02	Terceiros			
021105	Contrato de Titularização / 2003 (*)		3.011.775,59	B.2
		3.011.775,59		B.3
021372	FET – das execuções fiscais RE (*)		3.011.775,59	B.4
0233720	Consolidated Collection Account (*)	392.537.839,74		A.4.3
		966.672,56		A.4.2
			393.731.254,30	A.4.1
			966.672,56	A.3.4
0258049	Restituições de receita – DL 191/99 (*)	393.731.254,30		A.3.3
			16.959.859,45	A.3.2
			392.764.581,74	A.3.1
0258069	Receita dos Impostos de Circulação e de Camionagem (*)		-1.334.653,23	A.2.2
			-6.750,82	A.2.1
041	Receita do Estado			
041117	IVA – Titularização		0,00	
041127	IRS – Titularização		-64.636.524,79	A.1.5
041138	IRC – Titularização		-60.031.674,11	A.1.4
041147	Imposto de Selo – Titularização		-4.778.911,73	A.1.3
041181	Créditos Titularizados		-173.638.470,71	A.1.2
04136	DGT – Reembolsos (*)	105.297.455,80		A.1.1

(*) Registos relativos apenas à cessão de créditos do Estado

A cobrança dos créditos do Estado objecto de cessão foi deduzida à cobrança da Receita do Estado (registos A.1.1 a A.1.5) e da Receita dos Impostos Rodoviários afecta ao Instituto das Estradas de Portugal (A.2.1 e A.2.2), tendo sido transferida para a conta de restituições de receita (A.3.1 e A.3.2).

A dedução da cobrança obtida no último trimestre de 2003, no valor de €105.304.206,62, só foi registada em 2004, por débito de €105.297.455,80, na conta de reembolsos afecta à DGT (A.1.1) e por crédito (com sinal negativo), de €6.750,82, na conta da receita líquida dos impostos de circulação e de camionagem (A.2.1).

Para dedução da cobrança referente ao período de 1 de Janeiro a 22 de Dezembro de 2004, no valor de €287.460.375,12, foram creditados (com sinal negativo) €286.672.934,42 nas contas de receita do Estado criadas para o efeito (valor incluído nos registos A.1.2 a A.1.5) e €787.440,70 na conta da receita líquida dos impostos de circulação e de camionagem (valor incluído nos registos A.2.2).



Para dedução da cobrança referente ao período de 23 a 31 de Dezembro de 2004, no valor de €16.959.859,45, foram creditados (com sinal negativo) €16.412.646,92 nas contas de receita do Estado (restante valor dos registos A.1.2 a A.1.5) e €547.212,53 na conta da receita líquida dos impostos de circulação e de camionagem (restante valor dos registos A.2.2).

Os valores resultantes da dedução destas cobranças (já abatidos das respectivas más cobranças) foram creditados na conta de restituições de receita. O produto da cobrança obtida até 22 de Dezembro de 2004 (A.3.1) foi transferido para a conta “*Consolidated Collection Account*” como resultado das transferências do valor da cobrança original (A.3.3 e A.4.1) e, em sentido inverso, do valor da má cobrança (A.3.4 e A.4.2). O produto da cobrança obtida de 23 a 31 de Dezembro de 2004 (A.3.2) permaneceu na conta de restituições, só tendo sido transferido em 2005.

A conta “*Consolidated Collection Account*” foi criada para registar o produto da cobrança dos créditos cedidos e a sua posterior entrega à Sagres. Por cada período de cobrança é entregue 99% do valor cobrado (o restante 1% deve corresponder ao valor da “*Clawback Reserve*” inscrita no respectivo relatório enviado à Sagres), deduzido da má cobrança apurada desde o período anterior e acrescido de 1% do valor cobrado no período anterior (que tinha sido deduzido na respectiva transferência). O saldo desta conta deve corresponder a 1% do valor obtido no último período de cobrança.

O reflexo contabilístico das entregas à entidade cessionária efectuadas em 2004 consistiu em debitar €392.537.839,74 (A.4.3) na conta “*Consolidated Collection Account*” e, por contrapartida, creditar o mesmo valor (A.5) na conta destinada ao registo das saídas de fundos da conta corrente do Tesouro no Banco de Portugal, através da utilização do serviço de *Homebanking* da DGT.

Por sua vez, dos valores pagos pela Sagres em 2004, a título de comissão devida pela prestação do serviço de gestão e cobrança dos créditos cedidos, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/2003, de 5 de Dezembro, e no artigo 6.º da Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de Dezembro, foram afectos à DGCI €3.011.775,59 que, tal como o restante valor recebido, foram debitados pela entrada na conta corrente do Tesouro no Banco de Portugal (B.1) e, por contrapartida, creditados na conta com a designação “*Contrato de Titularização/2003*” (B.2).

A referida comissão é calculada de acordo com o quadro constante do “*Servicing Agreement – Schedule 6 – Servicing Fees – Part A – Base Fee*”, tendo sido estabelecido que seria de 2%, para as cobranças ocorridas em 2003 (até 30 de Novembro), em 2004 (até 31 de Janeiro, 28 de Fevereiro e 31 de Agosto) e em 2005 (até 28 de Fevereiro). A partir desta data, a comissão será reduzida para 1% (cobranças efectuadas até 31 de Agosto de 2005), para 0,50% (cobranças efectuadas até aos dias 28 de Fevereiro e aos dias 31 de Agosto de 2006 e de 2007) e para 0,25% (cobranças efectuadas até aos dias 28 de Fevereiro e aos dias 31 de Agosto de 2008, de 2009, de 2010, de 2011, de 2012 e de 2013).

Foi estabelecido também um prémio (“*Incentive Fee*”) cujo cálculo se encontra definido nos quadros constantes do “*Servicing Agreement – Schedule 6 – Servicing Fees – Part B – Incentive Fee*” e consiste na aplicação de uma percentagem de 1,50%, de 2,25% e de 3% à cobrança cumulativa ocorrida nos períodos atrás referidos (com a inclusão do último período de cobrança, ou seja, 28 de Fevereiro de 2014), quando se situe entre 75,1% e 85%, entre 85,1% e 100% e acima de 10,1% da cobrança cumulativa esperada, respectivamente.

A análise dos movimentos registados na conta “*Contrato de Titularização/2003*” revelou que a parte da comissão relativa ao serviço de gestão e cobrança prestado pela DGCI (incluindo créditos da



Tribunal de Contas

Segurança Social) foi afectada ao Fundo de Estabilização Tributária (FET), através da transferência do valor previamente referido para uma conta do Tesouro relativa a este fundo (B.3 e B.4).

O valor atribuído ao FET corresponde à comissão de 2% sobre o valor cobrado de 1 de Outubro a 30 de Novembro de 2003 (abatido das más cobranças apuradas nesse período) e sobre o valor cobrado de 1 de Dezembro de 2003 a 18 de Fevereiro de 2004 (mas não abatido das más cobranças apuradas no mesmo período).




Tribunal de Contas

III – DECISÃO

Em Sessão da 2.^a Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:

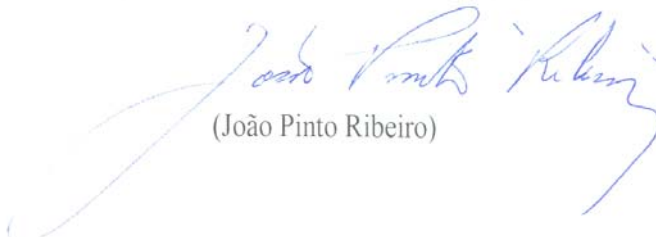
1. Aprovar o presente relatório e ordenar que o mesmo seja remetido ao Presidente da Assembleia da República, Presidente da Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças, Ministro de Estado e das Finanças, Director-Geral dos Impostos, Director-Geral do Orçamento, Director-Geral do Tesouro e Director-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros.
2. Fixar o valor global dos emolumentos em €1.585,80, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.
3. Entregar cópia deste relatório e o respectivo processo ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
4. Após o cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o relatório na *Internet*.

Tribunal de Contas, aprovado em sessão de 15 de Dezembro de 2005.

O Conselheiro Relator

(Manuel Raminhos Alves de Melo)

Os Conselheiros Adjuntos,


(António José Avérous Mira Crespo)


(João Pinto Ribeiro)



Tribunal de Contas

ANEXOS



Anexo 1 – Distribuição da amostra por serviço de finanças

Sub-população: Créditos com movimento

Serviço de Finanças	MUS		High values		Total	
	Itens	€	Itens	€	Itens	€
Maia-1 (1805)	26	5.520.937,71	3	5.215.408,71	29	10.736.346,42
Matosinhos-1 (1821)	30	3.823.288,91	3	25.562.678,53	33	29.385.967,44
Sintra-4 (3166)	14	876.309,60	1	4.869.430,87	15	5.745.740,47
Porto-6 (3182)	28	3.065.324,31	8	11.277.532,51	36	14.342.856,82
Porto-5 (3190)	22	2.250.342,33	3	8.544.315,59	25	10.794.657,92
Lisboa-2 (3247)	54	16.923.196,55	15	37.826.491,13	69	54.749.687,68
Lisboa-12 (3263)	9	1.388.857,25	3	8.730.187,82	12	10.119.045,07
Vila Nova de Gaia-4 (3964)	18	2.620.935,59	1	1.283.667,47	19	3.904.603,06
Total	201	36.469.192,25	37	103.309.712,63	238	139.778.904,88

Sub-população: Créditos sem movimento

Serviço de Finanças	MUS		High values		Total	
	Itens	€	Itens	€	Itens	€
Maia-1 (1805)	34	10.382.837,97	2	6.155.103,42	36	16.537.941,39
Matosinhos-1 (1821)	34	12.746.790,45	2	16.741.722,17	36	29.488.512,62
Sintra-4 (3166)	16	5.137.946,75	3	17.072.157,12	19	22.210.103,87
Porto-6 (3182)	20	4.108.462,30	2	10.950.871,07	22	15.059.333,37
Porto-5 (3190)	14	2.506.347,39	2	9.219.679,42	16	11.726.026,81
Lisboa-2 (3247)	64	29.206.841,38	14	169.975.325,55	78	199.182.166,93
Lisboa-12 (3263)	21	10.910.945,26			21	10.910.945,26
Vila Nova de Gaia-4 (3964)	12	3.575.789,31	1	10.262.253,11	13	13.838.042,42
Total	215	78.575.960,81	26	240.377.111,86	241	318.953.072,67



Anexo 2 – Distribuição da amostra por tipo de crédito

Sub-população: Créditos com movimento

Tipo de Crédito	MUS		High values		Total	
	Itens	€	Itens	€	Itens	€
Sem número	5	115.325,71			5	115.325,71
COI	3	207.071,33			3	207.071,33
IRC	49	15.454.558,46	16	56.854.718,76	65	72.309.277,22
IRS	34	3.796.592,77	6	7.861.753,10	40	11.658.345,87
ISE			1	1.320.399,22	1	1.320.399,22
ISD	2	496.452,64			2	496.452,64
IVA	108	16.399.191,34	14	37.272.841,55	122	53.672.032,89
Total	201	36.469.192,25	37	103.309.712,63	238	139.778.904,88

Sub-população: Créditos sem movimento

Tipo de Crédito	MUS		High values		Total	
	Itens	€	Itens	€	Itens	€
Sem número						
COI	7	635.179,48			7	635.179,48
IRC	80	43.569.448,65	18	191.923.610,49	98	235.493.059,14
IRS	19	3.140.216,56			19	3.140.216,56
ISE	3	212.837,76			3	212.837,76
ISD	1	243.857,80			1	243.857,80
IVA	105	30.774.420,56	8	48.453.501,37	113	79.227.921,93
Total	215	78.575.960,81	26	240.377.111,86	241	318.953.072,67



Anexo 3 – Distribuição da amostra por situação

Sub-população: Créditos com movimento/«Monetary sample»

Tipo de Crédito	Substitutos		Violados		Anulações		Cobranças		Total	
	Itens	€	Itens	€	Itens	€	Itens	€	Itens	€
Sem número							5	115.325,71	5	115.325,71
COI			2	193.104,99	1	13.966,34			3	207.071,33
IRC	12	3.696.205,69	26	9.689.560,11	3	346.693,08	8	1.722.099,58	49	15.454.558,46
IRS	10	977.790,80	16	2.494.142,00	3	272.609,37	5	52.050,60	34	3.796.592,77
ISE			1	188.140,40	1	308.312,24			2	496.452,64
ISD										
IVA	28	3.361.662,96	57	9.653.767,32	12	2.890.848,69	11	492.912,37	108	16.399.191,34
Total	50	8.035.659,45	102	22.218.714,82	20	3.832.429,72	29	2.382.388,26	201	36.469.192,25

Sub-população: Créditos com movimento/«High values»

Tipo de Crédito	Substitutos		Violados		Anulações		Cobranças		Total	
	Itens	€	Itens	€	Itens	€	Itens	€	Itens	€
Sem número									0	0,00
COI									0	0,00
IRC	8	18.105.398,56	7	36.959.670,88	1	1.789.649,32			16	56.854.718,76
IRS	3	3.998.900,71	3	3.862.852,39					6	7.861.753,10
ISE									0	0,00
ISD			1	1.320.399,22					1	1.320.399,22
IVA	1	1.232.929,23	10	31.274.288,39	3	4.765.623,93			14	37.272.841,55
Total	12	23.337.228,50	21	73.417.210,88	4	6.555.273,25	0	0,00	37	103.309.712,63



Anexo 4 – Créditos não elegíveis por declaração de falência anterior à data da separação

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	9	IRC00000000001040243	2.307.561,70	Falência (05/01/1998); reversão contra responsáveis subsidiários; prescrita; declarado em falhas em 17/05/2004.
2	52	IVA00000000000931611	92.219,03	Empresa falida em que houve graduação de créditos, cabendo ao Estado (Serviço de Administração do IVA) o valor de 18.671.525\$00 (€93.133,17) em, 23/03/2000. Contra este contribuinte corriam outros processos de execução fiscal.
3	95	IRC00000000000946142	12.885,36	Processo de falência n.º 212/2001
4	137	IRC00000000000990541	948.555,83	Falta. Avocado ao Tribunal em 1999. Declaração de Falência.
5	167	IRS00000000000994440	306.871,80	Processo não se encontra no SF, mas no Tribunal. Suspenso por declaração de falência desde 10/10/2001.
6	348	IRC00000000000422570	768.723,28	Em 12/03/2002 foi efectuado o mandado de penhora tendo-se verificado que a empresa não possuía bens penhoráveis nem se encontrava instalada no local indicado. Em 05/04/2002 foi solicitada à CRC da Maia informação sobre a sociedade. Em 29/04/2002 foi determinada a preparação do processo de reversão da execução contra os responsáveis subsidiários. Em 19/02/2003 foram notificados os sócios gerentes da responsabilidade pelo pagamento. Esta empresa apresentou reclamação graciosa, indeferida, e recurso hierárquico, indeferido por intempetividade por despacho de 06/02/2004. Foram extraídas cartas precatórias para o SF 3204 para efectivar a reversão, com data de 13/05/2005.
7	350	IRC00000000000430851	44.382,05	Empresa foi declarada em falência em 23/06/1992. Foram efectuados pagamentos nos termos do artigo 341.º do CPT – reclamação de créditos em falência no 1.º Juízo Cível do Porto: cheque de 24/05/1999, no valor de 12.379,54, guia modelo 82 de 27/07/1999, no valor de 9.407,59, e guia modelo 82 de 18/10/1999, no valor de 12.388,30. Os pagamentos totalizam 34.175,43.
8	357	ISE00000000000418054	183.618,76	É IVA e não Imposto do selo; declarada falida por sentença de 22/11/1999; em 22/10/2002 o 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia enviou rateio e três cheques, dos quais dois referentes a dívidas de IVA (€ 15.310,88 e € 571,39) que não foram aplicados neste processo.
9	363	IVA00000000000421410	1.618.141,92	No processo constam cinco documentos únicos de anulação (DUA) com data de 13/05/2002, recebidos no SF em 29/07/2003. Consta também uma informação a referir que esta empresa foi declarada em falência em 10/12/1997 pelo 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Maia. O valor seleccionado deverá constituir um crédito violado.
10	364	IVA00000000000421438	695.156,56	Processos de falência/Recuperação decorrendo também um processo de inquérito por crime de abuso de confiança fiscal.
11	365	IVA00000000000422026	1.823.255,47	No âmbito de fiscalização efectuada em 08/05/1995 verificou-se que a empresa cessou actividade em 20/07/1993, data em que foi decretada falência, com a respectiva entrega das instalações, imobilizado e mercadorias ao Tribunal, tendo sido suspensos os autos nos termos do artigo 264.º do CPT. Em 10/09/2003, o SF solicitou informação ao Tribunal sobre o processo de falência e à CRC Porto sobre os responsáveis subsidiários. Concluiu-se que: a dívida não será satisfeita pelos autos do processo de falência, um dos responsáveis já faleceu e nada consta de imposto sucessório e o outro responsável não se encontra na morada indicada (pertencente ao SF Matosinhos - 2), já foi administrador de várias empresas que cessaram actividade e nada consta nos bancos no seu nome. Provavelmente esta dívida será declarada em falhas.
12	371	IVA00000000000427454	305.118,77	Uma das liquidações (€ 24.073,13) foi anulada, em 19/09/2003, por erros imputáveis aos serviços.
13	372	IVA00000000000427775	6.776,62	Empresa que se encontra em processo especial de recuperação de empresa. Foi decretada em falência em 01/06/1994.
14	373	IVA00000000000428541	109.914,31	Registo da falência em 01/02/1995.
15	414	IRC00000000000444551	426.827,57	Citação do liquidatário judicial em 02/01/2002. Não foi incluído na falência portanto não pode ser abrangido no eventual rateio.
16	432	IVA00000000000448950	31.799,48	Só foi fornecida informação proveniente do sistema SEF.
17	439	IVA00000000000456828	665,86	No processo há referência a um processo de falência comunicada pelo Tribunal de Círculo e de Comarca de Matosinhos em 05/06/1996.
Total			9.682.474,37	



Anexo 5 – Créditos não elegíveis por pagamento ou anulação da dívida anterior à data da separação

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	1	IRC00000000001033310	34.177,96	O valor cedido tem em conta dois pagamentos efectuados em 2001, no valor total de 413,50, mas não considera o pagamento, em 27/12/2002, ao abrigo do DL 248-A/2002, no valor de 18.240,42, nem considera uma anulação de 10/07/2003, no valor de 11.535,58. Pagou ao abrigo do DL 248-A/2002. Dívida regularizada na totalidade antes da cessão: parte por pagamento ao abrigo do DL n.º 248-a/2002; parte por anulação de juros, ao abrigo do referido DL e parte por anulação por compensação.
2	2	IRC00000000001034323	1.796.121,76	O valor cedido tem em conta apenas dois pagamentos efectuados em 30/11/2000, no valor total de 1.803,32. Não considera um pagamento em 27/12/2002, no valor de 1.140.800,69, nem considera uma anulação de 05/11/2002, no valor de 167.295,03
3	8	IRC00000000001039240	58.596,49	Pago em 1995.
4	20	IVA00000000001038622	32.010,46	Dívida paga em 1998/9 em prestações ao abrigo do DL 225/94, faltando pagar as custas foi tentada penhora, que não resultou por falta de bens. A parte das custas foi declarada em falhas em 24/09/2003.
5	46	IVA00000000000920981	12.018,77	Pago em 17/04/2000.
6	54	IRC00000000000922847	3.555.671,83	Regime DL 248-A/2002 – Pagamento de € 2.442.641,20 em 27/12/2002; reclamação indeferida em 05/12/2002. Falta a anulação dos juros compensatórios no SCIR.
7	104	IVA00000000000947722	149,64	Pago em 30/09/1997 ao abrigo do DL n.º 124/96 (prestação n.º 2)
8	163	IRC00000000001012973	159.612,84	No processo existe apenas a CD e um pedido de pagamento a prestações indeferido em 15/12/1999, por não ter sido apresentada garantia. O sistema próprio do imposto indica o pagamento da dívida em 27/01/2000.
9	187	IVA00000000001006577	541.149,32	Processo extinto por pagamento em 20/11/2004. Efectuaram-se os seguintes pagamentos: € 275.386,39, em 24/09/2002 (Modelo 26), € 265.762,93 em 23/08/2002 (Modelo 26) - antes da emissão das CD (25/10/2002), e € 14.786,25 (Modelo 50) de juros de mora em 19/11/2004.
10	198	IRC00000000000994424	12.798.217,35	Apresentou reclamação graciosa em 19/03/1999, tendo prestado garantia que suspendeu o processo em 28/05 do mesmo ano. A reclamação graciosa foi indeferida em 30/01/2002, tendo sido em 28/02/2002 apresentado recurso hierárquico. Em 20/12/2002 aderiu ao DL 248-A/2002 e pagou 88.896,71. Em 26/12/2002 efectuou dação em pagamento de um prédio. Em 22/03/2004 foi declarado extinto. No processo não consta a guia de dação em pagamento nem o documento de anulação.
11	204	IRC00000000001006070	6.394.185,77	O contribuinte pagou através de Guia modelo 82, em 03/06/2002, antes de emissão das Certidões de Dívida (14/08/2002) ao abrigo do artigo 86.º do CPPT e 04/06/2002, € 220.870,99 (€ 212.375,95+€ 8.495,04 de juros), para uma liquidação, e € 5.628,96, para outra liquidação. Em 20/12/2002, efectuou um pagamento ao abrigo do DL N.º 248-A/2002, no valor de € 17.408.842,45 (€ 15.717.485,64 (Liq.8330018492) + € 1.518.992,03+€ 172.364,78 de custas). Do processo consta a menção de que falta anular os juros compensatórios no valor total de € 6.394.185,77, que é o valor seleccionado: € 540.554,49 + € 5.854.007,23.
12	349	IRC00000000000424631	230.895,45	O contribuinte aderiu ao DL 248-A/2002 e efectuou o pagamento através de Guia modelo 82 de 23/12/2002, no valor de 160.047,84. No processo encontra-se a Nota relativa a certidão de relaxe anulada em processo de execução fiscal de 16/01/2004 e DUA no valor de 70.847,61 de anulação dos juros compensatórios (Motivo 15), de 12/02/2005.
13	354	IRS00000000000422126	1.044,63	Pagamento pelo DL n.º 124/96: na 1.ª prestação pagou, em 02/01/1996, de imposto € 106,48 (registado o pagamento no sistema central em 22/03/2003); nas 2.ª a 7.ª prestações pagou, em 25/07/2003, € 938,15 (não registado no sistema central).
14	355	IRS00000000000429458	1.248.400,07	Pagamentos ao abrigo do DL 225/94 e DL 124/96.
15	374	IVA00000000000429269	36.534,64	Pago em 10/09/1996 (artigo 343.º CPT)
16	424	IRS00000000000460562	301.479,05	Pagamento por Guia modelo 82, de 30/11/1994, no valor de 301.479,05, ao abrigo do DL N.º 225/94, antes de instauração do processo. Estas anulações só foram registadas no SEF em 30/05/2005.
Total			27.200.266,03	



Anexo 6 – Crédito não elegível por prescrição da dívida anterior à data da separação

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	96	IRS00000000000946787	32.210,70	Declarado extinto por prescrição em 13/01/2003.
Total			32.210,70	

Anexo 7 – Créditos não elegíveis por anulação da dívida anterior à data da separação

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	180	IVA0000000001000944	1.199,47	Do processo só consta mandado de penhora sem assinatura. Apesar de não constar do processo a CD está anulada no Sistema do IVA desde 2003 e existe ainda um pagamento imputado a esta dívida em 2005.
2	287	IRS0000000000899833	1.181,60	No processo encontram-se os seguintes documentos: Aviso de citação de 03/09/2003, DUA n.º 2002/38779 de 09/12/2002 (Motivo 5: Declaração Fiscal de Substituição), junto ao processo apenas em 23/09/2003, data em que a execução é declarada extinta.
3	316	IRC0000000001482679	78.742,90	Têm a indicação «Aguarda anulação – Reclamação graciosa deferida»; o contribuinte trouxe um ofício da DF a comunicar que a reclamação graciosa foi deferida em 10/07/2003; o processo de reclamação continua na DF; anulação não está registada no sistema central.
4	325	IVA0000000001486841	1.496,39	Só CD e fotocópia do livro de registos dos CTT de 23/01/1997.
5	431	IVA0000000000448192	1.496,39	Liquidação oficiosa anulada por erro imputável aos serviços. Data da anulação: 07/05/2002. declaração de extinção por anulação da dívida: 31/05/2005.
Total			84.116,75	

Anexo 8 – Créditos com valor superior ao real por não terem sido considerados pagamentos ou anulações parciais

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor do crédito	Divergência	Observações
1	11	IRC0000000001041802	1.207.096,12	-19.445,84	O contribuinte aderiu ao DL 124/96 (auto denúncia dos juros) tendo-lhe sido anulado 80% dos juros compensatórios (77.783,33). Pagou 20% dos juros compensatórios (19.445,88).
2	37	IRC0000000000927816	727.659,29	-17.971,14	Sem movimento. Pagamento em 10/03/2003. Tem anulação parcial de 29/12/2004. Processo suspenso com garantia (por oposição)
3	41	IRC0000000000935498	460.087,12	-413.038,10	Pagamento a pronto, com perdão de 80% dos respectivos juros compensatórios, e em prestações, com perdão de 60% dos juros compensatórios (DL n.º 124/96). O valor dos pagamentos registados no SCIR corresponde ao pagamento a pronto. Há também anulações.
4	43	IRS0000000000934369	79.376,29	-22.389,06	Não foi disponibilizado. Analisado a partir de informação do sistema central.
5	141	IRC0000000000993157	151.536,69	-36.022,90	Não foi localizado o processo (carta precatória). O sistema central regista dez pagamentos entre 06/03/2001 e 07/11/2001, no valor total de 36.022,90
6	143	IRC0000000000994414	1.652.105,48	-1.000,00	O contribuinte apresentou reclamação graciosa, deferida por despacho de 15/01/2002. Nesta dívida foi aplicado um DUA (Motivo 07-Compensação) de 14/08/2002, no valor de 21.021.127,40. 28/11/2002 - Registo de DUC no valor de € 1.000,00 (Não está no processo e não está registado no sistema central). O contribuinte apresentou pedido de revisão do acto tributário (pelo valor em dívida: € 1.652.105,48), indeferido por despacho de 12/06/2002. Apresentou recurso hierárquico, indeferido por despacho de 15/10/2003. Apresentou recurso contencioso em 12/01/2004.



(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor do crédito	Divergência	Observações
7	145	IRC000000000000995088	147.878,61	-82.757,06	O contribuinte apresentou reclamação graciosa em Novembro de 1999. Efectuou o pagamento de juros compensatórios, no valor de € 82.757,06, em 04/07/2000, ao abrigo do artigo 4.º do DL 124/96, e de € 130.273,65 (€ 128.983,82+€ 1.289,83 de custas) ao abrigo do DL 248-A/2002 em 27/12/2002. Esta dívida teve as seguintes anulações: € 331.028,23 (juros compensatórios), em 29/07/2000, € 1.350.625,47 (DUA n.º 2002/18739 - Motivo 7, de 14/08/2002, na sequência de diferimento parcial de impugnação judicial em 24/01/2002), € 65.121,55 (juros compensatórios) em 28/01/2004. A execução foi declarada extinta em 28/01/2004. O valor cedido não considera o 1.º pagamento 04/07/2000 (€ 82.757,06).
8	175	IVA00000000000997928	76.374,38	-40.535,68	Junto com outros processos; em 30/01/1997 apresentou requerimento de adesão ao DL n.º 124/96, para o pagamento em 150 prestações, onde declarou estas 13 CD (são, aliás, as únicas que declarou espontaneamente); foi deferido por despacho do chefe de SF de 06/01/1999; EM 30/09/2003 pagou a 56.ª prestação, no valor de € 957,16.
9	201	IRC00000000000995344	7.882.686,25	-6.742.613,16	Efectuou um pagamento por conta de € 95.774,92, em 29/12/1999; e, ao abrigo do DL n.º 124/96 pagou € 3.738.758,12 +€ 60.689,77 de juros compensatórios, provavelmente, em 18/04/2000; DUA de 03/09/2002 no valor de € 51.252,91.
10	285	IRS00000000000888031	2.904,09	-596,54	12/10/2001 - Penhora de dois cheques de reembolso de IR no valor total de € 1.200,86, por guia, de 19/10/2001; 12/03/2003 - penhora de cheque de reembolso de IR no valor de € 186,48, por guia, de 12/03/2003 (art. 226.º CPPT, art. 40.º da LGT e DL n.º 248-A/2002).
11	294	IVA00000000000903861	15.869,29	-4,71	Em 12/03/1995, foi penhorado um cheque no valor de 945\$00. Em 25/09/2003, o processo foi apensado ao processo n.º 3166.91.1.012714.
12	296	IVA00000000000895946	7.000.904,16	-78,40	Apenas a outro processo. Foi aplicado neste processo o valor de € 78,40 de 11/07/2003 resultante de penhora de conta bancária (artigo 40.º da LGT). Declarado em falhas em 31/12/2003.
13	318	IRC000000000001488038	144.472,50	-85.085,26	Este processo está apenas a outro processo. Esta empresa cessou a actividade em 14/07/1997. Procedeu-se à notificação dos responsáveis subsidiários em Abril de 2002, tendo dois sócios referido terem cedido as quotas e o terceiro não foi encontrado. Registado no SEF como IVA.
14	360	IVA00000000000419130	5.985,57	-4.489,17	No processo só consta a CD e prints do sistema referindo que o contribuinte cessou actividade em 31/12/1993 e as CD dos anos de 1996 a 1998 foram anuladas com regularização em 31/10/2001. Permanece em dívida apenas € 1.496,39.
15	377	IVA00000000000430683	11.669,43	-5.367,70	O processo só contém a CD. Já foi pago o valor de € 5.367,70
16	380	IRC00000000000418599	3.175.061,97	-140,95	Reclamação graciosa e impugnação judicial em 16/07/2000; garantia em 31/10/2001; DUA no montante de € 140,95 em 08/08/2002.
17	423	IRS00000000000443203	120.367,35	-66.865,20	Tem termo de adesão ao regime excepcional de 14/11/2002, em 03/01/2003; são pagamentos antes da instauração do processo de execução fiscal por isso não aparecem registados no SEF.
Total			22.862.034,59	-7.538.400,87	

Anexo 9 – Créditos com valor superior ao real por não terem sido consideradas anulações parciais

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor do crédito	Divergência	Observações
1	13	IRS000000000001035237	101.350,91	-40.862,96	Contribuinte apresentou reclamação e impugnação (2002) e deu imóvel à penhora para garantia. Em 2003 há menção de registo da penhora. Há uma anulação com data de 12/03/2003.
2	169	IVA00000000000987874	78.312,19	-1.735,56	Plano de adesão ao DL 124/96 com pagamentos esporádicos e desta dívida ainda só pagou a parte dos juros de mora, pelo que consta do processo, antes da data da separação. No SEF existem duas anulações antes da cessão (€ 1.735,56). Segundo o SEF foi extinto por prescrição em 29/08/2004.
Total			179.663,10	-42.598,52	



Anexo 10 – Créditos Violados para os quais a análise do processo e da informação contida nos sistemas não evidencia essa situação

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Ano de imposto	Observações
1	59	IRC00000000000933684	234.812,95	1990 e 1991	Processo de impugnação de há seis anos. Aguarda decisão. Pagamento em 10/04/2003 corresponde de juros de mora (€729,04).
2	110	IRC00000000000951033	187.721,95	1991	Expedida carta precatório para o SF Matosinhos – 1 que informou, em 08/08/2003, não existirem bens (08/08/2003).
3	120	IVA00000000000947955	21.419,07	1992	A falta de bens da originária devedora originou o despacho de reversão aos responsáveis subsidiários, em 18/12/2002. Dois responsáveis apresentaram oposição no Tribunal Tributário de 1.ª Instância em 07/02/2003 e em 10/03/2003. O terceiro responsável faleceu em 29/07/2003 não sendo conhecidos bens penhoráveis.
4	122	IVA00000000000951151	14.357,88	1992 e 1993	O processo tem 13 CD. Houve reversão contra os responsáveis subsidiários mas não houve pagamento nem penhoras.
5	124	IVA00000000000951962	198.871,89	1992 e 1993	O processo inclui 22 CD. O processo inclui documentação relativa a carta precatória enviada do SF do Porto - 5 para o SF da Maia - 1 (em Dezembro de 1998). Deste serviço a carta precatória foi enviada para o SF da Maia - 2, seguindo-se o SF do Porto - 7. Foi devolvida ao SF do Porto - 5 em 11/03/2004. No processo não há qualquer indicação de pagamento ou anulação, para além das diligências (sem efeito) para obtenção de bens a penhorar.
6	212	COI00000000001011392	38.304,99	1992	Expedida carta-precatória para o SF de Cascais – 1, em 29/09/1993, para reversão de sócio, que não resultou.
7	305	IVA00000000000894990	231.431,07	1996 e 1997	Junto com processos de IRS de 1996 e de CA de 2002. Registos provisórios das hipotecas de dois prédios urbanos, em Sintra e Queluz, respectivamente em 06/11/2003 e 07/11/2003, por dúvidas; remoção de dúvidas em 17/12/2003 e 16/12/2003, respectivamente; penhora de saldo de conta bancária, no montante de €204,49, por guia modelo 50 de 09/07/2004; depois de tentada a venda por propostas em carta fechada, a última peça é uma carta entrada em 20/05/2005 em que a mediadora sorteada aceita o mandato para venda por negociação particular; existem também penhora de rendas.
8	309	IVA00000000000906973	9.454,87	1996	No processo encontram-se os seguintes documentos: certidão de dívida e citação.
9	331	IRS00000000001477893	89.277,51	1996	Anulação em 08/11/2002 do montante de € 75.661,89, na sequência de reclamação graciosa; aplicação de cheques de reembolsos no valor de € 200,78 (em 27/08/2003), € 323,32 (em 25/09/2003) e € 138,71 (em 20/04/2004).
10	333	ISD00000000001483209	188.140,4	2002	Contribuinte apresentou impugnação judicial 3964200303000079 em Julho de 2003.
11	334	IVA00000000001476978	14.849,43	2000	No processo apenas existe a CD e o talão de envio do registo com data de 03/07/2001.
12	335	IVA00000000001477334	1.496,39	1999	No processo apenas existe a CD e o Talão de envio do registo com data de 12/10/2001.
13	338	IVA00000000001478447	5.262,93	2000	No processo só consta a CD e uma citação sem efeito em 27/03/2003.
14	386	IRS00000000000416991	52.379,52	1995	O processo contém apenas a CD e a citação sem efeito (23/03/2001).
15	392	IVA00000000000416598	579.403,55	1994 a 1997	Igual a 348.
16	393	IVA00000000000418516	285.416,50	1999 e 2000	12/12/2002 - Foi aplicado um cheque da DGT no montante de 3.603,25 na liquidação 01081445; despacho para reversão de responsáveis subsidiários em 19/04/2004; não tem mais movimento.
17	394	IVA00000000000419860	32.294,21	2001	O processo só contém a CD
18	396	IVA00000000000422092	68.904,55		Reconstituído através de informação do PEF. Existe uma carta enviada à CRC do Porto a solicitar identificação dos responsáveis subsidiários.
19	398	IVA00000000000422334	32.564,82	1997	Não foram encontrados bens penhoráveis e no local indicado a empresa já não exerce actividade (10/10/2000).
20	408	IVA00000000000420568	1.356.564,56	1999	Está suspenso desde 23/07/2003 devido à apresentação de uma impugnação judicial.



(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Ano de imposto	Observações
21	466	IVA00000000000466093	189.101,03	1997 e 1998	Seis CD de IVA e Juros compensatórios; existem várias guias de pagamentos, entre 30/12/1998 e 29/12/1999, No sistema central as liquidações estão na situação "certidão de dívida emitida".
Total			3.832.030,07		

Anexo 11 – Créditos eliminados por as mesmas dívidas (ou processos) figurarem duas vezes na Carteira inicial com números de crédito diferentes

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	22	IRS00000000001036137	72.071,40	Processo de execução fiscal, com instauração no PEF (13 dígitos) sendo que o mesmo processo, mas com numeração SEF (16 dígitos) figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (crédito IRS00000000001036137). O NIF é o mesmo nos dois créditos. O valor do crédito violado era de € 72.071,40 e o do outro crédito, que corresponde ao valor do processo analisado, é de € 3.856,86. Este último foi pago na totalidade em 27/10/2003, tendo o pagamento no SEF sido registado com data de 22/10/2003, anterior ao pagamento. No sistema central a data de pagamento foi correctamente registada.
2	32	IVA00000000001036320	2.741.924,06	Processo de execução fiscal, com numeração do PEF sendo que o mesmo processo, mas com numeração SEF e outro valor de quantia exequenda (€ 2.771,92), figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (IVA00000000001037614). Este último corresponde ao processo de execução fiscal verificado, que é constituído por 15 certidões de dívida de IVA, e que corresponderia efectivamente a um crédito violado (não era elegível, uma vez que das referidas liquidações, quatro estão registadas no sistema central como pagas em 13/12/2002 e as restantes 11 como anuladas na mesma data). Para este processo, o SEF regista 15 anulações, quatro em 24/09/2003 e 11 em 19/10/2003. A discrepância verificada em relação à informação no sistema central deriva do facto de, nos processos migrados para o SEF, ser impossível registar os pagamentos ocorridos antes da migração. Por essa razão, os serviços de finanças tem proceder à respectiva anulação (no SEF) para que o processo de execução fiscal não permaneça activo.
3	33	IVA00000000001036322	1.516.762,03	Processo de execução fiscal, com instauração no PEF (13 dígitos) sendo que o mesmo processo, mas com numeração SEF (16 dígitos) figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (crédito IVA00000000001037617). O NIF é o mesmo nos dois créditos. O valor do crédito violado era de € 1.516.762,03 e o do outro crédito, que corresponde ao valor do processo analisado, é de € 1.369,43. O processo é constituído por duas liquidações cujas situações estão regularizadas por pagamento, no SEF em 04/11/2003 e 31/12/2003, e no sistema central em 28/08/2004 e 31/12/2003, respectivamente.
4	56	IRC00000000000921220	548.367,20	Processo de execução fiscal, instaurado no PEF, sendo que o mesmo processo mas instaurado (ou migrado) no SEF figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (IRC00000000000926239). Neste caso, o NIF e o valor eram iguais nos dois créditos (€ 548.367,20). Do mesmo devedor, encontram-se na mesma situação os créditos IRC00000000000920594 e IRS00000000000925966 (€ 1.874,95).
5	63	IRS00000000000924061	558,29	Processo de execução fiscal, com instauração no PEF (13 dígitos) sendo que o mesmo processo, mas com numeração SEF (16 dígitos) figurava também na Carteira de Créditos com o número de crédito IRS00000000000928758, no valor de € 23.377,25. Este processo corresponderia também a um crédito que não era elegível, por ter sido pago na totalidade em 28/01/2003. No SEF está registado como anulação em 16/06/2004, pela limitação do sistema, já referida, que não regista os pagamentos ocorridos antes da migração.
6	69	IVA00000000000921160	619,69	Processo de execução fiscal, com numeração do PEF sendo que o mesmo processo, mas com numeração SEF, figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (IVA00000000000926208). O NIF e o valor eram iguais nos dois créditos (€ 619,69). No processo analisado não foi possível cumprir a penhora, em 19/11/2004, sendo indicada a identidade de dois sócios-gerentes para possível reversão. Do mesmo devedor, encontram-se na mesma situação os créditos: IVA00000000000922537 e IVA00000000000926908 (€ 993,89), IVA00000000000923005 e IVA00000000000927186 (€ 1.029,68), IVA00000000000920850 e IVA00000000000926052 (€ 2.214,8), IRC00000000000926165 e IRC00000000000921072 (€ 14.549,84).



(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
7	70	IVA00000000000922096	106.273,76	Processo com numeração PEF (13 dígitos) mas existe um outro crédito (IVA00000000000926713) para o mesmo número de processo, mas com numeração SEF (16 dígitos). Embora, o NIF do devedor seja o mesmo, os valores são diferentes, € 106.273,76 e € 1.338,93 respectivamente.
8	71	IVA00000000000922698	1.496,39	Processo de execução fiscal, com numeração do PEF sendo que o mesmo processo, mas com numeração SEF figurava também na Carteira de Créditos com o número de crédito IVA00000000000927042. O NIF e o valor eram iguais nos dois créditos (€ 1.496,39). O processo analisado não tem movimento.
9	72	IVA00000000000923351	28.350,28	Processo de execução fiscal, instaurado no PEF, mas o mesmo processo, instaurado no SEF figura também na Carteira de Créditos como o crédito IVA00000000000927232 (€ 28.350,28). No processo analisado não existe evidência de ter sido realizadas diligências. Do mesmo devedor, encontram-se na mesma situação os créditos IVA00000000000923140 e IVA00000000000927215 (€ 34.907,85), IVA00000000000923886 e IVA00000000000927286 (€ 51.271,46), IVA00000000000926748 e IVA00000000000922143 (€ 96.767,71), IVA00000000000926759 e IVA00000000000922180 (€ 103.766,47), IVA00000000000921509 e IVA00000000000926423 (€ 200.507,79).
10	73	IVA00000000000924361	431.677,08	Processo de execução fiscal, instaurado no PEF (13 dígitos) sendo que o mesmo processo, mas com numeração SEF (16 dígitos) figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (IVA00000000000929062). O valor do crédito violado era de € 431.677,08, do outro crédito é de € 2.056,17 (correspondente a duas certidões de dívida) e a quantia exequenda total do processo de execução fiscal analisado era de € 2.228,54 (compreende três certidões de dívida). As duas liquidações incluídas no segundo crédito foram anuladas em 13/05/2003.
11	74	IVA00000000000924451	39.983,96	Processo de execução fiscal, com numeração do PEF, mas o mesmo processo, mas com numeração SEF figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (IVA00000000000929141). No primeiro crédito a dívida estava classificada como imposto (€ 39.983,96) e no segundo como juros compensatórios (€ 3.149,86), situação que corresponde ao processo de execução fiscal verificado. O processo analisado não tem movimento. Do mesmo devedor, encontram-se na mesma situação, mas com valor igual, os créditos: IVA00000000000922120 e IVA00000000000926733 (€ 21.469,82), IVA00000000000920720 e IVA00000000000926013 (€ 19.397,44), IVA00000000000922187 e IVA00000000000926764 (€ 10.457,34), IVA00000000000920965 e IVA00000000000926101 (€ 10.145,14), IVA00000000000921608 e IVA00000000000926479 (€ 9.143,33), IVA00000000000920501 e IVA00000000000925933 (€ 8.578,48), IVA00000000000921697 e IVA00000000000926522 (€ 5.598,54), IVA00000000000921290 e IVA00000000000926266 (€ 4.553,79), IVA00000000000921521 e IVA00000000000926432 (€ 3.971,31), IVA00000000000922543 e IVA00000000000926912 (€ 3.687,23), IVA00000000000920951 e IVA00000000000926094 (€ 1.958,31), IVA00000000000922569 e IVA00000000000926932 (€ 1.194,97).
12	88	IRS00000000000921645	1.367.926,43	Processo de execução fiscal, instaurado no PEF mas o mesmo processo, mas com numeração SEF, figura também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (crédito IRS00000000000926505). No crédito violado o valor respeita exclusivamente como imposto (€ 1.367.926,43) enquanto no segundo, o mesmo valor total respeita a € 822.462,82 de imposto e € 545.463,61 de juros compensatórios, situação que corresponde ao verificado no processo e no sistema central. Trata-se de um processo suspenso pelo Despacho 7/98-XIII de SESEAF, de 4 de Março.
13	132	IVA00000000000942053	5.887.995,37	Processo de execução fiscal instaurado no PEF (13 dígitos) sendo que o mesmo processo, com o mesmo valor (€ 5.887.995,37) mas instaurado (ou migrado) no SEF figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (IVA00000000000944065). Em reversão desde 21/01/2004, com extracção de cartaprecatória na mesma data. Do mesmo devedor, encontram-se na mesma situação os créditos IVA00000000000939156 e IVA00000000000943787 (€ 13.535,88), COI00000000000938407 e COI00000000000943627 (€ 3.229,22), COI00000000000938410 e COI00000000000943630 (€ 1.994,69), COI00000000000939259 e COI00000000000943812 (€ 1.910,39), COI00000000000938408 e COI00000000000943628 (€ 1.683,94), COI00000000000938775 e COI00000000000943688 (€ 1.306,53), COI00000000000941370 e COI00000000000943999 (€ 1.267,56), COI00000000000938365 e COI00000000000943624 (€ 1.263,87), COI00000000000938409 e COI00000000000943629 (€ 773,41), COI00000000000939666 e COI00000000000943857 (€ 190,79), COI00000000000940990 e COI00000000000943990 (€ 105,37).



(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
14	330	IRS00000000001476036	1.879,44	Existe um outro crédito (crédito IRS00000000001480650) com o mesmo número de processo mas com valor diferente (€ 1.276,70) e instaurado (ou migrado) para o SEF. Este último processo, embora esteja registado no SEF como sendo de IVA é efectivamente de IRS. No processo analisado não existe evidência de ter sido realizadas diligências e no sistema central as duas liquidações mantêm-se com certidão de dívida emitida. Do mesmo devedor, encontram-se na mesma situação os créditos IVA00000000001476150 e IVA00000000001480722, ambos com o valor de € 1.496,39.
15	391	IVA00000000000416557	65.758,53	Processo de execução fiscal, com numeração do PEF (13 dígitos) sendo que o mesmo número de processo com numeração SEF (16 dígitos) e mesmo valor figurava também na Carteira de Créditos com outro número de crédito (crédito IVA0000000000422609). O SEF regista a anulação das duas liquidações em dívida à data de cessão, no valor de € 32.813,00 e € 32.945,33, em 12/08/2004.
Total			12.811.643,91	

Anexo 12 – Motivo não apurado por existir, simultaneamente, mais de um motivo (não serem elegíveis à data da separação, existir outro crédito para o mesmo processo ou apresentarem divergência para o valor registado no processo, no sistema central e no SEF)

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	25	IVA00000000001036318	525.385,89	Crédito que não era elegível, uma vez a respectiva liquidação foi anulada na totalidade antes da cessão, situação registada no sistema central com data de 12/05/2003. Verifica-se, também, a existência divergência entre o valor no ficheiro "Quebras" e na Carteira de Créditos inicial (€ 525.385,89) e o valor no processo, no sistema central e no SEF (€ 75.573,05).
2	26	IVA00000000001036327	658.791,57	Crédito não elegível, uma vez que a certidão de dívida foi paga antes da cessão (situação registada no sistema central desde 22/09/2003). Por outro lado existe divergência entre o valor no ficheiro "Quebras" e na Carteira de Créditos inicial (€ 658.791,57) e o valor no processo, no sistema central e no SEF o valor (€ 752,42).
3	31	IRC00000000001036222	4.471.501,73	Embora corresponda efectivamente a um crédito violado (o crédito não era elegível, uma vez que tinha sido anulado antes da cessão, em 16/04/2003) apresenta divergência entre o valor no ficheiro "Quebras" e na Carteira de Créditos inicial (€ 4.471.501,73) e o valor no processo, no sistema central e no SEF (€ 19.214,34). O processo de execução fiscal respeita a uma dívida de IVA.
4	62	IRS00000000000924013	232.275,29	Extinto por anulação em 21/05/2003 sendo, por isso, um crédito não elegível. Existe, por outro lado, divergência entre o valor no ficheiro "Quebras" e na Carteira de Créditos inicial (€ 232.275,29) e o valor no processo verificado, no sistema central e no SEF o valor (€ 113.602,80).
5	252	IVA00000000001013331	18.529,64	Crédito violado porque não era elegível, em consequência do respectivo processo se encontrar suspenso por declaração de falência desde 08/05/1996. Do processo só consta a certidão de dívida e aviso de recepção. A maior parte do valor cedido era de direitos aduaneiros.
6	339	IVA00000000001478603	9.010,83	Crédito violado porque não era elegível, em consequência da respectiva dívida ter sido paga em 08/05/2003.
Total			5.915.494,95	



Anexo 13 – Créditos Acrescidos Não Elegíveis como Créditos Substitutos

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	61	IRC00000000001570331	71.555,14	Suspensão por impugnação, em 28/05/2003, independentemente do pagamento de garantia (n.º 8 do artigo 92.º da LGT)
2	67	IRS00000000001570164	34.024,64	Anulação em 24/05/2002; processo findo em 12/05/2003
3	90	IRS00000000001570229	1.503.975,00	O valor foi incorrectamente registado no SEF sem ter sido convertido de escudos para euros. Verificou-se a anulação deste valor incorrecto e o pagamento integral do valor correcto (€ 7.501,80) em 06/02/2003 pelo que o crédito não era elegível.
4	91	IRS00000000001570377	1.166.765,60	Impugnação judicial da liquidação em data anterior à citação; Pagamento de juros de mora calculados (€ 3.931,58) em 23/02/2005.
5	128	IVA00000000001571217	374,77	Declarada falida por sentença de 07/01/2002.
6	237	IRC00000000001574708	735.993,83	O contribuinte apresentou impugnação judicial em Dezembro de 2003.
7	238	IRC00000000001574710	1.051.113,70	O contribuinte apresentou impugnação judicial em Dezembro de 2003.
8	239	IRC00000000001575174	377.092,06	Tem mandado de penhora em 12/08/2003; foi apresentada impugnação 06/08/2003.
9	271	IRC00000000001574709	1.101.827,97	O contribuinte apresentou impugnação judicial em Dezembro de 2003. Nesta dívida foi aplicado um DUA n.º 2005/11323, por motivo 05-Declaração Fiscal de Substituição, com data de 18/03/2005, de € 49.926,80.
10	273	IRC00000000001574990	8.604.677,61	Contribuinte apresentou reclamação graciosa em Novembro de 2003. Em 02/01/2004 foi junto ao processo a garantia bancária.
11	390	IRS00000000001541935	253.339,26	Liquidação anulada em 26/08/2003 por DUA no valor de € 253.339,26.
12	405	IVA00000000001541544	16.852,30	O contribuinte apresentou oposição judicial à execução, em 24/03/2004, com fundamento em duplicação de colecta. Já tinha interposto reclamação da liquidação oficiosa em 21/06/2002 cujo não pagamento originou o presente processo executivo.
13	406	IVA00000000001541737	23.343,49	Extinto por pagamento em 27/10/2004 mas os pagamentos foram efectuados em 12/10/2003.
14	407	IVA00000000001542190	213.313,89	Apresentou reclamação graciosa em 29/12/2003; apesar de ter sido fixada garantia em 24/03/2005, a dívida ainda não estava garantida; não houve decisão.
15	479	IVA00000000001544232	1.232.929,23	No processo existem apenas as certidões de dívida e uma citação ao liquidatário judicial em 22/10/2003. Data da falência 21/10/2002.
Total			16.387.178,49	

Anexo 14 – Anulações de Créditos indevidas porque a dívidas já eram inexigíveis à data da separação

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	78	IVA00000000000936100	245.382,12	Diligência de penhora sem eficácia. Executada faliu por impossibilidade de recuperação financeira tendo cessado actividade em 31/10/1994.
2	384	IRC00000000000433230	25.544,33	Há referência de que a empresa em 08/05/2000 (aquando do mandado de penhora) se encontrava em processo de falência pelo 9.º Juízo Cível da Comarca do Porto – 1.ª Secção.
3	397	IVA00000000000422236	942.287,27	O processo só contém a CD e carta de citação sem efeito (contribuinte desconhecido na morada indicada). Empresa declarada em falência pelo 3.º Juízo Cível da Comarca do Porto – 1.ª Secção, em 07/07/1993.
4	469	IVA00000000000467205	167.068,74	Pedido de adesão ao DL n.º 124/96, com despacho de autorização de pagamento em 150 prestações em 19/08/1997, mas não efectuou qualquer pagamento; processo de falência no 6.º Juízo Cível de Matosinhos cabendo à Fazenda Pública PTE 47.999 (€ 239,42).
5	478	IVA00000000000465479	1.933.730,18	Empresa declarada falida em 23/06/1996 mas o SF só obteve essa informação em 16/01/1998, já terminado o prazo para reclamação de créditos. Após consulta à CRC do Porto foi determinada a citação pessoal dos responsáveis subsidiários.
Total			3.314.012,64	



Anexo 15 – Cobranças que não foi possível confirmar por inexistência de documentos ou registos

(em euros)

N.º	Item	Crédito	Valor	Observações
1	218	IRC00000000001000197	185.849,21	No processo encontram-se os seguintes documentos: DUA n.º 2049 (Motivo 07 - Compensação), de 09/01/2004, no valor de €28.319,16, uma ficha para compensação de cheques, onde é referida a aplicação de €187.185,99 neste processo.
2	221	IRC00000000001010481	401.500,00	Reclamação graciosa em 06/10/2003; pagou €715.818,02 (crédito) €791.013,32 (total) em 16/04/2004; Divergência no valor do pagamento.
3	455	IVA00000000000451876	30.000,00	Foi penhorado um crédito em 29/07/2004 de €3.221,00; Foram feitas várias tentativas de penhoras de crédito sem efeito.
Total			617.349,21	



Anexo 16
Alegações produzidas no exercício do contraditório



Exmº Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LISBOA

3463 23-11 '05

V/Refº	V/Data	V/Procº	UO	Class / Procº	Nº Ofício Saída	Data
Pºnº08/05-Audit	2005.11.11	of.14649	ASJT	/		

Assunto: RELATO DA AUDITORIA À COBRANÇA DE DÍVIDAS FISCAIS OBJECTO DE CESSÃO

Em resposta ao ofício supra referido e dando cumprimento ao despacho do Senhor Conselheiro Relator de 11/11/2005, exarado no relatório identificado em epígrafe, junto envio a Vª Ex.ª os comentários que o mesmo merece por parte desta Direcção-Geral.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

António Ramos Lopes

Anexo: O mencionado



Class.

Proc.

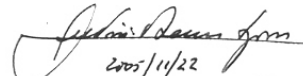
INFORMAÇÃO

N.º ASJT/220/2005

PARA: Exmº. Senhor Director-Geral

C/C:

Visto. Recebido em TC.


2005/11/22
ANTÓNIO RAMOS LOPES
DIRECTOR GERAL

ASSUNTO/RESUMO:

Relato da auditoria à cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão.



Na sequência do despacho do Sr. Conselheiro Relator, de 08/11/2005, exarado no processo N.º 08/05 - Audit e em conformidade com o solicitado através de ofício n.º 14649 de 11/11/2005, apresentam-se de seguida os principais comentários que se nos afiguram de tecer sobre o conteúdo do referido relatório:

1. O conteúdo do documento em análise, assim como todos os relatórios elaborados sobre a cessão de dívidas fiscais, têm por base informação facultada pela DGCI, para a qual tem contribuído a informação disponibilizada pela DGITA, pelo que se considera ser aquela a entidade que se encontra em condições de proceder à apreciação dos conteúdos constantes neste relatório.
2. Assim, toda a informação das dívidas objecto de cessão tem vindo a ser integrados numa base de dados autónoma, relacionada com a base de dados de dívidas, com base na qual se tem prestado a informação solicitada pela DGCI, que permite a esta entidade satisfazer todas as solicitações relacionadas com a cessão de créditos, incluindo a que foi prestada ao Tribunal de Contas, para efeitos da presente auditoria.
3. Na recuperação de processos executivos para o Sistema de Execuções Fiscais (SEF), a partir do antigo sistema PEF, toda a informação foi introduzida manualmente, sem que se tivesse verificado qualquer automatismo nos acontecimentos e fases processuais registados no processo de migração.

De qualquer forma, tendo em conta o recomendado sobre os “automatismos” na evolução dos processos executivos, há que realçar que os mesmos sempre foram definidos pela DGCI, pelo que se considera que esta recomendação deverá ser tida em linha de conta por esta Direcção-Geral, para redefinição dos procedimentos a integrar no controlo dos processos, no sistema de Execuções Fiscais, se assim o entender.

4. Sobre a fiabilidade da informação no SEF, continuam a decorrer acções de saneamento da informação constante nos sistemas informáticos de gestão e controlo das dívidas; cientes de que um dos maiores problemas está na falta de actualização da base de dados das dívidas em função dos processos de contencioso associados, prevê-se a implementação a médio prazo do sistema de Gestão de Processos de Contencioso, que irá interagir com o estado dos processos executivos, possibilitando assim, a actualização automática destes, em função da fase dos primeiros.

À consideração superior.

A Coordenadora de Área

Maria da Guia Meirinha



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage 61
1069-045 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Proc. n.º 08/05 - AUDIT	Of 14652, de 11-11-05	Of n.º 305/2005 Proc 079/2005	18-11-2005

ASSUNTO: Relato de auditoria à Cobrança de Dívidas Fiscais Objecto de Cessão

Em resposta ao ofício referenciado em epígrafe, que remetia o Relato da Auditoria à cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão, efectuada por essa Direcção-Geral, para efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, informamos que algumas das matérias abordadas já foram objecto de análise em sede de anteprojecto de Parecer sobre a CGE/2003, tendo à data sido remetido o nosso Ofício n.º 688, de 24 de Novembro, onde se sintetiza a posição da DGO relativamente à forma de contabilização dos créditos cobrados em 2003 e se produzem considerações sobre a informação constante do Quadro 1.4.4.2.2.A.

Sobre as questões suscitadas no relato, constantes do Ponto 2.1 – Informação Utilizada na Auditoria e 2.4 – Contabilização 2004, esclarecemos o seguinte:

Reafirma-se a posição defendida por esta Direcção-Geral, na alínea b) do n.º 1 do nosso Ofício n.º 688, de 24 de Novembro de 2004, relativamente à utilização da figura de restituição no âmbito da contabilidade pública para efeitos da entrega à entidade cessionária da receita obtida no último trimestre de 2003 pela cobrança de créditos cedidos;

Quer a sobrevalorização da receita do Estado em 2003, quer a correspondente subavaliação em 2004, no valor aproximado de 105 milhões de euros, foram corrigidas para efeitos de elaboração das contas nacionais das Administrações Públicas para os anos de 2003 e 2004;





- 2 -

O procedimento envolvendo a figura da restituição, questionado no relato, foi sancionado pelo Secretário de Estado do Orçamento em 13 de Abril de 2004, não tendo, como foi referido, reflexo nas contas nacionais das Administrações Públicas nos anos em análise.

A este propósito anexam-se:

- cópia de parte de um documento enviado à Eurostat no âmbito da notificação de Fevereiro de 2005;
- cópia da página da Acta da reunião entre o Eurostat e as entidades portuguesas envolvidas na notificação em que este aspecto é mencionado.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral



(Luís Morais Sarmiento)

DETC 24 11'05 22974





EUROPEAN COMMISSION
EUROSTAT

Directorate C: Economic and fiscal statistics
Unit C-3: Public finance and taxation



- MISSION MINUTES -

EDP Mission to Portugal

28 February-1 March 2005



Follow-up: The Portuguese Statistical Authorities have further analysed these corporations and included them in general government, as they proved to be non-market producers. These units were reclassified inside general government and the deficit increased by 18.4 million euro (0.01% of GDP) in 2003 and 2004. Regarding the consistency of the time-series the National Statistical Institute informed Eurostat that, in this short delay, it was not able to compile the full set of accounts of these entities. The impact in the deficit is not significant (0.003% of GDP in 2001 and 0.005% of GDP in 2002), the National Statistical Institute proposed to incorporate them in the next September EDP notification for 2001 and 2002.

6. Last minute revision in VAT receipts for 2004

The Ministry of Finance informed Eurostat after the Mission that updated information on VAT was made available by the end of February 2005. A breakdown of the monthly amounts was asked by Eurostat to the Portuguese Statistical Authorities. Due to the time-adjusted method used for recording VAT, the tax revenues were reviewed upward for 2004 (thereby decreasing the deficit) by 112.5 million euro, 0.08% of GDP.

7. Other events

An incorrect time of recording of an amount related to the sale of accrued taxes and social contributions was recognised by Portuguese Authorities. They refer to amounts collected by Tax authorities between 1st October and 31st December 2003 but property of the banks. This led to a revision of 2003/2004 data degrading the 2003 deficit by 105 million but improving the 2004 deficit by the same amount. } *

The question of change in recording taxes on products (petroleum, tobacco and beverages) was discussed during the Mission. In addition, the mission discussed how tax payers' behaviours are influenced as a result from changes in taxation. The Portuguese authorities changed the method of recording taxes on tobacco, petroleum and beverages just a few days before the EDP reporting. This method was already been implemented by the NSI for petroleum taxes in the framework of the new base year 2000. Although Eurostat noted that the change in methodology seemed sound in principle, it was unusual that such a change would take place at this time and that Eurostat had not been informed about it. As a consequence, the deficit in 2004 was improved by 0, 1% of GDP. Eurostat also requested that a consistent time series be provided for the years 2001 and 2002.



S. R.

- 2 de 4 -

" Nota enviada ao Eurostat no âmbito da notificação de Fevereiro de 2005".

"Eliminação da duplicação de receita fiscal em 2003" – In the framework of the item of the agenda "4 - Court of audit main findings", Eurostat asked about a reference inserted in the Report of the Court of Audit (Assessment of 2003 State Account) related with the recording in 2003 (and deduction in 2004) of certain receipts collected on behalf of the Citigroup. Regarding this issue, the Court of Audit had referred that the method of recording implied an over-estimation of State revenue of 2003, with a consequent under-estimation of 2004 revenue. The MoF representatives explained the reasons behind this treatment, and confirmed Eurostat's question that, in practice, this meant double counting of revenue during a certain period in 2003.

Actually, in the September 2004 notification, the starting point of EDP table 2 was the deficit in public accounts, as it is normally the case, and there was not any correction in the transition to the national accounts deficit.

Considering the common remarks of the Portuguese Court of Audit and also of Eurostat it seems appropriate to introduce a correction to the public accounts figures. Indeed, the amounts collected on behalf of the Citigroup in a given year should be deducted to the overall revenue collected in that year.

2003: negative impact of 105.5 M€ (figures provided by the tax administration)

2004: positive impact of 105.5 M€

The adjustment in terms of the counterpart transaction was included in F7.

*

Capital Injections

" Integração das Polis no sector das Administrações Públicas" – see the specific note about Polis. Negative impact in both years:

2003: 18.4 M€

2004: 18.4 M€

"Reclassificação das dotações de capital à RTP" – The discussion about the Restructuring Plan of RTP happened for the first time during the EDP mission of 10 March 2004. In the minutes of this mission appears as conclusions about RTP the following:

- "The Portuguese Statistical authorities will send to Eurostat the Business Plan of the corporation. One of the indicators to analyse will be, for instance, whether the payment of dividends is foreseen in the future. In addition, Eurostat has asked to know the amounts that are being paid by the State to RTP each year (in the form of "indenizações compensatórias" as well as any in any other form),
- Eurostat will investigate with DG Competition the conditions according to which these amounts are being paid by the State."

Regarding the first point of the conclusions, INE has sent to Eurostat on the 15 September 2004 a document describing the Restructuring Plan of RTP (objectives of the Plan, amounts to be paid by the State and the arguments in favour of a recording of the capital injections as a financial transaction, according the guidelines of chapter on capital injections of ESA 95 Manual on the deficit and debt of GG -MDD).

Regarding the second point, Eurostat has not informed about the eventual contact with DG Competition. According to the information obtained by the MoF the decision of DG



Nº 31

Lisboa, 24 de Novembro de 2005

À
Direcção-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage nº 61
1069-095 Lisboa

Assunto: Relato da auditoria à cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão - Procº nº 08/05-Audit.

Em cumprimento do despacho de S. Exa o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais junto envio a Informação nº 3546/2005, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária, em resposta ao solicitado pelo ofício nº 14 650, de 11 de Novembro, dessa Direcção-Geral.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral

Alberto Augusto Pimenta Pedroso

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

SEAF
DESPACHO N.º 1483/2005-XVII

Registo	<input checked="" type="checkbox"/>
Classificação	<input type="checkbox"/>
Matrícula N.º	25458
Em	2005-11-21
Por	Roberto Amalote

Despacho n.º _____
 Data _____
 Anotações _____

Despacho: _____

Co-Conta
 2005.11.24
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS
[Handwritten signature]
 (Amaral Tomaz)
 1.º do, sendo de
 fazer parte do Tribunal
 de Contas. A presidente
 de SEAF
 PAULO MOITA DE MACEDO *[Handwritten initials]*
 DIRECTOR-GERAL

Parecer n.º _____
 Data _____
 Anotações _____

Parecer: _____

*Confirmação, sendo de remeter ao
 Tribunal de Contas (prazo de
 resposta até 24/11).*
[Handwritten signature]
 18.11.05

INFORMAÇÃO
 N.º 3546/2005
 Data 2005-11-18
 Processo 2005/002422
 Contribuinte _____
 Técnico Responsável
 Alberto Coimbra

Assunto: Relatório da Auditoria à Cobrança de Dívidas Fiscais Objecto de Cessão (Tribunal de Contas)

MINISTÉRIO DO SECRETÁRIO DE ESTADO
 DOS ASSUNTOS FISCAIS
 05-11-22 07585-
 E-2.1-181

Por determinação de Sua Excelên-
 cia o Secretário de Estado dos
 Assuntos Fiscais à DGEI
desarrolvendo o processo
 O Chefe do Gabinete,
 Em 24/11/05 *[Handwritten signature]*

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho do Exm^o Subdirector-Geral da Justiça Tributária exarado no ofício n^o 14650, de 11/11/05 (Por Protocolo), da Direcção-Geral do Tribunal de Contas solicitando informação/comentário relativamente ao relatório da auditoria realizada, após análise ao referido relatório cumpre-me informar o seguinte:

- a) Como metodologia de análise e informação/comentário foi adoptado o critério da prévia indicação dos pontos a abordar e enumerados no relatório

Assim:

OBSERVAÇÕES

Ponto 1) – Quanto à análise da informação contida nos ficheiros remetidos pela Direcção-Geral dos Impostos

5^o parágrafo: “ A eliminação de créditos.....”

Cabe dizer que apenas as prescrições verificadas após 30/09/03 reduzem o saldo da dívida sendo, por conseguinte, reportadas ao cessionário como anulações.

As anulações decorrentes de sentença judicial são sempre quebras e por essa razão dão origem a substituições.

Parece que a divergência de entendimento neste campo se deve à incorrecta tradução do termo “ anullements “ constantes do contrato.

No que concerne às declarações em falhas são as mesmas incluídas em tabela própria não reduzindo o saldo e são comunicadas ao cessionário.

6^o parágrafo: “ Assim, as substituições.....”

As anulações referidas neste parágrafo do relatório são as variáveis responsáveis pela redução do valor em dívida devendo neste contexto ser entendidas como prescrições.

As anulações em sentido restrito ou literal são enquadradas como “quebras” e dão origem a substituições.

Tal como atrás se disse, parece que tal resulta da incorrecta tradução do termo “anullements” constante do contrato.

7^o parágrafo: “ A análise da informação.....”

A variação/alteração da Carteira de Créditos original só é alterada por informação relativa a substituições sendo o seu valor líquido afectado pelas prescrições e cobrança.

8^o parágrafo: “ A comparação entre os ficheiros.....”

Nesta comparação não foram atendidas as prescrições nem o valor das guias modelo 51, cujo montante cobrado e constante dessas guias supera o montante titularizado do respectivo crédito.

Este diferencial funciona como dívida entregue como substituta, consubstanciando um aumento do valor do crédito titularizado.



Sendo a redução mencionada de valor superior ao efectivo, conforme o demonstra os relatórios enviados ao cessionário.

Relativamente ao aumento do número de créditos importa salientar que esse facto resulta de que nos processos inseridos no PEF um processo correspondia a um crédito, ao contrário do que acontece, após a migração, em que o mesmo processo no SEF, por virtude da correcta identificação das certidões de dívida, pode configurar vários créditos, isto é, Ter várias certidões.

10º e 11º parágrafos: “ As divergências apuradas”.....”A composição da carteira”

As divergências apontadas e descritas nestes parágrafos do relatório, resultam dos mesmos factos relatados no comentário ao parágrafo 8º.

12º parágrafo: “ Por sua vez.....”

Igualmente como foi referido no comentário ao parágrafo 8º o valor cobrado, constante das guias, que excede o cedido é identificado como aumento do valor do crédito, utilizando-se o diferencial como valor substituto.

14º parágrafo: “ Nestas circunstâncias.....”

No relatório é indicado o valor de € 889,2 milhões, desconhecendo-se a origem desse valor, tanto mais que é referido que esse valor foi o previsto pelo cessionário.

15º parágrafo: “ No mesmo período.....”

Relativamente às percentagens de grau de execução dos créditos do Estado objecto de cessão apenas podemos acrescentar que as mesmas têm vindo a melhorar, subindo, gradualmente, até ao momento, fruto de um mais apertado controle e da entrada em produção de novas aplicações informáticas com reflexos na cobrança.

PONTO 2 - Quanto à análise da amostra de créditos seleccionados

3º parágrafo: “O facto dos processos de execução fiscal.....”

Interessa salientar que os Serviços de Finanças seleccionados para auditoria são dos mais sobrecarregados, a nível do país, em termos processuais, sendo a carga processual por funcionário das mais elevadas em termos reais e comparativos.

Esta realidade tem implicações, como não poderia deixar de ter, a nível do controle de situações complexas dos processos, da cobrança, do tipo de informação a recolher, bem como a verificação do estado e situação dos processos.

6º parágrafo: “A análise dos 222 créditos.....”

Sobre esta matéria e por ser, inicialmente, previsível foi contemplado no Contrato o mecanismo das quebras/substituições, com vista a colmatar situações enquadradas no relatório neste parágrafo.

Cabe dizer que o Contrato com as respectivas cláusulas foi auditado, previamente, por uma empresa independente de auditoria, tendo as parte contraentes considerado que estas situações não constituíam obstáculo a outorga do Contrato de Titularização.

8º parágrafo: “A análise dos 54 créditos substitutos.....”

No que concerne às situações relatadas neste parágrafo, cabe dizer que grande parte dessas divergências já foram detectadas e objecto das devidas correcções, desde que essas divergências estejam integradas e averbadas no SEF.

10º parágrafo: “Não foram confirmadas três cobranças”

“Não foram confirmadas duas cobranças”

Relativamente à 1ª situação a divergência, certamente, deve-se ao facto de não terem sido consideradas as guias modelo 51 emitidas pelo valor expresso nas mesmas e não terem sido recolhidas e validadas pelo sistema.

No referente à 2ª situação haverá que analisar o 1º caso que tem enquadramento no enunciado no parágrafo 8º das “Observações” “comparação entre os ficheiros”, ou seja, deverá ser considerado o valor do crédito sendo o diferencial repercutido como substituto.

No 2º caso deve ser tido em atenção que as anulações por compensação, como parece ser, devem ser consideradas como pagamento e como tal reflectidas no sistema.

a) o valor de 95.831.77€ deve ser considerado como valor substituto, por analogia com o procedimento explicado anteriormente (aumento de valor)

11º parágrafo: “As divergências verificadas são.....”

Sobre este parágrafo tomamos a liberdade de salientar que até à presente data já foram instaurados 1.250.000 processos de execução fiscal, no corrente ano de 2005, número que torna humanamente impossível que em 100% dos casos os processos sejam correctamente instruídos e tramitados, com os correspondentes averbamentos.

Aliás, como as diversas auditorias efectuadas pelo G.A.I., I.G.F. e até Tribunal de Contas vêm demonstrando.

Gostariamos ainda de salientar as preocupações desta Direcção-Geral nesta matéria e o esforço que tem sido feito no sentido de modernizar a gestão dos referidos processos.

Actualmente a D.G.C.I. gere um número, sensivelmente, de 3,5 milhões de processos de execução fiscal além de outras espécies, nomeadamente, reclamações, oposições, impugnações, contra-ordenações, recursos, etc.

PONTO 3 – Quanto à análise da informação constante do Sistema Central de receitas e da pág.12 Contabilidade do Tesouro de 2004

Sobre esta matéria não tecemos comentários por entendermos esse assunto ser da competência da D.G. do Tesouro.

COMENTÁRIO ÀS RECOMENDAÇÕES

Não só concordamos, em absoluto, com as referidas Recomendações como já estão em curso o desenvolvimento de 26 projectos do Núcleo para a Modernização da Justiça



Tributária (N.M.J.T.) que fazem parte do “Plano Estratégico para a Justiça e Eficácia Fiscal” para o ano em curso e seguinte.

PARTE I
INTRODUÇÃO

1.3 – Enquadramento normativo

6º parágrafo: “Por sua vez, nos contratos estabelecidos.....”

pag. 17

Haverá que rectificar e esclarecer, onde se diz: “ o procedimento executivo tenha sido iniciado depois de Janeiro de 1993”, deve ler-se “ 1 de Janeiro de 1993”.

1.4 – Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

pag.19

Comentário geral:

Saliente-se o conjunto de tarefas que os técnicos da D.G.C.I. e da D.G.I.T.A. quer dos Serviços Centrais, quer dos Serviços Locais de Finanças têm de realizar, dispondo dos recursos existentes, para a análise e tramitação processual de 3.5 milhões de processos activos no sistema.

Ainda assim e dentro do humanamente possível com as limitações decorrentes dos sistemas e aplicações integradas na execução fiscal, de todos há muito conhecidas, não têm deixado de ser cumpridos todos os prazos impostos nesta matéria nomeadamente, no que se refere ao Contrato.

Como à identificação e selecção das quebras e o elencar dos créditos substitutos, bem como a elaboração dos respectivos relatórios, a enviar ao cessionário, com o enquadramento da consolidação dos dados ao I.G.F.S.S. (Segurança Social) apenas é permitido um período curto demonstra quão difícil se torna esse trabalho não ser influenciado por erros.

Convém, desde já, referir que após a concretização das transferências e elaboração dos relatórios, se procede à validação dos respectivos valores e que detectados os erros estes são logo corrigidos.

PARTE II
Resultados da Auditoria

6º parágrafo: “A Direcção de Serviços de Justiça tributária (D.S.J.T.)”

Onde se afirma que à D.S.J.T. foi cometido o acompanhamento da situação dos créditos cedidos, nomeadamente, o apuramento da cobrança, convém salientar que nesta matéria de cobrança a D.S.J.T. apenas teve a seu cargo o acompanhamento, através das respectivas Direcções de Finanças, do apuramento e regularização das guias modelo 51, não integradas, em devido tempo, no SEF.

Este procedimento foi dado por concluído no início do corrente ano, sendo o apuramento dessas cobranças feito pela D.G.I.T.A., ficando a cargo da D.S.J.T. a formatação dos mapas e relatórios a enviar às entidades necessárias, SAGRES, D.G.T., Agências de rating e D.S.C.C.

7º parágrafo: “ Na fase de constituição da carteira.....”

Deve ser acrescentado que foram retirados ainda 2 processos do Serviço de Finanças de Lisboa 2, referidos mais à frente no Relatório, nos quais, por Ter sido considerado nos sistemas informáticos um absurdo (uma enormidade em termos de valores) o respectivo valor foi tratado manualmente e corrigido no “portfólio” de créditos.

Esta situação consta do Relatório (pág. 39 – 2º parágrafo)

8º parágrafo: “ Com base nos critérios.....”

No que diz respeito ao confronto da informação com os próprios sistemas do I.R. e do I.V.A. deve ser tida em consideração a qualidade da informação constante do P.E.F., por várias vezes, sujeito a auditorias, não sendo titularizado uma parte da carteira de créditos existentes no sistema, por se duvidar da sua existência.

10º e 11º parágrafos: “ Esta situação foi confirmada.....”

“ Esta migração passa por.....”

Relativamente ao estado actual da migração cabe dizer que está em situação muito avançada restando 2 dos distritos em que não está concluída, sendo a taxa de conclusão superior a 97%.

15º parágrafo: “ A informação sobre a cobrança dos créditos.....”

A responsabilidade pela contabilização da cobrança em processos de execução fiscal paga através de documento não DUC da D.S.P.E. apenas vigorou até 31/12/04, sendo que os pagamentos da cobrança coerciva efectuados a partir de 01/01/05, através de documento DUC, têm a consequente confirmação da D.G. do Tesouro.

16º parágrafo: “ Uma vez que o apuramento mensal.....”

Sendo esta informação inteiramente verdadeira no que se refere entre meses, não poderá o mesmo ser afirmado quanto aos anos em que a separação é feita por anos civis.

21º parágrafo: “ A D.S.J.T. revelou também.....”

Esta referência aplica-se apenas a acontecimentos/situações anteriores a 30/09/03, pois quando ocorridas posteriormente são risco do comprador (cessionário) não dando origem a substituições.

PONTO – 2.2.1 – Varição da carteira de créditos – Créditos violados e créditos substitutos
(pag.30)

6º parágrafo “ Este confronto revelou.....”

Neste confronto não foram tidos em atenção os valores anteriormente referidos como acréscimo de valor respeitante às guias modelo 51 que deverão ser considerados como substitutos.

QUADRO 8 : Falta repercutir o valor anteriormente referido (guias modelo 51)
(pag. 32)

7º parágrafo: “ A comparação dos resultados obtidos.....”

(pag.33 a 39)

Relativamente às divergências e averiguações dever-se-à Ter atenção o que foi dito no 8º parágrafo desta informação/comentário. (Ponto 1 – OBSERVAÇÕES).

QUADRO 17 : O valor da carteira de créditos em 28/02/05 não corresponde à realidade pelos
(pag. 38) factos apurados nos parágrafos seguintes do Relatório e ainda de outras anulações não consideradas, sendo utilizado o valor da instauração e não o do crédito.

PONTO 2.2.2 – Valor em dívida – anulações e cobranças
(pag.39)

5º parágrafo: “ Esta situação revela que.....”

Não se compreende esta observação atendendo que os relatórios foram divulgados publicamente e as partes (cessionário, Estado) e entidades (agências de “rating”) não se pronunciaram desfavoravelmente.

QUADRO 22
(pag.42)

Não dispõe, de momento, a D.G.C.I. (D.S.J.T.) de elementos e/ou ficheiros fornecidos ou conhecidos pelo Tribunal de Contas, reflectidos neste quadro, não lhe cabendo nas funções atribuídas (competência orgânica) o apuramento da cobrança em sede de execução fiscal é feito com aplicações informáticas desenvolvidas e geridas pela D.G.I.T.A., pelo que se torna difícil à D.G.C.I. pronunciar-se sobre os valores vs. ficheiros fornecidos.

Ainda assim irá a D.S.J.T. em conjunto com a D.G.I.T.A. apurar a origem dessas diferenças.

QUADRO 23

(pag. 43)

No que concerne às más cobranças estas só podem ser reportadas quando são detectadas.

QUADRO 24 – Cobranças e más cobranças sem identificação número do crédito

(pag. 43)

Estas limitações são devidas aos mecanismos disponíveis em 2003, ainda assim todas as guias modelo 51 têm nº de processo, sendo a identificação do crédito possível “ a posteriori “, observado que dos mesmos consta a referência ao crédito.

QUADRO 29 – Desvios entre os resultados da pesquisa por relatório mensal e por data de pagamento

(pag. 46)

Só após a confirmação das guias modelo 51 a cobrança é transferida, situação que se verificava até 31/12/04, o que dependia da intervenção dos S. Locais de Finanças (S.L.F.)

A partir de 01/01/05, passou a ser da responsabilidade da D.G. do Tesouro pelo que, por vezes, a data da confirmação do pagamento é que vai determinar a inclusão no relatório.

QUADROS 30 E 31

(pag. 47)

As divergências constantes destes quadros só a D.G.I.T.A. as poderá comentar.

PONTO 2.3 – Anulações

(pag. 54)

1º parágrafo: “ Os créditos seleccionados.....”

As declarações de falências não podem estar contidas nas anulações no contexto deste parágrafo, isto é, o simples facto da declaração de falência não significa a sua anulação, atendendo que os respectivos créditos podem vir a ser cobrados através da reversão contra subsidiários responsáveis, e/ou Massa Falida.

PONTO 2.3.3.4 – Cobranças

(pag. 55)

Onde se diz: “ Não foram confirmadas três cobranças” devem ser tidas em atenção as anulações por pagamento e compensação já anteriormente referidas.

Onde se diz: “ Não foram confirmadas duas cobranças” deve ser tido em atenção o aumento do valor do crédito para efeito de substituição.

PONTO 2.4 – Contabilização em 2004

(pag. 55)

Não sendo da competência (atribuições funcionais e orgânicas) da D.S.J.T. a contabilização das cobranças, somos obrigados a fazer dois pequenos reparos:

1º - Relativamente ao 1º parágrafo da pag. 58 “ o valor dos créditos cedidos...”

A informação obtida dos serviços do IVA indicava certidões de dívida (em dívida) no valor superior a 10 mil milhões de euros, pelo que o valor titularizado foi, sensivelmente, de 50% desse valor.

2º - No 4º parágrafo da mesma pag. 58 “ Segundo informação prestada...”

seria importante a explicação da origem do valor 10,96 mil milhões de euros aí referidos e no mapa 34 (pag. 59) atendendo que para todo o ano de 2004 e até 31/10/05 foram instaurados processos de execução fiscal no valor de 7,5 mil milhões de euros, incluindo os tributos não titularizáveis.

É o que me cumpre informar

Lisboa, 18/11/2005



Alberto Rodrigues Coimbra

Téc.Ad.Trib.Assessor



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

23.NOV.05 17367

Exm.º Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, n.º 61
1069-045 LISBOA

V/ Ref.ª
Of.º n.º 14651, de 11.11.05
P.º n.º 08/05-Audit

N/ Ref.ª
DTCE/GAI

ASSUNTO: Relato da auditoria à cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão

Em resposta ao ofício dessa Direcção-Geral acima referenciado, subordinado ao assunto aludido, junto envio a V. Ex.ª cópia da Informação em anexo, que contém os comentários da Direcção-Geral do Tesouro sobre aquele relato de auditoria.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral,

José Castel-Branco

[Handwritten signature]



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

De: DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO	Para:
INFORMAÇÃO Nº <u>1789</u> / 2005	
DATA <u>23</u> / <u>11</u> / 2005	

<u>PARECER</u>	<u>DESPACHO</u>
<p><i>[Blank]</i></p> <p><i>Comunicação, por via de aviso à DGTC,</i> <i>A. António Aguiar</i> <i>07-11-03</i></p> <p><i>[Signature]</i> L. Jorge Pereira Director do Contabilístico Central</p>	<p><i>Caro</i> <i>Comunicação ao Tribunal</i> <i>de Cts.</i> <i>05.11.23</i></p> <p><i>[Signature]</i> JOSE CASTEL-BRANCO DIRECTOR-GERAL</p>

N/Ref.: DTCE/DCC/NOC-Inf. nº 384 e DCT/NCT nº 111, de 23 de Novembro de 2005

V/ Ref.:

ASSUNTO: Relato da auditoria à cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão

DCT
Gabinete Director Geral
Entrada nº 4291
Data 23/11/05



INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Relato da auditoria à cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão

Na sequência da análise do relato elaborado pelo Tribunal de Contas sobre a cobrança de dívidas fiscais objecto de cessão, na parte respeitante à Direcção-Geral do Tesouro, informamos o seguinte:

– “2.4 - Contabilização em 2004”: Pág. 55 a 62


Os procedimentos contabilísticos adoptados pela Direcção-Geral do Tesouro no âmbito dos créditos titularizados foram definidos pela Direcção-Geral do Orçamento no documento que se anexa (ofício n.º 133 Proc.97/305/1/B/DSCO, de 05.02.2004 – anexo 1).

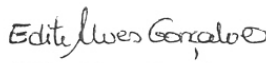
Relativamente à utilização da conta com a designação “Restituições de receita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 191/99” (com o código contabilístico 0258049), em detrimento da conta “Contrato de Titularização – 2003”, importa mencionar que esta última foi aberta para movimentar os fluxos financeiros provenientes do *Citigroup* (créditos) referentes aos valores pertencentes à DGCI e ao IGFSS (débitos), conforme informação n.º 1751/03 de 26 de Dezembro – anexo 2, e não para reflectir os procedimentos inerentes às transferências relativas às cobranças das dívidas definidas no contrato.

Parece-nos ainda de frisar que, a intervenção da Direcção Geral do Tesouro, no processo em causa, como Banco do Estado, consubstancia-se na concretização dos fluxos financeiros inerentes aos recebimentos iniciais e às entregas mensais das verbas à SAGRES, SA, indicadas quer pela DGCI, quer pelo IGFSS, assegurando as datas oportunamente acordadas, sendo da responsabilidade dessas duas entidades a gestão dos créditos objecto de titularização.

À Consideração Superior

Lisboa, 23 de Novembro de 2005


Carla Isabel Silva
Coordenadora do Núcleo
de Contas do Tesouro


Edite Alves Gonçalves
Coordenadora do Núcleo
de Operações Contabilísticas

A handwritten signature in black ink, located in the top right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name, possibly "M. J. ...".

anexo 1

[Handwritten signature]



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
GABINETE DO DIRECTOR-GERAL

DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO
DIRECÇÃO-GERAL DO IMPÓSTOS

16.FEV.04 005678.

PARA
PARECER

-C/C : Director Geral dos Impostos

Em DCTA PCC
-A PCC
07.02.2004

DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
Gabinete do Director-Geral

DT DFE DIRFP
 DSA GAI GPC
 GAJ

N.º 550 | 06020

AO/A

PARECER.....
 INFORMAR.....
 PARA PARECER DA EXECUÇÃO.....
 TOMAR CONHECIMENTO.....

6/2/2004 *[Signature]*

MARIA DOS ANJOS NUNES CAPELA
DIRECTORA-GERAL

Exm.ª Senhora
Directora-Geral do Tesouro

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

N.º 289

Proc.97/305/1/B/DSCO 2004 -02- -5

ASSUNTO: Processo contabilístico de cessão de créditos do Estado.

Na sequência da reunião ontem havida, nesta Direcção-Geral, em que estiveram presentes, também, representantes, das Direcções-Gerais do Tesouro e dos Impostos, parece ter sido acordado o seguinte, quanto às importâncias contabilizadas em receita orçamental, posteriormente a 30 de Setembro de 2003 e provenientes de créditos alienados, que nos termos contratuais devem constituir receita da entidade adquirente:

- Cobranças ocorridas entre 30 de Setembro e 31 de Dezembro de 2003

A devolução deve efectivar-se, em 2004, pelo recurso à figura contabilística de restituição, prevista no Dec.-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, em cumprimento do despacho do Senhor Secretário de Estado do Orçamento, inserto na informação n.º 4 da Direcção de Serviços da Conta e de cujo conteúdo foi dado conhecimento às Secretarias de Estado do Tesouro e das Finanças e dos Assuntos Fiscais. Movimentos a levar a efeito na tabela de cobrança de rendimentos do Estado, da responsabilidade da Direcção-Geral do Tesouro.

2004.02.05 04.02/09



- 2 -

- Cobranças posteriores a 1 de Janeiro de 2004 -

A devolução das importâncias devidas à entidade adquirente dos créditos, deve processar-se por abate à receita bruta (figura contabilística de estorno), a levar a efeito no serviço de contabilidade da Direcção-Geral dos Impostos. Quando o DUC (Documento Único de Cobrança) se aplicar às execuções fiscais, a contabilização das entradas na Tesouraria do Estado, faz-se por operações específicas do Tesouro.

Com os melhores cumprimentos, *peço*

O DIRECTOR-GERAL

Francisco Onofre
(Francisco Brito Onofre)

A handwritten signature in black ink, located in the top right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a name, possibly "M. J. ...".

anexo 2

[Handwritten signature]



S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO

De: DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO	Para:
INFORMAÇÃO Nº <u>AST</u> / 2003 DATA <u>26/12</u> / 2003	

PARECER	DESPACHO
<p><i>Concordo</i> <i>A pedido de</i> <i>03.12.23</i></p> <p><i>[Signature]</i> JOSE CASTEL-BRANCO Subdirector-Geral</p> <p><i>Amo</i> <i>A pedido de</i> <i>03/12/03</i></p> <p><i>Concordo com o proposto.</i></p> <p><i>Consideração Superior</i></p> <p>19.12.2003</p> <p>Édite Alves Gonçalves Coordenadora de Núcleo</p>	<p><i>Aut. 130 e de</i> <i>descontos de OET:</i> <i>Contrato de titularização 2003</i> <i>consolidated Collection Account</i></p> <p><i>copie o p. 1515 -</i></p> <p>23.12.2003</p> <p><i>[Signature]</i> MARIA DEES ANJOS INUNES CAPOE DIRECTOR-GERAL</p>

N/Ref.: DTCE/DCC/NOC - Inf. nº409 de 19 de Dezembro de 2003
V/ Ref.:
ASSUNTO: Abertura de contas de operações específicas do Tesouro (OET)
Contrato de titularização / 2003
Consolidated Collection Account

AST Gabinete Director-Geral Endereço Nº <u>681</u> Data <u>22/12/03</u>



INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Abertura de contas de operações específicas do Tesouro (OET)
- Contrato de titularização / 2003
- Consolidated Collection Account

No seguimento do pedido da DCT/NCT, que se anexa, foi solicitada a abertura de duas contas de operações específicas do Tesouro, no âmbito do contrato de titularização de créditos efectuado entre o Estado Português e a Sagres – Sociedade de Titularização de Créditos S.A.

A conta com a designação “Contrato de titularização / 2003”, destina-se a assegurar a movimentação dos fluxos financeiros previstos no contrato de titularização de créditos. Assim a conta será movimentada a crédito pela colocação dos fundos provenientes da “Sagres” referentes à alienação das dívidas do Estado e das verbas cobradas pela DGCI incluídas no portfólio do contrato; a débito pela transferência para as entidades detentoras dos créditos e para receita orçamental dos valores líquidos do preço e pela transferência regular das cobranças efectuadas para a conta Consolidated Collection Account.

A conta com a designação “Consolidated Collection Account” destina-se a receber a cobrança das dívidas no âmbito do portfólio e a entregar 99% desses valores à Sagres – Sociedade de Titularização de Créditos S.A.

Assim, parece de autorizar nos termos do nº2 do Artigo 37º do Decreto-Lei nº191/99 de 5 de Junho, a sua criação no Plano de Contas do Tesouro, respectivamente como subcontas da conta “0211 - Credores p/execuções fiscais” e “0233 - Outras Entidades” com os seguintes códigos contabilísticos e os respectivos NIB’s associados:

021105 - Contrato de titularização/2003
NIB: 0781 0112 00000006922 63

0233720 - Consolidated Collection Account
NIB: 0781 0112 00000006923 60

À Consideração Superior

Lisboa, 19 de Dezembro de 2003

Amandio Silva
Técnico de Fazenda 2ª Classe



Amandio Silva

De: Fatima Silva <fatima.silva@dgt.pt>
Para: Amandio Silva <amandio.silva@dgt.pt>; Lubélia Sousa <lubelia.sousa@dgt.pt>
Cc: Jorge Soeiro <jorge.soeiro@dgt.pt>
Enviado: quarta-feira, 10 de Dezembro de 2003 16:10
Assunto: Contrato de Titularização

Solicito a abertura das seguintes contas no SGT e MPT.

0781 0112 00000006922 63 - Contrato de titularização 2003
0781 0112 00000006923 60 - Consolidated Collection Account

Obrigado

Fátima Silva

11-12-2003

Ano:2003 Moeda:EUR

Plano de Contas - Selecção

Conta	Designação	Nível	Cód. Reduz.	Num. de Subcontas
0233720	CONSOLIDATED COLLECTION ACCOUNT	3	0	0

Pesquisar

Editar

Inserir

Cancelar

.../PlanoContasList.asp?lblstr%5FSGT%5FDATA%5FCONTASCTB%2ECODCONTACI0-12-2003

Ano:2003 Moeda:EUR

Plano de Contas - Selecção

Conta	Designação	Nível	Cód. Reduz.	Num. de Subcontas
021105	CONTRATO DE TITULARIZAÇÃO / 2003	3	0	0

Pesquisar

Editar

Inserir

Cancelar

.../PlanoContasList.asp?nbstxtlistpageinfo=lblstr%255FSGT%255FDATA%255FCONTA10-12-2003